

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara**TC 002.188/2010-4**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Responsáveis: Ademar Alves de Aviz Junior; Antonio Carlos Pinheiro Teixeira; Arenales Faustino Barroso dos Santos; Benedito Santos Amorim Pinto; Carlos Lemos Barboza; Carlos de Souza Arcanjo; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Darcy Marinho Quintela; Diogo Guerreiro Reale; Edson Ary de Oliveira Fontes; Ernandes Ribeiro Rabelo; Fabiano de Assunção Oliveira; Fernando José Cardoso Brandão; Francisco Solano Rodrigues Neto; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Hilton Prado de Castro; José Garcia Neto; José Luis Miranda Vieira; José Renato Dias Camelo; José Tadeu das Virgens Alves; José Vieira Tavares de Sousa; João Antônio Correa Pinto; Julia Luna Cohen Assunção; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Eduardo Xavier da Costa; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Mauricio Camargo Zorro; Moisés Mimon Benchimol; Naide de Souza Gaia; Neuza Salete Zortea; Pedrina Wania Mesquita; Ronaldo Passos Guimaraes; Solange de Fatima Freire Linhares; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten.

Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Maria S. Borges Celso de Sá, (OAB/PA 5.093), Cláudio Monteiro Gonçalves, (OAB/PA 4.656), Antonio V.Pantoja (OAB/PA 1.049), Antonio Eduardo Cardoso da Costa, (OAB/PA 9.083), Francinaldo Oliveira (OAB 10.758), Aroldo Brasil da Silva (OAB/PA 9.588), Antonio Cândido Monteiro de Brito (OAB/PA 646).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA CONTAS CORRENTES DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. CITAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES. BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS GESTORES DO CEFET/PA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarado nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), referente ao exercício de 2001.

2. A presente TCE refere-se à irregularidade relatada no item 16 da Nota Técnica 08/2003 (NT 8/2003), da CGU/PA, que complementou o item 39 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, concernente às contas da Ifes do ano de 2001. Segundo a CGU recursos federais foram transferidos das contas correntes “paralelas” mantidas pelo Cefet/PA em diversas instituições financeiras, para contas correntes particulares de servidores da Instituição, no período de 1996

a 2001, e que, por não terem sido realizadas tais transferências por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), poderiam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos (Peça 3, p. 36-37).

3. Incorpo a este Relatório a instrução, as conclusões e a proposta de encaminhamento elaboradas por auditora da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA), que teve a anuência do diretor técnico da unidade (Peças 77 a 79):

“[...] I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), referente ao exercício de 2001, em desfavor dos responsáveis pela administração da Instituição, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Wilson Tavares Paumgarten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, solidariamente com os servidores da Instituição arrolados pela Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA), consoante a tabela a seguir:

Tabela 1: Relação de servidores e por eles recebidos (R\$ 1.394.731,18):

NOME	VALOR	NOME	VALOR
Maria Auxiliadora Gomes Araújo	679.667,89	César Marques Ferreira Take mura	11.400,00
Francisco Solano Rodrigues Neto	110.668,04	Ronaldo Passos Guimarães	10.980,48
Pedrina Wânia Mesquita Gomes	89.401,13	Maurício Camargo Zorro	10.272,64
Edson Ary de Oliveira Fontes	47.500,00	Benedito Santos Amorim Pinto	10.078,00
José Vieira Tavares de Souza	35.000,00	Rosali Maria Sodré do Amaral	7.863,52
Fabiano de Assunção Oliveira	31.380,00	Fernando José Cardoso Brandão	7.780,96
Antônio Carlos Pinheiro Teixeira	30.290,00	Márcio Benício Sá Ribeiro	7.704,96
Hilton Prado de Castro	23.950,00	Celso Rosivaldo de Melo Pereira	7.500,00
Sérgio Cabeça Braz	20.000,00	Luiz Carlos Vieira de Carvalho	7.500,00
Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas	19.171,94	Carlos Lemos Barboza	7.470,48
Maria Eduardo Xavier da Costa	17.790,00	Júlia Luna do S. Assunção	7.317,95
José Luiz Miranda Vieira	17.498,35	Solange de Fátima Freire Linhares	6.420,24
José Garcia Neto	17.100,00	Luiz Cláudio dos Santos Ferreira	6.398,00
Darcy Marinho Quintella	16.151,24	Wilson Tavares Von Paumgarten	6.300,00
Luiz Eduardo do Canto Costa	16.074,00	João Antônio Corrêa Pinto	5.749,52
Genoveva Maria E de Oliveira Melo	16.000,00	José Renato Dias Camelo	5.698,00
Diogo Guerreiro Reale	14.138,00	Rosângela Gouveia Pinto	5.393,40
Neuza Salete Zortéa	13.936,68	Carlos de Souza Arcanjo	4.700,00
José Tadeu das Virgens Alves	13.685,28	Adelmar Alves de Aviz Júnior	4.680,00
Moses Mimon Benchimol	11.500,00	Naide de Souza Gaia	4.320,48
Emandes Ribeiro Rabelo	4.000,00	Arenales Faustino B. dos Santos	4.300,00

2. Versa sobre irregularidade descrita no item 16 da Nota Técnica 08/2003 (NT 8/2003) da CGU/PA, que complementou o item 39 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002, concernente às contas da IFES no ano de 2001. Segundo a CGU recursos federais foram transferidos das contas correntes “paralelas” mantidas pelo Cefet/PA em diversas instituições financeiras, para contas correntes particulares de servidores da Instituição, no período de 1996 a 2001, e que, por não terem sido realizadas tais transferências por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), poderiam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos (peça 3, p. 36-37).

3. Foram violadas as seguintes normas: art. 56 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996; e art. 63 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto 93.872/1996.

4. Sobre a motivação desta tomada de contas especial: O fato foi inicialmente relatado no item 39 do referido relatório de gestão (peça 45, p. 32-33), no qual a CGU relacionou o nome de alguns servidores (Maria Auxiliadora Gomes Araújo, Pedrina Wânia Mesquita Gomes, Francisco Solano Rodrigues Neto e Edson Ary de Oliveira Fontes) que teriam recebido créditos em sua conta corrente, os quais não possuíam registros no Siafi. Na ocasião a CGU/PA não solicitou informações ou justificativas à direção da Instituição, em razão dos exames bancários estarem em desenvolvimento, porém o fizera a alguns servidores ali exemplificados (Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; Pedrina Wânia Mesquita Gomes; Francisco Solano Rodrigues Neto e Edson Ary de Oliveira Fontes). O resultado final dos exames veio a compor a citada NT 08/2003.

5. Sobre as responsabilidades: A CGU ressaltou que essa irregularidade ocorreu com a participação dos responsáveis pela movimentação bancária do CEFET/PA, que eram à época o diretor-geral, Sérgio Cabeça Braz, e a diretora administrativa, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e, na ausência deles, os seus substitutos legais, Regina Célia Fernandes da Silva, Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.

6. Na instrução de mérito do processo TC 016.089/2002-4, originador desta tomada de contas especial, a Unidade Técnica responsabilizou ainda a Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, ocupante da função de Chefe da Divisão Financeira do Cefet/PA.

7. Os autos se encontram em fase de exame das alegações de defesas apresentadas pelos responsáveis, com vistas ao mérito.

II Exame Técnico

II. 1. Da fase processual. Histórico:

8. Decorrente do Acórdão 1735/2009-TCU-2^a Câmara, nos autos do TC 016.089/2002-4, esta tomada de contas foi instaurada. Antes de citar os responsáveis, como ali determinado, não foi elaborada instrução inicial, nem foram inseridos documentos que constituíssem suporte probatório aos fatos relatados. Este fato não obstaculizou a defesa dos responsáveis. Por ocasião do presente exame foram extraídos documentos do processo de contas que passaram a compor as peças inseridas nesses autos (peças 40 a 64).

9. Nem todos os responsáveis compareceram aos autos; os responsáveis que apresentaram suas alegações de defesa, o fizeram de forma tempestiva. Alguns se fizeram representar por advogados legalmente habilitados nos autos, conforme tabela demonstrativa a seguir:

Tabela 2: Citações realizadas

Ofício Secex/PA	Expedição	Destinatário	Peça	Página
231/2010	2/3/2010	Sérgio Cabeça Braz	1	47-49
849/2010	19/4/2010	Sérgio Cabeça Braz	1	50-51
232/2010	2/3/2010	Wilson Tavares Von Paumgarten	1	38-40
234/2010	2/3/2010	Maria Francisca Tereza Martins de Souza	1	41-43
235/2010	2/3/2010	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	1	35-37
850/2010	19/4/2010	Maria Auxiliadora Gomes de Araújo	2	2-4
988/2010	6/5/2010	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	3	18-20
236/2010	2/3/2010	Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma	1	44-46
250/2010	3/3/2010	José Luis Miranda Vieira	1	29-30
266/2010	4/3/2010	Carlos Lemos Barboza	1	31-32
242/2010	2/3/2010	Pedrina Wânia Mesquita	1	33-34
258/2010	3/3/2010	Moysés Mimon Benchimol	2	5-6
241/2010	2/3/2010	Francisco Solano Rodrigues Neto	2	7-8
243/2010	2/3/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes	2	9-10
1069/2010	2/3/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes	7	24-25
1740/2010	18/8/2010	Edson Ary de Oliveira Fontes	8	52-53
244/2010	2/3/2010	José Vieira Tavares de Sousa	2	11-12
245/2010	2/3/2010	Fabiano de Assunção Oliveira	2	13-14
1584/2010	2/3/2010	Fabiano de Assunção Oliveira	8	23-24
246/2010	2/3/2010	Antonio Carlos Pinheiro Teixeira	2	15-16
1066/2010	2/3/2010	Antonio Carlos Pinheiro Teixeira	5	26-27

247/2010	2/3/2010	Hilton Prado de Castro	2	17-18
248/2010	3/3/2010	Maria Eduardo Canto da Costa	2	19-20
1019/2010	10/5/2010	Maria Eduardo Xavier da Costa	3	34-35
251/2010	3/3/2010	José Garcia Neto	2	21-22
252/2010	3/3/2010	Darcy Marinho Quintela	2	23-24
253/2010	3/3/2010	Luiz Eduardo do Canto Costa	2	25-26
254/2010	3/3/2010	Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo	2	27-28
255/2010	3/3/2010	Diogo Guerreiro Reale	2	29-30
256/2010	3/3/2010	Neuza Salete Zortea	2	31-32
257/2010	3/3/2010	José Tadeu das Virgens Alves	2	33-34
259/2010	3/3/2010	Erandes Ribeiro Rabelo	2	35-36
260/2010	4/3/2010	Ronaldo Passos Guimarães	2	37-38
261/2010	4/3/2010	Mauricio Camargo Zorro	2	39-40
262/2010	4/3/2010	Benedito Santos Amorim Pinto	2	41-42
263/2010	4/3/2010	Fernando José Cardoso Brandão	2	43-44
264/2010	4/3/2010	Celso Rosivaldo de Melo Pereira	2	45-46
265/2010	4/3/2010	Luiz Carlos Vieira de Carvalho	2	47-48
1067/2010	4/3/2010	Luiz Carlos Vieira de Carvalho	5	30-31
1210/2010	4/3/2010	Luiz Carlos Vieira de Carvalho	7	2-3
2154/2010	4/8/2010	Luiz Carlos Vieira de Carvalho	9	6-7
268/2010	4/3/2010	Julia Luna do Socorro Cohen Assunção	2	49-50
269/2010	4/3/2010	Solange de Fátima Freire Linhares	2	51
		(idem)	3	1
270/2010	4/3/2010	João Antonio Correa Pinto	3	2-3
271/2010	4/3/2010	José Renato Dias Camelo	3	4-5
1621/2010	4/3/2010	José Renato Dias Camelo	8	26-27
272/2010	4/3/2010	Carlos de Souza Arcaño	3	6-7
273/2010	4/3/2010	Adelmar Alves de Aviz Junior	3	8-9
1156/2010	24/5/2010	Adelmar Alves de Aviz Junior	7	13-14
274/2010	4/3/2010	Naide de Souza Gaia	3	10-11
1091/2010	4/3/2010	Naide de Souza Gaia	5	38-39
275/2010	4/3/2010	Arenales Faustino Barroso dos Santos	3	12-13
1071/2010	4/3/2010	Arenales Faustino Barroso dos Santos	5	36-37

Tabela 3: Responsáveis e procuradores legalmente habilitados nos autos:

Procurador/OAB	Responsáveis	Peça	Página
Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977	Sérgio Cabeça Braz	3	30
	Maria Francisca Tereza Martins de Souza	6	5
	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	7	11
	Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma	4	19
	Maria Auxiliadora Gomes Araújo	6	26
Carla Zahlouth, OAB/PA 5.719	Wilson Tavares Von Paumgarten	8	36
	Francisco Solano Rodrigues Neto	8	10
	Hilton Prado de Castro	*	*
	Julia Luna do Socorro Cohen Assunção	8	50
	Carlos Lemos Barboza	38	6
M ^a S. Borges Celso de Sá, OAB/PA 5.093	Ronaldo Passos Guimarães	18	15
Cláudio Monteiro Gonçalves, OAB/PA 4.656	José Vieira Tavares de Sousa	7	19
	José Luiz Miranda Vieira	28	6
Antonio V.Pantoja, OAB/PA 1.049	Carlos de Souza Arcaño	28	4
Antonio Eduardo Cardoso da Costa, OAB/PA 9.083	Maria Eduardo Xavier da Costa	29	25
Francinaldo Oliveira, OAB 10.758	Darcy Marinho Quintela	28	24
Aroldo Brasil da Silva, OAB/PA 9.588	Diogo Guerreiro Reale	28	10
Antonio Cândido Monteiro de Brito, OAB/PA 646	Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo	28	12

10. Os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foram citados pela totalidade das transferências (R\$ 1.394.731,18). Apresentaram alegações de defesa representados pelo advogado Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA, legalmente habilitado nos autos.

II.1.1. Alegações de defesa:

10.1. **Sérgio Cabeça Braz** (peça 3, p. 22-29; procuração à p. 30-31; repetida à peça 6, p. 7-14, procuração à p. 15):

a) Preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas na então Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), posteriormente Cefet/PA, computando 18 anos ininterruptos; respondia pela titularidade da gestão da Instituição; fez referência às Portarias que movimentaram e desenvolveram o processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável; informou ter sido indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão; que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com pena menos drástica.

b) Teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário federal, relacionando o número dos processos existentes nas seguintes Varas: 6ª (2009.39.00.010838-9); 5ª (2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4); 3ª (2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9) e na 1ª (2008.39.00.009337-1).

c) Ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-Seteps/PA, celebrado no âmbito do Planfor, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos.

d) Alegou que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas.

e) Argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

f) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidas, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”

10.2. **Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma** (peça 4, p. 13-18; procuração p. 19):

a) Nas preliminares, comentou sobre o ingresso no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta ETFPA, e que substituiu, eventualmente a chefiado departamento de administração.

b) Informou ter sido indiciada no processo 2300.001435/2002-47 pelo fato de existirem documentos que supostamente sinalizavam sua participação na ocorrência de irregularidades; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA, cujas conclusões resultaram na penalidade de demissão.

c) Arguiu quanto à improcedência da apuração do TCU em face às ações judiciais em varas federais, que apuram os fatos relatados pela CGU/PA, quais sejam, na 5ª Vara (2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4) e na 3ª Vara (2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9).

d) Alegou que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas.

e) Teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura da doutrina pátria, e do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

f) Sugeriu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que as ações que tramitam na esfera do poder judiciário federal repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”

10.3. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 5, p. 50-52 e peça 6, p. 1-4; procuração p. 5):

a) Em sua preliminar, informou sobre seu ingresso no serviço público em 1981, no cargo de economista do quadro da extinta ETPFA, posteriormente Cefet/PA, e que exercia a função de chefe de departamento de administração à época dos fatos.

b) Esclareceu que os fatos relatados nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002/GRCI/PA foram apurados em processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002, onde respondeu na condição de investigada pelo fato de existirem supostos documentos que sinalizavam estar envolvida em diversas irregularidades.

c) Alegou ter sofrido titânicas acusações, e que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; reclamou quanto à apuração dos fatos pela Comissão Processante, que se restringiu em inferir como conduta ilegal o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo e fazendo transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; que a Comissão recomendou sua demissão, ocorrida em 2002.

d) sobre a improcedência da apuração dos fatos pelo TCU, em razão quais da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário federal, em face dos processos que tramitam nas seguintes Varas: 6ª (2009.39.00.010838-9); 5ª (2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4); 3ª (2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9) e na 1ª (2008.39.00.009337-1).

e) Argumentou que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo/PA, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas.

f) Teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

g) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis,

dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”

10.4. **Maria Auxiliadora Souza dos Anjos** (peça 7 p. 5-10; procuração p. 11):

a) Em sua preliminar informou que jamais exerceu a função de chefe de gabinete, pois este era ocupado pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo e que fora designada para a função de chefe da divisão financeira. Afirmou não ter praticado qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado.

b) Informou que o relatório de auditoria concluiu que a administração do Cefet/PA burlara reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, quais sejam, Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), Albrás, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A não cadastradas no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, e que jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil.

c) Esclareceu que à época dos fatos era responsável pela execução do SIAFI; que executava as conformidades no âmbito de suas competências, e que o que acontecia fora do sistema não era de sua competência; que outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios, controlas pela chefe do departamento administrativo; que jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções.

d) Alegou que as prestações de contas do Cefet/PA foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão desse processo, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio.

e) Alegou improcedência na atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário; relacionou os processos existentes nas Varas Federais; concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”

f) Argumentou que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) Por fim, comentou sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreram a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria, e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

11. Alegações de defesa apresentadas por **Wilson Tavares Von Paumgarten** (peça 8, p. 30-35), representado nos autos pela Adv. Carla Zahlouth (procuração e documentos p. 36-38):

a) Na preliminar transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise e dissertou sobre fundamentos doutrinários da responsabilidade civil, solidária, teoria do risco; desenvolveu argumentação relativa à responsabilidade civil e solidária, à teoria do risco, inovações do Código Civil.

b) Quanto às irregularidades relatadas, esclareceu ter respondido pela Direção do Cefet/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, durante o período de 8/8/2000 a 7/3/2002, mediante respectivas Portarias 94/2000 e 27/2002, e que os atos datados que fujam ao lapso temporal constante dessas Portarias devem ser de pronto excluídos de sua responsabilidade, por absoluta impossibilidade de participação, por não figurar como diretor substituto.

c) Argumentou que os documentos que compõem os autos são por si só suficientes para demonstrar não ser responsável pelos fatos questionados; que as transferências não foram por ele autorizadas; conclui afirmando que não existe ato ilegal de sua parte, como em nenhum momento foi responsável pela nomeação dos servidores que porventura deram causa às irregularidades apontadas, que foi apontada a sua responsabilidade simplesmente pela sua condição de diretor substituto.

12. Alegações de defesa apresentadas por **Maria Auxiliadora Gomes Araújo** (peça 6, p. 19-25), representada pelo advogado Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA, legalmente habilitado nos autos (procuração peça 6, p. 26).

a) Em sua preliminar informou ter ingressado no serviço público federal em 16/11/1978 no cargo de administrador da ETFPA, posteriormente Cefet/PA; que exercia a função de chefe de departamento de administração,; e que não praticou qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado.

b) Esclareceu que os fatos relatados nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002/GRCI/PA foram apurados em processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002, onde respondeu na condição de investigada pelo fato de existirem supostos documentos que sinalizavam estar envolvida em diversas irregularidades.

c) Alegou ter sofrido titânicas acusações, e que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; reclamou quanto à apuração dos fatos pela Comissão Processante, que se restringiu em inferir como conduta ilegal o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo e fazendo transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; que a Comissão recomendou sua demissão, ocorrida em 2002.

d) Argumentou sobre a improcedência da apuração dos fatos pelo TCU, em razão quais da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário federal, em face dos processos que tramitam nas seguintes Varas: 6ª (2009.39.00.010838-9); 5ª (2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4); 3ª (2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9) e na 7ª (2009.39.00.007251-5).

e) Justificou que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo/PA, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas.

f) Teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

g) Concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados

pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”

13. Alegações de defesa apresentadas por **Neuza Salete Zortéa** (peça 6, p. 28; documentos p. 29-37).

a) Informou que o valor referiu-se a pagamentos de funcionários da Unidade de Ensino Descentralizada (Uned) de Altamira, que à época não possuía conta bancária; que o diretor-geral, Sr. Sérgio Cabeça Braz ordenou que o pagamento dos funcionários fosse depositado em sua conta corrente; que o depósito era realizado pela servidora Maria Auxiliadora; que o processo se realizava por meio de memorando com o nome dos funcionários prestadores de serviço, com suas respectivas funções e valores a receber; que após o depósito, sacava o valor e repassava a cada funcionário mediante assinatura em recibos; que cada funcionário ficava com uma cópia desse recibo e o original, arquivado na secretaria da Uned Altamira; que não imaginava ser um procedimento irregular; que era funcionária, e que acatava as ordens do diretor Sr. Sérgio Cabeça Braz, que não foi indiciada em processo por não haver indícios de atuação delituosa.

b) Constam na documentação oferecida em sua defesa: duas declarações com teor semelhante assinadas pelos Sr^{es} José Leite da Silva e Maria das Dores Pereira Alves, informando o período trabalhado, função ocupada, de quem recebiam o dinheiro, e porque recebiam com a intermediação da responsável; dois recibos assinados pela Sr^a Neuza Salete Zortéa, e excerto do processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 instaurado pelo MEC, no qual a Comissão registrou que a responsável exercera atividades na secretaria da Uned Altamira no período de 1991 a 1996, no qual não foi indiciada, e excluída daqueles autos, por não ficar evidenciado indícios de culpa ou má fé, e pela constatação de que os serviços alegados terem sido pagos com aqueles recursos, foram efetivamente prestados.

14. Alegações de defesa apresentadas por **Francisco Solano Rodrigues Neto** (peça 8, p. 7-9), representado nos autos pela advogada Sr^a Carla Zahlouth, OAB/PA 5.719 (procuração peça 8, p. 10-11).

a) Informou que os recursos foram repassados no intervalo temporal compreendido entre os anos de 1996 a 2000, e são provenientes dos trabalhos desenvolvidos juntamente com equipe de profissionais, em sistemas operacionais, banco de dados e redes de comunicação, baseados em mainframes de tecnologia IBM, com escopo de viabilizar o nó da rede MEC no Cefet/PA, tratando-se, portanto, de contraprestação aos serviços realizados; que a matéria fora objeto de investigação no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 (peça 8, p. 13-15), concluindo-se ali pelo não indiciamento dos servidores que ali responderam pela irregularidade mencionada; que a Comissão instituída pela Portaria 3569/MEC/2003, e de reconstituição, Portaria 802/MEC/2004, teria inocentado o responsável, onde o Parecer da Comissão 1071/2004-CGEPD foi acatado pelo Ministro da Educação em 23/8/2004. Encaminhou cópia da Certidão (peça 8, p. 12) emitida pela Comissão processante comprovando não ter sido indiciado nesses autos.

15. Alegações de defesa apresentadas por **Edson Ary de Oliveira Fontes** (peça 39, p. 3-6; documento p. 7-53):

15.1. Informou ter respondido ao processo administrativo disciplinar 23051.000714/2003-52 (Portaria Ministerial 2.592/2003), não sendo indiciado em razão de ter ficado comprovado que não contribuiu para o desvio de recursos; que não houve má-fé e que realizou os trabalhos para os quais foi remunerado, em valores abaixo do mercado; que o Parecer 851/2004, da Consultoria Jurídica do MEC, concordou com a decisão da Comissão, por entender que não houve dano ao Erário; transcreveu parte desse Parecer (p. 4-5) e parte do Parecer emitido pela Consultoria Jurídica do MEC (p. 5-6).

15.2. No Relatório Conclusivo da Comissão Processante se extrai as seguintes informações:

- a) o responsável, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes exercia o magistério na Instituição, à época dos fatos, porém sem dedicação exclusiva; possui registro no CREA/PA;
- b) foi contratado pelo Cefet/PA para a realização de cálculos estruturais, frustrando o devido processo licitatório (art. 11, V, da Lei 8.429/1992), embora a Instituição mantivesse uma Gerência Técnica de Obras, que poderia ter realizados os projetos; prestava serviços para a municipalidade de Belém e para o Governo do Estado do Pará; os créditos lhes foram devidos, portanto, em face à prestação dos serviços;
- c) os pagamentos foram realizados com recursos da Caixa-Escola, cujo CGC utilizado pertencia à Instituição (05.200.142/0,001-06) e foram assinados pela Diretora Administrativa, Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza, nos termos do art.35 do regimento interno da Instituição (os atos de execução orçamentária e financeira seriam assinados em conjunto, pelo Diretor-Geral e pelo Diretor de Administração e Planejamento);
- d) suposta pessoa jurídica (Caixa-Escola) não existe no mundo jurídico, pois o Decreto 47038/1959, que regulava as Caixas-Escolares, fora revogado pelo Decreto 75.079/1974 . Assim, não havia amparo legal para a manutenção de Caixa-Escola que não fosse exclusivamente como componente pedagógico, ou seja, sem a possibilidade legal de gerir recursos;
- e) que os recursos utilizados para realizar supostos pagamentos eram federais e deveriam ter sido depositados na conta única do Tesouro Nacional, fonte 250 (receitas próprias), o que permitiria o controle e fiscalização dos gastos realizados pelos órgãos de controle e pela sociedade, bem como a realização de certame licitatório para a contratação dos serviços, permitindo que a despesa fosse realizada nos termos da legislação pertinente, emitindo-se o empenho, exercendo as etapas de sua liquidação e pagamento; que tais pagamentos fogem ao controle da legalidade e pecam pela ausência de transparência, bem como afronta ao princípio da publicidade.

16. Alegações de defesa apresentadas por **Hilton Prado de Castro** (peça 8, p. 43-45), representado nos autos pela advogada Carla Zahlouth, OAB/PA 5.719 (procuração não localizada nos autos; servidor já responde em outros processos)

- a) Alegou que no âmbito do Cefet/PA não exerceu função que lhe autorizasse ordenar despesa, como não exerceu nenhuma função ligada às áreas administrativa e financeira da Instituição; que fora designado Diretor da Unidade de Ensino Descentralizada de Tucuruí, e que esta não possuía orçamento próprio, dependia de recursos da sede, que por sua vez eram ordenados pelo diretor-geral; que os valores recebidos em sua conta corrente, no valor global de R\$ 23.950,00, foram percebidos no decorrer de 5 (cinco) anos, compreendendo 1996 a 2001, referentes a diárias por deslocamento, principalmente no período em que fora Diretor daquela Unidade, pois necessitava estar constantemente na sede do Cefet/PA em Belém; que à época também recebera suprimentos de fundos para serem aplicados na Uned; que desconhecia a origem dos recursos; que os suprimentos de fundo foram prestados contas, encontrando-se nos arquivos da Instituição; que não desviou verbas públicas; por fim, os valores percebidos a título de diárias e suprimentos de fundos estão dentro da legalidade (art. 104 da Lei 8.112/1190), e tramitaram no setor competente, conforme decisão da autoridade competente, o diretor-geral da Instituição.

17. Alegações de defesa apresentadas por **Julia Luna do Socorro Cohen Assunção** (peça 8, p. 47-49, procuração à p. 50)

- a) Alegou que era durante o período em que fora servidora do Cefet/PA nunca exerceu função que lhe autorizasse ordenar despesa, como não exerceu nenhuma função ligada às áreas administrativa e financeira da Instituição; que mantinha com a Instituição contrato como professora substituta; que os valores recebidos em sua conta corrente foram percebidos no decorrer de 5 (cinco) anos, compreendendo 1996 a 2001, referentes a diárias por deslocamento, posto que na condição de professora era responsável pelo acompanhamento dos alunos para a sede do Cefet/PA, que vinham fazer aulas nos laboratórios; que desconhecia a origem do dinheiro e que tais diárias foram decorrentes de processo regular, como possibilita o art. 104 da Lei 8.112/1990, tramitando nos setores competentes.

18. Alegações de defesa apresentadas por **Maria Eduardo Xavier da Costa** (peça 37, p.3-6; documentos p. 7-18) representada nos autos pelo advogado Sr. Eduardo Cardoso (OAB/PA 9.083), regularmente habilitada nos autos (procuração peça 29, p.22 e 25):

a) Argumentou que no item 39 do Relatório de Auditoria figura como professora fantasma, que recebia dos cofres públicos e não se apresentava ao trabalho, não constando seu nome na lista de professores ativos fornecida pelo Departamento de Ensino da Cefet/PA, porém o memorando 128/2002/GRH, de 25/4/2002 registra estar residindo em Brasília, estando ausentes os documentos que regularizam sua situação funcional de cessão ou redistribuição; apresenta um quadro contendo nome de servidores e situação funcional onde se lê a descrição “professora do quadro efetivo, com dedicação exclusiva, lotada na Coordenação de Processamento de Dados”.

b) Exerceu no período de 1987 a 1997 as funções do seu cargo na área de informática da Instituição e que fora transferida para Brasília para trabalhar no escritório de representação do Cefet/PA (chefiado por Romero Alvarenga), onde desenvolveu atividades na área de informática; acreditava estar em situação regular, e que tomou conhecimento da irregularidade através de ação penal e de improbidade administrativa que pelos mesmos fatos responde; que desenvolveu diversos projetos, que trabalhou no Conselho de Diretores das Escolas Técnicas (Conditec), realizou trabalhos junto à Universidade Federal de Brasília, e ajudou a elaborar a página de internet da Semtec, dentro da página do MEC; que se reportava diretamente a Sérgio Cabeça Braz, a quem entregava o relatório das atividades desenvolvidas e folha de ponto assinada.

c) O Cefet/PA cumpria rigorosamente com os encargos trabalhistas; que a partir de setembro de 2002 gozou licença-prêmio e a partir de 2003 entrou em licença sem vencimentos; que trabalhou efetivamente, lotada em Brasília, que não lesou os cofres públicos, que não foi desonesta nem ímproba; que jamais foi chamada pelo setor de Recursos Humanos para regularizar sua situação; que se sua situação funcional não fosse regular, o Cefet/PA não teria concedido licença prêmio e sem vencimentos.

d) Apresentou documentos: declaração assinada por Romero Alvarenga informando as atividades desenvolvidas pela servidora em Brasília/DF; termo de depoimento do Sr. Paulo Frederico da Silveira Penna nos autos do processo administrativo disciplinar 23000.017784/2002-81; documento de processo administrativo disciplinar que não informa o número, apenas a data 11/23/2004, onde depôs Romero Alvarenga como testemunha, sendo a responsável a acusada; termo de audiência no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003, onde declarou que o Cefet/PA depositava valores por trabalhos realizados na área de informática, abrangendo também despesas de passagens e diárias (p. 14); termo de interrogatório em processo administrativo cujo número não é informado.

19. Alegações de defesa apresentadas por **Ronaldo Passos Guimarães** (peça 18, p. 3-14; documentos p. 24-32), representado nos autos pela advogada Sr^a Maria do Socorro Borges Celso Sá, legalmente habilitada nos autos (procuração peça 18, p. 15).

19.1. Nas preliminares, arguiu não ser parte legítima para ser processado pelo TCU, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois enquanto professor e coordenador de cursos do Campus I, não tinha nenhuma ingerência na administração do Cefet/PA e que o Ministério Público Federal apontara como responsáveis pela movimentação irregular de contas bancárias no Cefet/PA o diretor-geral, a diretora administrativa e seus substitutos legais; e que jamais exercera cargos e funções, assim como jamais fora substituto legal de seus superiores, não tendo competência para gerenciar verbas ou realizar despesas com o dinheiro da instituição;

a) pede liminarmente a suspensão dos efeitos da cobrança do suposto débito em razão de que a matéria encontra-se *sub judice* por meio do processo de cobrança que tramita na 5ª Vara as seção judiciária do estado do Pará, processo 2004.39.00.010130-9;

b) requereu declaração de inconstitucionalidade da hipótese do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (lei 8429/92), por não se encontrarem presentes a conduta tipificada e o dano, visto que o responsável, professor legalmente contratado para o exercício de seu mister,

apenas recebeu proventos para a execução e realização dos cursos dos quais sempre foi designado por portarias

da Instituição;

19.2. Esclareceu que no período de 1995 a 1999, por meio de Convênio 01/1995 firmado entre o Departamento de Trânsito do estado do Pará e a ETFPA, foi nomeado através de Portaria para atuar como Coordenador e Professor do curso de trânsito, exercendo atividades pedagógicas, sem gerenciamento de recursos; que por meio da portaria 031/99/DS/DCC/CED, de 20/4/1999, o Cefet/PA foi autorizado a implantar os programas de formação, capacitação, especialização e reciclagem de condutores, condutor escolar, examinador de trânsito, condutor de transporte coletivo e condutor infrator, sendo-lhe delegada a coordenação desses cursos, e lecionara a disciplina de engenharia de trânsito, normas gerais de circulação, conduta e prática veicular.

19.3. Informou ainda que era professor lotado na área de Construção Civil desde o ano de 1974, e permaneceu no cargo de coordenador dos cursos de trânsito de 1996 a 2002, sem receber função gratificada; que atuou na municipalidade de Marabá como responsável pela coordenação dos cursos de trânsito naquela localidade, sem nunca ter recebido os valores contratados mediante o convênio firmado entre a PM de Marabá e o Cefet/PA.

19.4. Que por meio do processo administrativo disciplinar 23000.0013213-58, instaurado para apurar ilícitos no Cefet/PA ficou comprovada a licitude de sua conduta funcional, não tendo sido indiciado (peça 18, p. 28-30), conforme Certidão emitida pela Comissão processante.

19.5. Quanto aos valores informados pela CGU/PA na Nota Técnica 08/2003, referiam-se ao pagamento pelas aulas ministradas no curso de trânsito, provenientes do convênio firmado entre o Detran e o Cefet/PA, cujos valores eram depositados em sua conta corrente, para custeio da implantação do curso de Agente de trânsito em Marabá, despesas emergenciais e manutenção da UNED, com a devida prestação de contas à direção geral de todos os gastos.

19.6. Trouxe aos autos excerto do processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58, instaurado para apurar irregularidades relatadas na Nota Técnica 08/2003/CGU/PA, onde está registrado que o responsável era professor na área de construção civil, lotado no Cefet/PA desde 1974. Consoante a Comissão Processante, o responsável não foi indiciado em razão de não ter ficado evidenciado conduta delituosa. Relatou citada Comissão que fora acusado, na qualidade de coordenador dos cursos de trânsito, de haver contribuído pelo não ingresso, nos cofres da União, de receitas provenientes dos cursos livres realizados no Cefet/PA, e por haver recebido em sua conta bancária créditos que não foram registrados no Siafi. Defende-se perante a Comissão declarando que os valores creditados em sua conta corrente lhes eram devido, pois ministrara aulas no curso de trânsito objeto do convênio celebrado entre o Cefet/PA e o Detran/PA, e que também implantara o curso de agentes de trânsito na cidade de Marabá, onde o Cefet/PA possuía unidade descentralizada de ensino. Declarou a Comissão que apresentara em sua defesa documentos e testemunhas.

20. Alegações de defesa apresentadas por **Maurício Camargo Zorro** (peças 16, p. 3- 5; documentos p. 6-54 e peça 17);

a) Informou que em junho de 1999, por meio de recrutamento previsto na Lei 8.745/1993, assinou contrato com o Cefet/PA, por período prorrogável de 12 meses, na qualidade de professor substituto, com início em 4/6/1999, percebendo vencimento padrão para a admissão realizada; afastou-se por motivos pessoais em agosto de 1999, retornando em setembro do mesmo ano como prestador de serviços, recebendo salário em conta bancária aberta no Banco do Brasil S/A, como determinado pela direção da Instituição, fato que perdurou até meados de 2002; que ministrava aulas nas disciplinas estatística geral, informática aplicada, limnológica, biologia pesqueira e ecologia para cursos médio e superior; que concluiu curso de mestrado e doutorado e posterior concurso público, exercendo desde 1º/8/2006 a profissão de professor do quadro permanente do IFPA, antigo Cefet/PA.

b) Foi notificado a responder no processo administrativo disciplinar (23000.013213/2003-58) instalado por meio da Portaria 803/MEC, em razão de ter recebido valores que não constavam do controle do Siafi; que comprovou ter exercido as atividades de magistério no

período de 1999 a 2001, sendo posteriormente excluído do rol de responsáveis no citado processo disciplinar.

21. Alegações de defesa apresentadas por **Benedito Santos Amorim Pinto** (peça 8, p. 17-22)

a) Em sua defesa alegou ter sido excluído do processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 instaurado nos termos das Portarias MEC 3569, de 1º/12/2003 e 802, de 29/3/2004.

22. Alegações de defesa apresentadas por **Celso Rosivaldo de Melo Pereira** (peça 19, p. 3-7, documentos p. 8-25)

a) Informou ter ingressado no serviço público federal em 1992, no cargo de programador de computação da Universidade Federal do Pará e que eventualmente prestava serviços diversos no mercado local de tecnologia da informação; dissertou sobre seus conhecimentos e experiências nessa área, e ter conhecido o Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto nessa época.

b) Recebeu, em 1995, convite do Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto para trabalhar como prestador de serviços na empresa VIRTUAL, que estava selecionando profissionais da área para trabalhar no projeto de informatização da ETFPA.

c) Atuou a partir de 1995 nessa área como prestador de serviço da citada empresa na ETFPA; desenvolvendo suas atividades no Centro de Processamento de Dados (CPD) da ETFPA, a serviço da empresa VIRTUAL, recebendo mensalmente R\$ 1.500,00, por jornada semanal (5) dias e 6 (seis) horas semanais, mesmo sem ter assinado contrato com a citada empresa; foi responsável pela sua contratação o Sr. Francisco Solano, que respondia pela empresa; esclareceu que este servidor fora diversas vezes questionado por ele e pelos demais prestadores de serviços do CPD/ETFPA, pela efetivação do contrato com a empresa VIRTUAL, e que citado servidor justificava que a demora decorria de trâmites administrativos, porém, sempre na data pactuada os depósitos de pagamentos eram realizados, desconhecendo assim a origem desses pagamentos; com o passar do tempo os prestadores de serviços do CPD/ETFPA cobraram veementemente a efetivação contratual com a empresa VIRTUAL, resultando na assinatura de recibos de depósito bancário e, pelo final de 1998, decorrente de atrasos nos pagamentos e não efetivação do contrato, muitos profissionais desse CPD se desligaram do CPD/ETFPA.

d) Por fim, no início de 1999, a direção do Cefet/PA resolveu integrar alguns desses profissionais como professor substituto nível C-1, com carga horária de 20h semanais, passando a atuar no CPD/Cefet/PA apenas 2 (duas) horas diariamente, comprometendo-se a solucionar problemas que decorressem no decorrer do dia e em finais de semana, permanecendo nessa situação até agosto de 2000. Esclarece que os valores informados pela CGU/PA referem-se aos pagamentos pelos serviços prestados durante o período em que atuou como mero prestador de serviços, e que não tinha conhecimento de que estava contribuindo com qualquer irregularidade, pois efetivamente prestara os serviços pelos quais estava sendo remunerado.

e) Informou ainda que respondeu em processo administrativo disciplinar instaurado para averiguar os fatos relatados, tendo respondido à notificação (peça 19, p. 8) em 12/5/2004, e excluído do rol dos acusados em razão de não haver indícios de que cometera algum ato ilícito (peça 19, p. 11-13 e 16).

23. Alegações de defesa apresentadas por **Carlos Lemos Barboza** (peça 38, p. 3-5; documentos p. 7-14) representado nos autos pela advogada Sr^a Carla Zahlouth (OAB/PA 5.719), regularmente habilitada nos autos (procuração p.6).

a) Informou ter ocupado o cargo de Professor de Ensino de Primeiro e Segundo Grau do Quadro de Pessoal Permanente do Cefet/PA, e não ter exercido nenhuma função que lhe autorizasse ordenar despesa; fez prova dessa alegação (peça 38, p. 12) mediante Certidão expedida pela Instituição, certificando o exercício de cargos/funções comissionadas naquela Instituição, a saber: de Coordenador do Curso de Agrimensura (Portaria 231/19181-GAB, de 24/06/1981); de Coordenador da Unidade de Ensino Descentralizado de Altamira (DAS 101.1, Portaria 126/87-

GAB, de 04/05/1987); Coordenador do Curso de Agrimensura (FG – 04, Portaria 42/88-GAB, de 11/04/1988); Coordenador de Ensino (FG – 03, Portaria 158/91-GAB, de 1º/10/1991; Assistente do Departamento de Ensino (Portaria 050/94-GAB, de 18103/1994).

b) Quanto ao valor imputado como débito, informou tê-lo percebido durante 5 (cinco) anos, período compreendido entre 1996 a 2001, por meio de créditos em sua conta corrente, referentes às aulas que Ministrou no Curso Técnico de Trânsito, com duração de 4 (quatro) semestres, nas disciplinas Desenho Técnico de Trânsito e Laboratório de Tecnologia de Trânsito, proveniente de Convênio entre o Cefet/PA e o Detran/PA, e diárias, pois como Assistente do Departamento de Ensino, deslocava-se da Sede da Instituição para as Uneds localizadas nos municípios de Tucuruí, Marabá e Altamira.

c) Informou por fim desconhecer a origem dos recursos, e de qual conta bancária provinha; limitava-se a receber o crédito que lhe era devido; destacou que não desviou verba pública, muito menos se locupletou no exercício de suas funções públicas, concluindo pela improcedência do débito que lhe fora imputado.

23.1. Apresentou em sua defesa documentos pertinentes ao processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 (peça 38, p. 7-14).

a) consoante o Termo de Audiência (peça 38, p. 9) declarou: era professor do Cefet/PA desde 1973 na área de Agrimensura e que, de 1994 até o início de 2001 exerceu, concomitante à atividade docente, a função de Assistente de Departamento de Ensino; que os cursos livres (informática, trânsito, eletricitista de alta e baixa tensão) oferecidos à comunidade eram realizados e operacionalizados pela Apeti, responsável pela contratação dos professores e por seus pagamentos, cabendo ao Cefet/PA, por meio do Departamento de Ensino a parte pedagógica relativa ao conteúdo e efetiva realização, e a expedição dos certificados; que recebia mensalmente a importância de R\$ 440,16 para ministrar as disciplinas Desenho Técnico de Trânsito e Laboratório de Tecnologia de Trânsito; que as diárias referentes aos deslocamentos para Tucuruí, Altamira e Marabá tinham como valor aquele estabelecido pelo Governo Federal, que jamais assinou recibo dessas diárias, e que o pagamento das mesmas sofria constante atraso;

b) nos termos da Certidão (peça 38, p. 11), não foi indiciado.

24. Alegações de defesa apresentadas por **Solange de Fátima Freire Linhares** (peça 20, p. 3-5, documentos peça 20, p. 6-55; e peças 21 a 23)

a) Informou ter sido contratada como professora pela Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Pará e Amapá (APTIPA) e exercido este labor no período de 1º/4/1995 a 28/2/2002 na Unidade de Ensino Descentralizada de Tucuruí, do Cefet/PA, tendo recebido como contraprestação dos serviços os valores constantes dos recibos de salários (peça 20, p. 17-48); informou ter respondido à processo administrativo disciplinar em 19/4/2004, que apurou irregularidades ocorridas no Cefet/PA; que referida Comissão concluiu pela sua exclusão, por não ter cometido nenhum ato que justificasse sua indicição naqueles autos.

25. Alegações de defesa apresentadas por **Darcy Marinho Quintella** (peça 34, p. 3-8; documentos peça 34, p. 9-80; peças 35 e 36), representado nos autos pelo advogado Sr. Francinaldo Oliveira (OAB/PA 10.758), regularmente habilitada nos autos (procuração peça 28, p.24).

a) Informou ter sido notificada em 11/6/2004 pela Comissão Processante (processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58, Portarias 3568/MEC, 1º/12/2003; 802/MEC, 29/3/2004) dando conta de sua exclusão do feito, por não ter sido indiciada, consoante Certidão à peça 34, p.22.

b) Trouxe em sua defesa os documentos: ação trabalhista (peça 34, p. 13-18); excerto do processo administrativo disciplinar: termo de audiência (peça 34, p. 19-22 e 35, p. 52-53); argumentos conclusivos da Comissão (peça 34, p. 36-39) acerca da não indicição da responsável; relatórios de atendimento médico (peça 35, p. 61-92 e 36, p. 1-49).

25.1. Quanto aos fatos:

a) declarou ser profissional médica devidamente registrada no CRM/PA em 23/5/1995; e que foi contratada em 9/9/1995 pela Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Pará e

Amapá (APTIPA), localizada nas dependências do Cefet/PA, com o objetivo de prestar assistência médico-ambulatorial aos corpos docente, discente e administrativo mantido pela citada Associação, conforme cláusula primeira do Contrato Individual de Trabalho que firmaram;

b) que em razão do contrato firmado, receberia como remuneração R\$ 610,35, inicialmente; passou a receber, a partir de setembro de 1997 a remuneração mensal de R\$ 836,00; que a carga horária pactuada fora semanal, no período de 14:00/18:00; que recebeu valores em contraprestação aos serviços médicos profissionais efetivamente realizados; que em fevereiro de 2002 ocorreu a resolução do contrato, tendo ajuizado reclamação trabalhista em face de seu empregador, com fulcro no art. 483, g da CLT, pelo não cumprimento das obrigações do contrato (salário atrasado, não assinatura da CTPS, no prazo da lei e não recolhimento do FGTS);

c) que jamais foi contratada diretamente pelo Cefet/PA; que não recebeu valores acima do pactuado com a APTIPA; que não participou de cargo diretivo dessa Instituição; que não praticou ato doloso ou culposo, ou mesmo dano ao Erário.

26. Alegação de defesa de **Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo** (peça 32, p. 3-8; documentos peça 32, p.11-53; e peça 33), representado nos autos pelo advogado Sr. Antonio Candido Monteiro de Brito, OAB/PA 646, legalmente habilitado nos autos (procuração à peça 32, p. 9 e 28, p. 12).

a) Informou ser professora de biologia de ensino médio e tecnóloga em saúde pública, de educação em saúde pública e de epidemiologia na administração dos serviços de saúde; ter sido designada pelo ex- Diretor, no período de 1996/1997, sem prejuízo do exercício regular do magistério na autarquia federal, para executar algumas atividades no curso preparatório Pró-Técnico.

b) O Curso Pro-Técnico foi criado em 1983, na administração do ex-diretor da Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), professor Antônio Carlos Leite de Mendonça, e sempre existiu esse curso nas escolas técnicas federais. A partir de 1998, em decorrência da reforma do ensino no âmbito federal, passou a chamar-se Pró-Ensino, desenvolvendo atividades administrativas e pedagógicas. O alunado era composto de 50% pagantes e 50% bolsistas, que eram encaminhados pelo Gabinete do Diretor, que atendia pedidos dos servidores.

c) Esclareceu que os recursos recebidos pela Coordenação do Curso nos anos de 1996 e 1997, não eram mensais, e provinham da arrecadação dos alunos pagantes e foram aplicados na implementação do próprio curso.

d) Por fim, declarou que jamais recebeu quaisquer valores mensais na ordem de R\$ 2.000,00 a qualquer título que fosse, e os valores recebidos eventualmente, eram aplicados no curso; os recibos e notas fiscais de compras eram encaminhados para o Gabinete do Diretor, e posteriormente entregues para a Associação dos Professores – APETI.

e) Ao final, informou que tais fatos foram objeto de Processo Administrativo Disciplinar pelo MEC (23000.013213/2003-58); transcreveu parte do Relatório Conclusivo, no qual foi isenta de responsabilidades, destacando que no período de 1996 a 1998 recebia valores em sua conta para a aquisição dos materiais necessários ao desenvolvimento dos cursos livres ministrados e que desconhecia ser aquele procedimento ilícito, pois era ato corriqueiro na IFES.

27. Alegações de defesa apresentadas por **Diogo Guerreiro Reale** (peça 7, p. 34-41), representado nos autos por advogado, Sr. Aroldo Brasil da Silva, OAB/PA 9588 (procuração peça 28, p. 9).

a) Informou que o responsável exercera o cargo de Coordenador da Unidade de Ensino Descentralizada (UNED) no município de Altamira, no período de março de 1998 a agosto de 2002, funcionando em imóvel cedido pela municipalidade de Altamira na zona rural, distante 5 km da sede do município, ocupando área de aproximadamente 38 há, ou seja, 380.000m², atendendo 260 alunos com cursos básicos e pós-médio, na modalidade de internos e semi-externos (alojamento para 120 alunos) com vários equipamentos (trator, ônibus, etc) utilizados no desenvolvimento das aulas ali ministradas; esclareceu que os equipamentos foram cedidos pela citada municipalidade em razão

de convênio mantido com o Cefet/PA; o alunado era oriundo de vários municípios da Transamazônica (Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, Uruará, Pacajá, etc...).

b) Esclareceu que nos anos de 1998 a 2000, em atendimento ao programa Planfor/Seteps/PEP e cumprindo determinação superior, coordenou e operacionalizou 5 (cinco) cursos, e Ministrou 2 (dois) cursos; que os professores necessitavam de alojamento/ hospedagem, transporte, alimentação, material didático, materiais de consumo; que a Uned não era unidade gestora e que necessitava de recursos para sua manutenção e para custear os projetos ali desenvolvidos; que os cursos de pedreiro, encanador e pintor exigiam materiais em grande volume, necessariamente adquiridos na própria municipalidade; que os repasses de recursos em sua conta corrente destinavam-se ao custeio dos cursos, e que eram repasses graduais e parcelados; que todos os comprovantes das despesas realizadas (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamentos) eram encaminhados para o gabinete do diretor-geral, conforme orientação superior, e que os materiais pedagógicos eram encaminhados para o Departamento de Ensino (Depen).

c) Alega que não tinha como saber acerca da origem dos recursos creditados em sua conta, se oriundos do controle do Siafi; ter esclarecido duas vezes no ano de 2002 à equipe de auditoria interna do MEC, e à da CGU/PA; que não foi indiciado no processo administrativo disciplinar instaurado para apuração dos fatos. Apresentou cópia de matéria publicada no Jornal O Liberal (peça 7, p. 41-41), onde esse informativo declara que o engenheiro agrônomo Diogo Guerreiro reale teria apresentado ao editoria comprovantes da aplicação de R\$ 14.138,00 recebidos do Cefet/PA, integralmente aplicados na aquisição de material didático, pagamento de professores para os cursos ali implementados, inclusive com parecer conclusivo da Comissão processante.

28. Alegações de defesa apresentadas por **Ernandes Ribeiro Rabelo** (peça 10, p. 3, documentos p. 4-51; peça 11, p. 1-64)

a) Informou que o conteúdo material de sua citação já fora objeto de investigação no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 ocorrido no âmbito de Cefet/PA, conforme a Portaria 802/MEC e que, após as averiguações, a Comissão processante resolveu pelo se não indiciamento, conforme Certidão emitida em 11/6/2004 (peça 10, p. 4).

29. Alegações de defesa apresentadas por **Moyses Mimon Benchimol** (peças 12, p. 3-4, documentos p. 5-51; peças 13 e 14)

a) Informou ter conhecido o então diretor-geral da antiga Escola Técnica Federal do Pará Sr. Sérgio Cabeça Braz que na ocasião era também membro da Comissão de Construção da Sede Campestre do Clube do Remo, onde desempenhava a função de engenheiro responsável pela construção dessa sede; que, após a conclusão das obras, o Sr. Sérgio Cabeça resolveu contratar seus serviços profissionais nas obras de ampliação da referida escola; aceitando a oferta contratual, após os primeiros meses, fui chamado pela direção e informado que ainda necessitava dos meus serviços, contudo perceberia vencimentos por meio de contracheque (peça 14, p. 62); que assinou contrato formal por tempo determinado (peça 14, p. 60-61).

b) Esclareceu que não tinha conhecimento de como se procedia em órgão público, pois sua experiência anterior ocorrera em empresas privadas de médio e grande porte, como Engeplan, Estacon, Villa Del Rey, e outras, e que fora informados que a forma procedida pela direção do Cefet/PA era normal e corriqueira, não levantando suspeitas de que ocorria algo ilícito.

c) Que mediante o processo administrativo disciplina 23000.0013213/2003-58, instaurado pelo MEC, respondendo à notificação realizada pela Comissão processante (peça 14, p. 49-50), sendo posteriormente excluído do rol de responsáveis, em razão de não ter sido comprovada nenhuma ilegalidade em sua conduta profissional, conforme Certidão expedida em 11/6/2004 (peça 14, p. 51).

d) Quanto aos valores informados pela CGU/PA na Nota Técnica 08/2003, trata-se dos valores por ele recebido a título de pagamento pelos serviços prestados naquela Escola, no período em que trabalhou sem contrato formal.

e) Comprovando o trabalho realizado, inseriu nos autos cópia dos diários de obras que fiscalizou (peça 12, p. 5-51; peça 13; peça 14, p. 1-48), cópia dos depósitos realizados em sua conta

na Caixa Econômica Federal (peça 14, p. 55-59); cópia da Portaria 110/1996, datada de 31/7/1996, assinada pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz, contratando diversos profissionais, como ele, para o exercício de professor substituto; cópia do contrato firmado com o ETFPA (peça 14, p. 60-61), assinado pela ETFPA a Sr^a Regina Silva; tabela resumo dos valores por ele recebidos (peça 14, p. 64).

30. Alegações de defesa apresentadas por **João Antônio Corrêa Pinto** (peça 15, p.3; documentos p. 4-48).

a) Informa ter sido notificado pela Comissão Processante constituída pela Portaria 3568/2003/MEC nos autos de processo administrativo disciplinar (peça 15, p. 5); que em depoimento (peça 15, p. 11-12) justificou as razões de ter recebido as citadas quantias da ETFPA, devidas em razão de ter ministrado aulas no curso de eletrônica para alunos da empresa Agropalmas, no município de Tailândia, e para custear o mestrado que cursava na Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1995 a 1996; que o curso de eletrônica era coordenado pelo professor Roberto Santos Siqueira.

b) Informa ter recebido da Comissão Processante Certidão (peça 15, p. 38) excluindo-o do rol de responsáveis daqueles autos, em razão de não ter sido indiciado.

31. Alegações de defesa apresentadas por **Carlos de Souza Arcanjo** (peça 7, p. 52-53 e peça 8, p. 1-2), representado pelo advogado Sr. Antonio Villar Pantoja legalmente habilitado nos autos (procuração à peça 28, p. 4).

a) Alegou que foi chamado aos presentes autos simplesmente por constar, na prestação de contas elaborada pela professora Maria Olinda Dias de Lucena uma rubrica, não sua assinatura; que na época era presidente da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Para (APETI-ETFPA); que tal Sr^a não fora eleita em chapa, fora “imposta” à Associação pelo então diretor-geral, Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques, nomeada diretora de convênios; que a APETI é uma simples associação de trabalhadores na educação, sociedade civil com estatuto registrado no Registro Especial de Pessoas Jurídicas (2º Ofício da Comarca de Belém), cuja finalidade é destinar um espaço de lazer desses trabalhadores e de suas famílias, não tendo competência nem ingerência em assuntos financeiros do Cefet/PA; que a APETI jamais poderia realizar transferências financeiras para conta particulares de professores; que os recursos mencionados nesse processo foram movimentados e manipulados pela diretoria do Cefet/PA; que não há nos autos nenhum documento comprovando que a APETI/PA realizara citadas transferências.

32. Alegações de defesa apresentadas por **Adelmar Alves de Aviz Júnior** (peça 31, p. 3-7; documentos p. 8-18).

a) Alegou ter ficado provado no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 (Portarias 3569/2003 e 802/2004), conforme termos de indicição e não indicição expedido pela Comissão processante, não haver indícios de atuação delituosa, sendo excluído do rol dos investigados naqueles autos. Informou que à ocasião trabalhava na condição de prestador de serviços de manutenção de computadores, cujo valor acordado era depositado diretamente em sua conta bancária; que não tinha conhecimento de que a autoridade pagadora cometia qualquer irregularidade.

b) Consoante o Termo de Audiência (peça 31, p. 12-13), o responsável fora contratado, inicialmente por 3 (três) meses, em 1995, para exercer atividades de manutenção de microcomputadores e seus periféricos no Cefet/PA, em regime de 30h semanais; que esse contrato foi renovado sistematicamente; que em 1997 foi admitido como professor substituto; que continuou realizando os serviços contratados, recebendo por duas fontes pagadoras, porém, pelo Siafi, apenas o salário de professor; que após certo tempo não houve mais renovação formal do contrato, e sim verbal, continuando a receber pelos serviços prestados via depósito em sua conta bancária, realizados pela Secretária do Diretor; que essa situação perdurou até 2001, quando cessaram os pagamentos, embora permanecesse realizando os serviços; que à época de sua defesa já se tornara efetivo na Instituição, aprovado em concurso público; informou ter participado nos anos de 1999 e 2000 do convênio PEP, quando recebeu créditos em sua conta bancária pelos serviços prestados, e

que era pago pelo diretor-geral; que ao ser admitido como professo substituto, até 2001, recebeu crédito de R\$ 100,00 em sua conta bancária, como compensação pelos serviços prestados na manutenção dos computadores, depósito realizado pela secretária do diretor-geral, e não mais recebia o valor contratado de R\$ 500,00.

33. Alegações de defesa apresentadas por **Arenales Faustino B. dos Santos** (peça 30, p.3-6; documentos p. 7-17).

a) Informou que no período de 1998 a dezembro de 2001 cursou Mestrado em Administração na UNAMA/UFRS, e que este curso fora financiado com recursos do Cefet/PA; comprovou os pagamentos por meio das notas de empenho 1999NE00094 (R\$ 606,00) e 1999NE01330 (R\$ 3.030,00), respectivamente, emitidas pela Instituição, via SIAFI, destinadas ao pagamento de bolsa de estudos no curso de mestrado na UNAMA (peça 30, p. 7-8).

b) Por meio do processo administrativo 23051.00011499-78 (peça 30, p. 10-17) requereu a continuidade do pagamento do referido curso, ao custo mensal de R\$ 606,00 e agradeceu os pagamentos concernentes ao período de agosto a dezembro de 1998; justificou que as verbas creditadas em sua conta corrente foram repassadas à Instituição promotora do mestrado, aplicados exclusivamente em sua formação profissional, o que refletiu na melhoria da qualidade dos serviços da Instituição e nos processos ensino aprendizagem; que passados mais de 10 (dez) anos, já não possui os recibos desses pagamentos; que o modo de operar do Cefet/PA em repassar os recursos para sua conta, em vez de fazê-lo diretamente à Unama; não causou dano ao erário, porque foram empregados naquilo a que se destinavam.

34. Defesa apresentadas por **Fernando José Cardoso Brandão** (documentos às peças 24 a 26)

a) Não há nos autos documentos que expressem sua defesa, apenas documentos que formam as peças 24, 25 e 26.

b) Extraí-se do exame realizado nesses documentos que o responsável era professor substituto, lotado na área de informática. Foi denunciado no processo administrativo disciplinar 23000.0013213/2003-58 pelo suposto cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32). À Comissão Processante informou que não recebia contracheque, e que os valores devidos como contraprestação pelas aulas ministradas eram depositados em sua conta corrente; que após um ano, sua situação funcional foi formalizada; que esta formalização respondeu pela redução dos valores que recebia como pagamento; que prestou serviços no âmbito dos programas PEP e pela supervisão no convênio Proinfo. Declarou a Comissão ter apresentado na ocasião provas documentais e testemunhais.

35. Alegações de defesa apresentadas por **Fabiano de Assunção Oliveira** (peça 8, p. 40-41)

a) Informou que o Cefet/PA realizava cursos vinculados ao Programa de Educação Profissional do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PEP/Planfor), gerenciados pela Secretaria do Trabalho e Promoção Social (Seteps), que repassava os recursos ao Cefet/PA viabilizando a realização dos cursos; que a prestação de contas era realizada pelo gabinete do diretor-geral à Seteps.

b) Alegou que à época era Diretor de Ensino (Depen), tendo como atribuições planejar, executar e avaliar o processo ensino-aprendizagem e que os cursos realizados dentro do citado programa PEP/Planfor eram satisfatórios, de forma que o programa se estendeu de 1996 a 2002.

c) Quanto aos créditos impugnados, recebeu pagamento do Cefet/PA no curso de 4 quatro anos, compreendendo 1999 a 2002; que na ocasião era responsável pela implementação e execução de cursos profissionalizantes do Plano de Educação Profissional (PEP) atualmente Plano de Qualificação Profissional (Planfor) no interior do estado do Pará; que não geria recursos; somente a direção geral, através de sua Diretoria de Administração e Planejamento e Diretoria Financeira realizavam todas as operações financeiras e contábeis.

d) Por fim, informou ter respondido ao processo administrativo disciplinar 23000.013213-58 instaurado pelo MEC, onde sua responsabilidade foi afastada; concluiu a

Comissão que os pequenos valores transferidos para as contas dos servidores envolvidos nesses programas de extensão profissionalizantes visavam custear pequenas despesas necessárias para a instalação, manutenção e avaliação dos referidos cursos, foram consideradas como fato corriqueiro e que faziam parte da cultura da administração do Cefet/PA, onde todos presumiam estar amparados pela legalidade; que todas as despesas foram comprovadas através de prestação de contas feitas à chefe de gabinete do diretor-geral, Sr^a Maria Auxiliadora.

II. 2. Exame dos autos

36. Preliminarmente à análise das defesas apresentadas torna-se necessário, situar os fatos ditos irregulares no contexto de origem, qual seja, as contas de 2001 do Cefet/PA, TC 016.089/2002-4 bem como aos fatos que antecederam ao exame desta gestão 2001 pela Equipe da CGU/PA.

36.1. Denúncia apresentada por servidor do Cefet/PA: Posteriormente ao exame das contas do CEFET/PA, exercício de 2000, realizado pela equipe de auditoria da então Gerência Regional de Controle Interno no Pará (GRCI/PA) no período de 4/04/2001 a 18/04/2001 (Relatório de Auditoria de Gestão 070327 de 16/04/2001), um servidor ocupante do cargo de Procurador Federal lotado no CEFET/PA apresentou denúncia à GRCI/PA de que estariam ocorrendo diversas irregularidades naquela Instituição, dentre elas, arrecadação e gerenciamento de recursos federais fora da rede bancária oficial (peça 17). Esses fatos não foram tratados nas contas do ano de 2000. Respondia como titular da Instituição o Sr. Sérgio Cabeça Braz.

36.1.1 Adotadas as medidas pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFICI) por meio da Ordem de Serviço 075481 (20/6/2001), a equipe de auditoria de acompanhamento constatou a veracidade da denúncia, e emitiu inicialmente as Notas Técnicas 17 (9/10/2001) e 19/2001 (28/11/2001). Decorrente dessas constatações o Diretor-Geral, Prof. Sérgio Cabeça Braz, foi exonerado da função em 31/1/2002 (Portaria 322- DOU de 01.02.2002).

36.1.2 Após expedição da Nota Técnica 01/2002 (21/2/2002), a apuração administrativa dessas irregularidades ocorreu por meio do processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002. Em 15/12/2003 o ex-diretor-geral Sr. Sérgio Cabeça Braz foi demitido do serviço público.

36.1.3. A atuação do Ministério Público Federal (medida cautelar de busca e apreensão nas dependências do CEFET/PA e da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará – Coopertécnica) foi decisiva ao requerer à Justiça Federal, que o cumprimento do mandado fosse executado com a participação da equipe de auditoria da CGU/PA. Em 6/2/2002 o Juiz Rubens Rollo D'Oliveira, da 3^a Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará, acolhendo o pedido do MPF, determinou o cumprimento da medida por parte da autoridade policial federal da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Pará, acompanhados dos analistas de finanças e controle que subscreveram todos documentos produzidos.

36.1.4 A auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame dessas contas teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia e a análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3^a Vara Federal, Seção Judiciária do Pará.

36.2. Prestação de contas do Cefet/PA, ano 2001 (TC 016.089/2002-4): Além do RAG 087863, este processo de contas contém diversas Notas Técnicas que foram expedidas pela Equipe de Auditoria da CGU/PA no curso da investigação determinada pela Justiça Federal. Segundo a CGU/PA foram onze Notas Técnicas de Auditoria (NT), recomendando a adoção de providências e apuração de responsabilidades, foram produzidas no decorrer da apuração da denúncia, as quais não foram adequadamente atendidas.

36.2.1. Foram encaminhadas à Secretaria Federal de Controle Interno para compor o processo de contas de 2001: **NT 19/2001/GRCI/PA**, de 28/11/2001; **NT 01/2002/GRCI/PA**, de 21/2/2002; **NT 07/2002/GRCI/PA**, de 07/5/2002; **NT 08/2002/GRCI/PA**, de 9/5/2002; **NT 17/2002/GRCI/PA**, de 2/7/2002; **NT 19/2002/GRCI/PA**, de 10/7/2002; **NT 23/2002/GRCI/PA**, de

25/7/2002 e **NT 24/2002/GRCI/PA**, de 30/7/2002. Não consta dos autos de prestação de contas a **NT 17/2001/GRCI/PA**, de 09/10/2001.

36.2.2. Posteriormente à elaboração do RAG/2001, foram emitidas as Notas Técnicas 01/2003/CGU/PA, de 27/1/2003 e 08/2003/CGU/PA, de 7/7/2003 (peça 44), que consiste em Relatório Complementar ao Relatório de Gestão, os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pela CGU/PA, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração do CEFET/PA.

36.2.3. **Movimentação de recursos federais fora da Conta Única** (contas paralelas mantidas pelo CEFET/PA): Relatou a CGU/PA no subitem IV.10 da Nota Técnica 19/2001, de 28/11/2001 (peça 17, p. 16-17) que a direção do Cefet/PA realizava procedimentos de operacionalização do sistema SIAFI em desacordo com os procedimentos elencados no manual desse sistema, realizando irregularmente transferência de recursos da conta única (banco 001/BB, agência 0003, conta corrente 997380632) para outras contas da instituição (extra-Siafi).

36.2.4. A operacionalização do esquema fraudulento tinha como ponto de partida a ação desenvolvida pelos setores financeiro e contábil da Instituição, que cadastravam irregularmente no SAFI, pela transação ATUDOMCRED, contas correntes abertas em nome da própria Instituição, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil/SA, **utilizando o CNPJ dessas instituições bancárias**, as quais não se enquadravam nos tipos permitidos pela Instrução Normativa 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13.08.2002) da Secretaria do Tesouro Nacional.

36.2.5. Além dessas, outras contas correntes foram irregularmente movimentadas junto ao BB/SA, alimentadas com recursos transferidos da conta única do Tesouro Nacional, das contas correntes cadastradas e de outras fontes que, à ocasião ainda não haviam sido identificadas.

36.2.6. No item 28 do RAG 087863 (Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do SIAFI) a Equipe de Auditoria constatou (peça 17, p. 14-16) que tais procedimentos de operacionalização do SIAFI em desacordo com o Manual do Sistema demonstravam fragilidades que permitiram a ocorrência de desvios de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional.

36.2.7. Segundo a Equipe da CGU/PA a administração do Cefet/PA movimentava estas contas depositando cheques oriundos de convênios com municipalidades estaduais, ou emitidos por empresas privadas que contratavam com a Instituição a prestação de diversos serviços, ou mesmo, emitia ordens bancárias regulares, favorecendo as contas correntes paralelas, transferindo para elas recursos orçamentários. O desembolso ocorria por meio de saques em cheques nominais ao Cefet/PA, saques diretos no caixa, autorização de créditos em contas correntes e débitos diversos, cujos exames nas fitas de caixa, em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil não conseguiram identificar.

36.2.8. O Controle Interno exemplificou as contas abertas em instituições bancárias, de titularidade do CEFET/PA:

Tabela 4: Contas no Banco do Brasil

SIAFI2001-TABAPOIO-CREDOR-CONCREDOR (CONSULTA CREDOR) 24/10/01
 16:08 USUARIO: CREDOR: 00000000076503
 TITULO: **BANCO DO BRASIL AS**

BCO	AGENCIA	CONTA SIT CONJUNTA	BCO	AGENCIA	CONTA SIT CONJUNTA
001	0765	333.333-7	001	0765	55.595.201-0
001	0765	55.595.202-9	001	0765	55.595.203-7
001	0765	55.595.888-4			

Tabela 5: Contas na Caixa Econômica Federal

SIAFI2001-TABAPOIO-CREDOR-CONCREDOR (CONSULTA CREDOR) 24/10/01
 16:13 USUARIO: CREDOR: 00360305248823

TITULO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BCO	AGENCIA	CONTA SIT CONJUNTA	BCO	AGENCIA	CONTA SIT CONJUNTA
104	2488	42	104	2488	600050
104	2488	600034	104	2488	600042
104	2488	600050	104	2488	600069
104	2488	600077	104	2488	600093
104	2488	6034	104	2488	6042
104	2488	6050	104	2488	6069
104	2488	6077	104	2488	6093

Tabela 6: Contas mantidas no Banco do Brasil e data de abertura

CONTA CORRENTE		ABERTURA
18.195-9	ETFPA Convênio SUDAM	19/11/1997
13.974-2	CEFET/PA – Processo seletivo	12/09/2000
16.135-5	CEFET/PA – CVRD	27/03/2001
17.446-7	CEFET/PA- Min. MARINHA BNVC	25/06/2001
5.136-5	ETFPA	07/07/1998
55.568.003-7	ETFPA	05/06/1997
55.557.044-4	ETFPA	05/01/1987
55.595.048-4	ETFPA	19/11/1997
55.595.203-7	ETFPA	05/06/1997
6.680-X	ETFPA CDC CONSIGNAÇÃO	26/09/1997
7.415-2	ETFPA CAIXA ESCOLA	05/06/1997
8.309-7	CETEF/PA – PROEP	28/06/1999

36.2.9. Os valores envolvidos nesta tomada de contas especial representam supostos pagamentos aos servidores relacionados, para os quais a Equipe de Auditoria não encontrou documentação comprobatória das razões ou motivos pelos quais tais servidores fizessem jus aos mesmos.

Tabela 7: Contas correntes e instituições financeiras utilizadas nesta TCE

Banco do Brasil S/A	7.415-2 (Caixa Escola)
	13.974-2 (processo seletivo)
	55.595.203-7 (ETFPA)
	55.595.202-9 (não identificada)
Caixa Econômica Federal (não identificadas)	5.0
	2910-8
	3176-6
	6.9
	4.4

36.2.10. A prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986). Esse fato, aliado à impossibilidade de verificar e constatar o nexo de causalidade entre os ingressos dos recursos nas contas utilizadas para desembolso, e o próprio desembolsos induziu à presunção de desvio de recursos.

37. Ao final a Equipe da CGU/PA relacionou como responsáveis pela movimentação bancária do Cefet/PA, o diretor-geral, Sérgio Cabeça Braz e a diretora administrativa, Maria

Francisca Tereza Martins de Souza, e na ausência destes, os seus substitutos legais, Regina Célia Fernandes da Silva, Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.

37.1. Foram violadas as seguintes normas: art. 56 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996; e art. 63 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto 93.872/1996.

II. 3. Exame das alegações de defesa e conclusões:

II. 3.1. Preliminares:

38. Precedem à avaliação do mérito das defesas apresentadas alguns esclarecimentos quanto:

38.1. **À repercussão, nessa Corte de Contas, das conclusões em processo administrativo disciplinar:** embora esteja pacificado o entendimento de que as conclusões exaradas em processos administrativos disciplinares não têm o condão de interferir no julgamento das contas nessa Corte, quase todos os responsáveis trouxeram em suas defesas as conclusões da comissão processante do processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, no qual responderam administrativamente, na qualidade de acusados, pelo cometimento das supostas irregularidades relatadas na Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, dentre as quais, a que motivou a instauração dos presentes autos.

36.8.2. Os gestores do CEFET/PA, Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Wilson Tavares Paumgarten (coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (chefe da divisão financeira) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, (diretora administrativa substituta) responderam em vários processos administrativos disciplinares instaurados pelo MEC, destacando-se entre eles os de nº 23051.00714/2003-52 e 2300.001435/2002-47, que concluíram pela aplicação da pena de demissão desses servidores.

38.2. **Ao interstício temporal para a instauração de TCE em esfera administrativa:** o longo tempo passado, entre o relato das irregularidades pela CGU/PA (anos de 2002/2003) e as medidas adotadas nessa Corte, determinando a instauração de processos de tomadas de contas especial (2009), não obstaculizou a instauração dos presentes autos. Os fatos foram examinados no processo de contas, de onde este processo é originário, nos termos do acórdão proferido. Vigia à época a IN 56/2007 e, nos termos do § 4º do art. 5º da referida norma, o Tribunal determinou a adoção de tal procedimento, entendendo que débitos para com o erário, por sua natureza, são imprescritíveis, considerando que o prazo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 1º dessa norma, é contado da data do conhecimento do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração. Aplicada a regra ao caso, a data do conhecimento do fato ocorrida com a emissão do Relatório de Gestão em 2003.

38.3. **Ao interstício temporal entre a ocorrência dos fatos e a oportunidade da ampla defesa, pelos responsáveis ou por seus herdeiros, nessa Corte:** em situações análogas o Tribunal tem entendido que o longo interstício entre o fato gerador do prejuízo ao erário e o chamamento do responsável ao processo de Tomada de Contas Especial pode inviabilizar a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos por parte do responsável. Esse, aliás, era o fundamento do que prevê o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 57/2007, vigente à época da instauração desses autos de TCE.

38.3.1. Não resta dúvida que a obtenção de documentos pelos responsáveis ou por herdeiros mostra-se extremamente difícil, para não dizer impossível, ante o decurso do tempo. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue, no caso dos herdeiros, a prover documentos de defesa do de cujus, caso não lhes tenha a posse. Diferente ocorre com o **gestor público**, conforme determinam os art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas.

38.3.2. Nas presentes contas certamente este fato dificultou aos responsáveis obter documentos que viessem a comprovar a legalidade dos citados créditos, mas não inviabilizou, nem impossibilitou, visto que, alhures, alguns responsáveis apresentaram comprovação da legalidade dos

créditos recebidos mediante a apresentação de documentação da Comissão Processante que apurou tempestivamente os fatos.

39. Em nome dos princípios da boa-fé, razoabilidade e busca da verdade material, as conclusões oferecidas pela comissão processante nos autos do processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52 receberam atenção desta Unidade Técnica, que analisou e confrontou tais argumentos com a documentação existentes nos autos do processo de contas do Cefet/PA/2001, de forma a não desprezar a alegação, mas conferir-lhe credibilidade, caso expresse a verdade alegada.

40. Considerando o silêncio de alguns responsáveis quanto às razões pelas quais receberam os créditos relacionados pela CGU/PA, poder-se-ia declarar de imediato suas revelias, para todos os fins de direito. Contudo, estão presentes nos autos às peças 24 e 25 os termos de indicição e de não indicição pertinentes ao referido processo administrativo, documentos que poderão suprir, excepcionalmente, a lacuna de informações, de forma a se adotar para todos os responsáveis uma mesma medida, confrontando tais informações com demais documentos existentes nos autos, de forma a se obter o mérito caso a caso, responsável por responsável. Ressalta-se que a comissão processante declarou em quase todos os casos, terem sido apresentadas provas documentais e testemunhais, garantidores da legalidade dos créditos ora impugnados.

41. Dentre os revéis, apenas o Sr. Luiz Gonzaga Costa Mascarenhas foi indiciado nesse processo administrativo disciplinar.

42. Sobre a composição do débito e responsabilização:

42.1. A irregularidade objeto destes autos foi inicialmente relatada no item 39 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) 087863, datado de 24/9/2002 (peça 45, p. 32-33), no qual a CGU relacionou o nome de alguns servidores que teriam recebido créditos em sua conta corrente, que não foram registrados no SIAFI, Sr^{es} Maria Auxiliadora Gomes Araújo, Pedrina Wânia Mesquita Gomes, Francisco Solano Rodrigues Neto e Edson Ary de Oliveira Fontes, cujo resultado da análise veio a compor a citada NT/08/2003.

42.2. Na ocasião a CGU/PA justificou não ter questionado a direção da Instituição, em razão dos exames bancários estarem em desenvolvimento, porém o fizera a alguns servidores ali exemplificados (Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; Pedrina Wânia Mesquita Gomes; Francisco Solano Rodrigues Neto e Edson Ary de Oliveira Fontes).

42.3. Com a edição do Relatório Complementar (Nota Técnica 8/2003/CGU/PA) a CGU/PA relatou no item 16 da (peça 44, p. 29-31) análise parcial dos documentos bancários referentes a diversas contas mantidas pela administração do CEFET/PA no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, no período de 1996 a 2001, e identificou diversos repasses financeiros para servidores do CEFET/PA, havendo forte indício de que tais transferências poderiam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

42.4. Esclareceu ainda que citada relação seria exemplificativa, contemplando transferências superiores a R\$ 4.000,00, e que as relações completas da movimentação desses recursos se encontram nas planilhas 1 e 2 constantes do Anexo II da referida Nota Técnica (peças 41 a 43). Dentre esses documentos, as fitas de caixa (peça 41, p. 47-51; peça 42, p. 1-19), que permitem acrescentar valores aos débitos inicialmente informados. Como exemplo, R\$ 173.535,00 é a somatória dos valores acrescidos ao débito imputado à servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo, que ao final totalizou a expressiva importância de R\$ 850.184,47.

42.5. Aos créditos inicialmente relatados pela CGU/PA em tabelas anexas à Nota Técnica 8/2003, foram acrescidos valores informados posteriormente pelo Sr. Walmir Albuquerque de Almeida, gerente da agência Canudos do Banco do Brasil (item 5.3 desta instrução) por meio de relação das fitas de caixa (peça 41, p. 47-51; peça 42, p. 1-19) demonstrando a destinação dos recursos movimentados nas contas correntes 13.974-2, 333.333-7, 55.595.203-7 e 7415-2, de titularidade do Cefet/PA.

42.6. A Equipe relacionou serem responsáveis pela movimentação bancária do Cefet/PA, o diretor-geral, Sérgio Cabeça Braz e a diretora administrativa, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e na ausência destes, os seus substitutos legais, Regina Célia Fernandes da Silva, Wilson

Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz. O presente processo de tomada de contas especial contempla somente os servidores relacionados pela CGU/PA.

42.7. Os valores envolvidos nos autos dessa tomada de contas especial foram movimentados nas citadas contas paralelas, representam supostos pagamentos aos servidores do Cefet/PA, para os quais a Equipe de Auditoria não encontrou documentação comprobatória das razões ou motivos pelos quais tais servidores fizessem jus aos mesmos. É neste contexto que deve ser analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

II. 3.2. Exame das alegações de defesa

II. 3.2.1. Apresentadas pelos administradores do CEFET/PA

43. Os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; suas defesas não têm o condão de afastar a irregularidade imputada, são as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

43.1. Sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

43.2. Sobre a apuração de infrações funcionais em outras esferas e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)”.

43.2.1. A conduta desses responsáveis foi amplamente avaliada em processo criminal. No caso do processo 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal (peça 64) a justiça relatou, tendo por base a Nota Técnica 22/2002/GRCI/CGU não enviada pela CGU/PA para compor o processo de contas do CEFET/PA ano 2001, terem esses dirigentes recebido créditos que indiciavam desvios de condutas lesivas ao patrimônio público (peça 64, p. 58)

Conforme pode ser constatado nas tabelas a seguir existem servidores que receberam depósitos que totalizam **R\$ 1.992.713,14** (Maria Auxiliadora Gomes Araújo), **R\$ 373.642,52** (Antônio Cláudio Fernandes Farias), **R\$ 316.940,66** (Francisco Solano Rodrigues Neto), **R\$ 305.690,00** (Wilson Tavares Von Paumgarten) (...).”

43.2.1. Citado processo criminal tratou de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do Cefet/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades, tais como creditar recursos federais em conta de servidores e particulares.

43.2.3. Foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância e ali condenados os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

43.2.4. Buscando aplicar o princípio da isonomia, as conclusões da Comissão Sindicante nos autos do processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52 apontam para a não indicição desses servidores (peça 24, p. 3-5; 67-68; 69-70; 95-96), em razão de terem respondido a outros processos que versam sobre a matéria, destacando-se entre eles os de nº 23051.00714/2003-52 e 2300.001435/2002-47, que concluíram pela aplicação da pena de demissão desses servidores.

43.3. Quanto às demais alegações:

a) ausência de provas da prática dos atos ilícitos: A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo de prestação de contas, TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas, no Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria, os quais foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em contas específicas abertas para movimentar recursos e convênios, as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, Com empresas como a CVRD, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet//PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no Siafi, através das quais puderam movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem. Esta prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996);

b) inversão do ônus da prova: sugeriram os responsáveis que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em

razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

43.4. Exame das informações coletadas no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52: Não foram indiciados neste processo administrativo disciplinar (peça 24) em razão de terem sido denunciados pelos mesmos fatos no processo 23051.000714/2003-52, sofrendo penalidade de demissão, os servidores Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza. Argumentaram sobre a não incidência do instituto bis in idem.

43.4.1. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 24, p. 67-68) alegou que os valores foram transferidos para as citadas contas bancárias, e que somente os dois primeiros pagamentos via convênio APETI foram endossados por ele, e que os demais foram realizados diretamente pela APETI, garantidas tais movimentações por meio de termo de Cooperação Técnica celebrado entre essa Associação e o Cefet/PA.

43.4.2. Sérgio Cabeça Braz (peça 24, p. 69-70) alegou que os valores foram efetivamente transferidos para as citadas contas bancárias, porém não tinha ingerência sobre a movimentação dessas contas, que eram de responsabilidade da Caixa-escola, e que só endossou os cheques por exigência do Banco do Brasil S/A.

43.4.3. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 24, p.95-96) alegou que os valores foram efetivamente transferidos para as citadas contas bancárias, porém não tinha ingerência sobre a movimentação dessas contas, que eram de responsabilidade da Caixa-Escola, e que só endossou os cheques por exigência do Banco do Brasil S/A.

43.5. Pertinente ao presente exame, o item 16.2 da referida Nota Técnica informa que o responsável pelo Cefet/PA recebera a quantia de R\$ 20.000,00 (peça 44, p. 31). O ofício de citação emitido pela Unidade Técnica (peça 1, p. 47-51) é dirigido ao servidor na qualidade de titular do Cefet/PA, responsável pelas transferências realizadas aos servidores ali relacionados, e a ele próprio, como um dos beneficiários dessas transferências. Ao apresentar suas alegações de defesa (peça 3, p. 22-29) nada justificou quando à percepção desse valor.

Conclusão: Os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma foram chamados à responsabilidade nos presentes autos em razão dos cargos que ocupavam e das funções desempenhadas no âmbito da Instituição, e subsidiada pelo item 16.5 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA:

16.5. Ressaltamos que tal movimentação irregular ocorreu com a participação dos responsáveis pela movimentação bancária do CEFET/PA, que eram à época o ex-diretor geral, *Sérgio Cabeça Braz* e a ex-diretora administrativa, *Maria Francisca Tereza Martins de Souza*, e na ausência destes, os seus substitutos legais, *Regina Célia Fernandes da Silva*, *Wilson Tavares Von Paumgarten* e *Maria Rita Vasconcelos da Cruz*.

44. A atuação desses responsáveis deu-se em um contexto administrativo absolutamente anômalo na referida autarquia. Os achados do Controle Interno e as investigações do Ministério Público Federal descortinaram uma gestão marcada por numerosas fraudes e subversão das regras e princípios regentes da Administração Pública, em especial no que diz respeito às transferências irregulares como a que ora se examina. Restou amplamente demonstrado no TC 016.089/2002-4 que os dirigentes do Cefet/PA, à época dos fatos, utilizavam o expediente de transferir recursos públicos para contas de diversas empresas e para contas bancárias de servidores da autarquia, sem regular empenho e liquidação de despesa, violando os princípios contábeis e as normas de Direito Financeiro aplicáveis.

44.1. Assim manifestou-se em parecer do Ministério Público integrante da fundamentação do Acórdão 11.158-TCU-Segunda Câmara:

A participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

(...)

No que diz respeito ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, deve ser levado em conta, ademais, que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem-se, com isso, sua responsabilidade, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Sua defesa, porém, não aborda questões tais como essa, o que traduz sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4 nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.

44.2. O contexto factual em que os créditos impugnados ocorreram autoriza a presunção de que os agentes responsáveis pela direção da autarquia não somente tinham ciência dos depósitos irregulares como também participavam ativamente das fraudes por esse meio praticadas. A fim de desconstituir essa presunção, no caso em exame, o responsável deveria apresentar argumentos e provas que afastassem o caráter ilícito da movimentação financeira e comprovassem a legitimidade do desembolso, o que não ocorreu. São responsáveis, portanto, pela totalidade dos valores, excluindo-se as situações em que foram presumidos como verdadeiras as conclusões da Comissão processante, e excluída a responsabilidade dos servidores.

45. A Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos foi responsabilizada pela Unidade Técnica nos autos do processo de contas do Cefet/PA 2001, por responder, à época, pela contabilidade da Instituição.

45.1. Não respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58. Respondeu nos autos do processo criminal funcional 2006.39.00.004570-9, onde foi absolvida na forma do art. 386, inciso VII do CPP, por insuficiência de provas para sua condenação.

45.2. Assiste-lhe razão, pois citados pagamentos/transferências não foram contabilizados no SIAFI, e sim realizados à margem da Conta Única do Tesouro Nacional, de forma que não foram observados os normativos legais que regem os momentos da despesa, do empenho à liquidação, nem realizada a conformidade contábil, tarefas/atividades das quais seria competente para o fato, em razão de suas atribuições como Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade, conforme rol de responsáveis constante do processo de contas do Cefet/PA relativo a 2001. Efetivamente não há documentos que evidenciem a participação da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos no cometimento dessas irregularidades, não está configurado o necessário nexo de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da defendente e a irregularidade motivadora deste processo. Impõe-se, por essas razões, o acolhimento das alegações de defesa da responsável e, conseqüentemente, deve ser excluída da presente relação processual.

46. O Sr. Wilson Tavares Paumgarten foi responsabilizado na qualidade de gestor substituto.

46.1. Especificamente com relação à defesa apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, tem-se que o mesmo ingressara em 1984 na Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA) como engenheiro, e atuara como coordenador de planejamento da instituição em 1988, ali permanecendo até 2002, respondendo cumulativamente no período de agosto de 2000 a março de 2002, como ordenador de despesa em substituição ao titular, além de atuar como dirigente da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e Amapá (APETI/PA), organização que recebia os recursos federais extraorçamentários provenientes de convênios diversos celebrados com municipalidades, empresas privadas e públicas, bem como dos cursos livres, fatos já analisado em outros processos de tomada de contas especial de mesma origem.

46.2. Respondeu ao processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58, onde foi indiciado pelo fato de ter recebido em sua conta corrente depósito em cheque oriundo da municipalidade de Tucuruí e depósito *on line* oriundo da municipalidade de Parauapebas, e por haver contribuído, quando do exercício da vice-direção do Cefet/PA, para o endosso de cheques e movimentação financeira que redundaram em depósitos nas contas bancárias de empresas de cheques e valores destinados ao Cefet/PA, e por haver recebido transferências bancárias oriundas de contas bancárias do Cefet/PA, conforme relatados na Nota Técnica 8/CGU/PA, itens 9.1; 10.2; 11.5.; 12.2; 16.2 e 17.3.

46.2.1. Pertinente ao presente exame, o item 16.2 da referida Nota Técnica informa que o servidor recebera a quantia de R\$ 6.300,00 (peça 44, p. 31). O ofício de citação emitido pela Unidade Técnica (peça 1, p. 38-40) é dirigido ao servidor na qualidade de vice diretor, supostamente coresponsável pelas transferências realizadas aos servidores ali relacionados, sendo ele mesmo um dos beneficiários dessas transferências. Ao apresentar suas alegações de defesa (peça 8, p. 30-35) nada justifica quando à percepção desses valores. Assim, de forma isonômica, constata-se (peça 25, p. 11-12) ter informado em sua defesa perante a Comissão Processante, que os depósitos foram provenientes de viagens que realizou para as mais diversas localidades, quando do exercício da Coordenação de Planejamento (de 1988 a 2002), pois geralmente não havia numerário de diárias, fazendo-as as suas expensas e só posteriormente o Gabinete da Direção encontrava uma maneira de reembolsá-lo, mas que desconhecia a procedência de tal numerário. A comissão Processante entendeu que, em face à rotina administrativa (destacou esses termos) vigente na Instituição, que o responsável tenha agido como terceiro de boa fê, excluindo esse fato do termo de indicição.

Conclusão: A defesa apresentada deve ser acatada não somente por ter alegado que sua responsabilidade exauria-se na substituição eventual do titular do Cefet/PA (8/8/2000 a 7/3/2002), mas pelo simples fato de não ter ficado provado na documentação constante do processo de contas do qual esta TCE se originou (TC 016.089/2002-4) de ter autorizado os créditos/repasses contestados nos presentes autos. Qual à percepção de R\$ 6.300,00, ratifica-se o posicionamento da Comissão Processante. No mérito, propõe-se a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta presente tomada de contas especial.

II. 3.3. Exame das informações coletadas no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52 e detalhamento do débito quanto às situações de revelia nos autos:

47. Estão na condição de revelia os responsáveis Sr^{es} Antônio Carlos Pinheiro Teixeira; César Marques Ferreira Takemura; José Renato Dias Camelo; José Luiz Miranda Vieira; José Tadeu das Virgens Alves; José Vieira Tavares de Souza; Luiz Eduardo do Canto Costa; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas; Luiz Cláudio dos Santos Ferreira; Márcio Benício Sá Ribeiro; Naide de Souza Gaia e Rosângela Gouveia Pinto.

47.1. **Antônio Carlos Pinheiro Teixeira:** Segundo a CGU o servidor exerceu o cargo de procurador autárquico do CEFET/PA desde 1988, e por mais de 10 anos, exerceu função de assessoria, porém a CGU/PA não localizou a sua lotação, nem na sede, nem em nenhuma unidade descentralizada, embora tivesse sua folha de ponto regularmente assinada.

47.1.1. Dentre as Notas Técnicas contidas nos autos do processo de contas do exercício de 2001, a de nº 8/2002 (peça 71, p. 4-5) contém síntese de denúncia encaminhada Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (Sinasefe), Seção Sindical de Belém, encaminhou à GRCI/PA, em 4/4/2002, cópia do Ofício nº 047/2002, apresentado ao Diretor do Cefet/PA em 27/3/2002, denunciando irregularidades praticadas e/ou envolvimento de quinze servidores com a gestão do Sr. Sérgio Cabeça Braz. Relatou a CGU que o interventor (Paulo de Tarso Costa Henriques) designado após a demissão do Sr Sérgio Cabeça Braz nomeou este servidor para ocupar cargo de Diretor do Departamento de Administração.

Entre os servidores enumerados no Ofício nº 047/2002 do SINASEFE Belém destacam-se informações relativas aos seguintes servidores, das quais transcrevemos alguns trechos:

Antônio Carlos Pinheiro Teixeira: Considerado homem de total confiança do Sr. Sérgio Cabeça Braz. Ocupou os cargos de chefe do DA e da COPLAN. Por último assumiu uma assessoria, cargo que exerceu por mais de 10 anos, completamente ausente do CEFET. A nomeação do Sr. Antônio Carlos Teixeira trouxe um clima de insatisfação e surpresa aos servidores do CEFET que indagam ao atual diretor como conseguiu encontrar o referido servidor, uma vez que este não era visto nas dependências há vários anos.

47.1.2. Respondeu como acusado no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52. No termo de indicição consta ter alegado que tais créditos referiram-se ao pagamento de despesas realizadas em razão de diversas viagens realizadas por ordem expressa da direção-geral da Instituição, para o levantamento preliminar das necessidades e viabilidade de implantação dos projetos PEP e Planfor; que essas despesas eram arcadas pessoalmente e, em momento posterior, ressarcidas pela Direção; que desconhecia, nem perquiria sobre a fonte pagadora. Declarou a Comissão de PAD que o servidor apresentou na ocasião provas documentais e testemunhais, e entendeu que os valores foram recebidos de boa fé.

47.1.3 Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição, para realizar tais créditos, de contas correntes que movimentava nas instituições bancárias, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, discriminados a seguir:

Tabela 8: Síntese dos créditos realizados pelo Cefet/PA

Caixa Econômica Federal					Banco do Brasil S/A		
Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Conta	Data/1998	R\$	Conta
03/06	10.000,00			5.0	30/12	2.000,00	7415-2
05/07	5.000,00			2910-8			
08/04	2.000,00			2910-8			
09/01	3.790,00			2910-8			
15/02	2.000,00			2910-8			
		17/01	2.000,00	3167-6			
		17/01	1.500,00	3167-6			
		21/02	1.500,00	6.9			
		23/04	1.000,00	6.9			
		28/02	1.500,00	3167-6			

Conclusão: Não é possível aproveitar a argumentação desenvolvida pela Comissão Processante pelo simples fato de que, na qualidade de servidor especialista no direito, ocupante do cargo de Procurador Autárquico na Instituição, tinha conhecimento legal de que nenhuma despesa poderia ocorrer sem que fossem observados os estágios para sua ocorrência: empenho, liquidação e pagamento; e mais, a administração pública não é financiada pelo particular, e diárias, passagens são, efetivamente, contabilizadas no Siafi. Contudo, não se pode declarar que tenha recebido de má fé. A princípio, poder-se-ia propor que fosse declarada a revelia do servidor que poderia, em outra ocasião, comprovar a legalidade desses créditos apresentando, para tal, apresentando os documentos

que utilizou para elidir a irregularidade perante a Comissão Processante. Contudo, a responsabilidade pelos créditos ou pagamentos realizados à margem da legislação é exclusiva do gestor público, conforme determinam os art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas. Conclui-se, portanto, em presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propor à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.2. César Marques Ferreira Takemura: professor e coordenador da área de informática desde 1975; foi denunciado no PAD pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 e 24.5 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32 e 45-49).

47.2.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, por supostamente ter contribuído para a ausência de ingresso dos recursos referentes à taxa de participação nos cursos livres realizados pela instituição, em virtude do exercício do cargo de Coordenador de Informática (tratado em processo diverso deste) e por haver recebido valores em sua conta bancária, oriundos de conta bancária que não a vinculada ao tesouro Nacional, sem registro no SIAFI.

47.2.2. No termo de indicição (peça 24, p. 75-76) consta ter alegado que tais créditos referiram-se ao pagamento de serviços prestados no desenvolvimento atribuições pedagógicas, enquanto coordenador de informática, cabendo à APETI o gerenciamento dos recursos, e que recebera tais valores por ter ministrado aulas em cursos desenvolvidos pelos programas PEP e pela supervisão no convênio Proinfo; executou supervisão e montagem de laboratórios de informática em nove escolas estaduais e duas municipais e que em todas as situações recebia pagamentos mediante créditos realizados em sua conta corrente. A Comissão de PAD declarou que o servidor apresentou na ocasião provas documentais e testemunhais.

47.2.3 Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição, para realizar tais créditos, de conta corrente que movimentava no Banco do Brasil S/A, discriminados a seguir:

Tabela 9: Recursos provenientes da conta 7415-2 do Banco do Brasil S/A

Data/ 1999	R\$
20/07	2.000,00
27/10	3.000,00
17/12	4.000,00
21/12	1.800,00
29/12	600,00

47.2.4. Os fatos relatados no item 24 da citada Nota Técnica foi apurado em outro processo de tomada de contas especial (TC 003.186/2010-5), no qual não foi responsabilizado.

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propor à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.3. José Renato Dias Camelo: professor substituto, contratado nos termos da Lei 8.745/1993, nos termos da Portaria 110/1996-GAB, de 31/7/1996 (peça 14, p. 62), lotado na área de informática.

47.3.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

47.3.2. No termo de indicição (peça 24, p. 37-39) a Comissão Processante relatou que o acusado à época dos fatos trabalhava no Cefet/PA na condição de professor substituto na área de

informática, e que não recebera seus vencimentos em contracheque nos três primeiros meses de contrato, e que os pagamentos eram realizados mediante créditos em sua conta bancária; após sua situação funcional ser formalizada (vinte horas semanais), ainda recebia suplementação salarial, porque cumpria jornada superior; prestou ainda serviços no âmbito dos programas PEP e no convênio PROINFO. Declarou a Comissão de PAD que o servidor apresentou na ocasião provas documentais e testemunhais.

47.3.3. No Relatório de Gestão (peça 45, p. 84) relatou a CGU/PA a ocorrência de desvio de função de professor substituto para exercício em setores administrativos, sendo no caso em análise que este professor estava lotado no Centro de Recursos de Informática.

47.3.4. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição, para realizar tais créditos, de contas correntes que movimentava no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, discriminados a seguir:

Tabela 10: Síntese dos créditos realizados pelo Cefet/PA

Caixa Econômica Federal				Banco do Brasil S/A						
Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Conta de origem
06/02	700,00									2910-8
30/12	294,00									6.9
05/09	294,00									5.0
04/10	294,00									5.0
		04/04	294,00							6.9
		06/06	294,00							?
				22/12	294,00	12/03	294,00			7415-2
				17/11	294,00	12/04	294,00			7415-2
				7/1	294,00	10/05	294,00			7415-2
				5/6	294,00	09/11	294,00			7415-2
				7/4	398,88	09/12	294,00			7415-2
				8/8	294,00	8/6	294,00	10/01	294,00	7415-2
				9/7	294,00			10/03	294,00	7415-2
								07/04	294,00	7415-2
								11/05	294,00	7415-2
								07/06	294,00	7415-2
								07/07	294,00	7415-2
								05/10	294,00	7415-2
								10/2	294,00	

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propor à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.4. **José Luiz Miranda Vieira:** professor da área de agrimensura desde 1978.

47.4.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

47.3.2. No termo de indicição (peça 24, p. 35-37) a Comissão Processante relatou que o acusado à época dos fatos presidia o Sindicato dos Servidores, entidade que possuía duas máquinas Xerox; que o Cefet/PA se valia dos serviços de reprografia do sindicato, que cobrava preços reduzidos em 50% do valor do mercado; que havia dificuldades para receber os pagamentos, porque o Sindicato não possuía registro no Sicafi e que a Direção adotou como medida

solucionadora pagar pelos serviços diretamente em sua conta bancária. Declarou a Comissão de PAD que o servidor apresentou na ocasião provas documentais e testemunhais.

47.4.3 Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição, para realizar tais créditos, de conta corrente que movimentava no Banco do Brasil S/A, discriminados a seguir:

Tabela 11: Recursos provenientes da conta 7415-2 no Banco do Brasil S/A

Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$
20/10	2.000,00						
12/12	1.000,00						
		13/11	858,35				
		8/4	3.000,00				
				13/11	2.140,00		
				23/04	2.000,00		
				22/06	3.000,00		
				27/09	2.000,00		
				27/09	2.000,00		
				09/11	1.000,00	29/06	1.500,00
				12/11	1.000,00		

Conclusão: Não é possível aproveitar a argumentação desenvolvida pela Comissão Processante que entendeu admissível aceitar como verdadeiros os argumentos de que tal Sindicato aceitasse que receita extra de seu orçamento (proveniente da prestação de serviços diversos) fosse creditada na conta pessoal de seu presidente. Contudo, não se pode declarar que tenha recebido de má fé. A princípio, poder-se-ia propor que fosse declarada a revelia do servidor que poderia, em outra ocasião, comprovar a legalidade desses créditos apresentando, para tal, apresentando os documentos que utilizou para elidir a irregularidade perante a Comissão Processante, entretanto, a responsabilidade pelos créditos ou pagamentos realizados à margem da legislação é exclusiva do gestor público, conforme determinam os art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas. Conclui-se, portanto, em presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propor à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.5. **José Vieira Tavares de Souza:** professor da área de agrimensura desde 1973.

47.5.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32);

47.5.3. No termo de indicição (peça 24, p. 42-44) a Comissão Processante relatou que o acusado à época dos fatos coordenava um convênio firmado entre o Cefet/PA e a municipalidade de Belém para realizar levantamento planialtimétrico e semicadastral para a Secretaria de Água e Esgoto de Belém e que os valores creditados em sua conta destinavam-se ao pagamento de vários profissionais envolvidos (professores, alunos, desenhistas, calculistas), à vista de recibos, e as contas prestadas à direção do Cefet/PA. Declarou a Comissão de PAD que o servidor apresentou na ocasião provas documentais e testemunhais.

47.5.4 Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição, para realizar tais créditos, de conta corrente que movimentava no Banco do Brasil S/A, discriminados a seguir:

Tabela 12: Síntese dos créditos oriundos do Banco do Brasil S/A

Data/1997	R\$	Conta BB/SA
22/10	25.000,00	7415-2
26/12	10.000,00	7415-2

Conclusão: Não há notícias nos autos da prestação de contas do Cefet/PA, ano 2001, da existência desse convênio; no entanto, não é possível afirmar que ele não tenha sido firmado, nem declarar o contrário. Os valores são significativos. Considerando que a Comissão Processante declarou ter o responsável apresentado provas documentais, deve-se presumir como verdadeira a defesa apresentada, e acatar as conclusões adotadas pela Comissão processante. Propõe-se que seja excluída dos presentes autos a responsabilidade do Sr. José Vieira Tavares de Souza.

47.6. **José Tadeu das Virgens Alves:** professor substituto, contratado nos termos da Lei 8.745/1993, nos termos da Portaria 110/1996-GAB, de 31/7/1996 (peça 14, p. 62), lotado na área de informática.

47.6.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32);

47.6.2. No termo de indicição (peça 24, p. 40-42) a Comissão Processante relatou que o acusado alegou em sua defesa nunca ter ministrado aulas, pois atuava no Centro de Recursos de Informática; Ministrou treinamento em vários convênios celebrados pelo Cefet/PA com outras entidades; atuou inúmeras vezes em atividades que envolviam concursos de seleção e que os valores referentes à essas atividades eram depositados diretamente em sua conta corrente; prestou ainda serviços no âmbito dos programas PEP e no convênio Proinfo. Declarou a Comissão ter apresentado na ocasião provas testemunhais.

47.6.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição, para realizar tais créditos, de conta corrente que movimentava no Banco do Brasil S/A, discriminados a seguir:

Tabela 13: Síntese dos créditos oriundos do Banco do Brasil S/A

Banco do Brasil S/A										
Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Conta
04/10	599,08	04/04	559,08	22/12	599,08	12/03	559,08			7415-2
04/03	1.500,00	06/06	559,08	17/11	598,08	12/04	559,08			7415-2
30/12	559,08			6/10	598,08	23/04	900,00			7415-2
				7/1	598,08	10/05	559,08			7415-2
				7/4	598,08	09/11	1.000,00			7415-2
				16/1	1.800,00					7415-2
				9/7	598,08					7415-2
				30/12	600,00					7415-2
						29/12	1.300,00			7415-2
						8/6	559,08	10/01	559,08	55595203-7
								10/03	559,08	55595203-7
								07/04	559,08	55595203-7
								11/05	559,08	55595203-7
								07/06	559,08	55595203-7
								05/07	559,08	55595203-7
								05/10	559,08	55595203-7
						09/11	559,08	8/8	559,08	55595203-7
						10/02	559,08			55595203-7
						09/12	559,08			55595203-7

47.6.4. No Relatório de Gestão (peça 45, p. 84) relatou a CGU/PA a ocorrência de desvio de função de professor substituto para exercício em setores administrativos, sendo no caso em análise que este professor estava lotado no Centro de Recursos de Informática.

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propondo à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.7. **Luiz Eduardo do Canto Costa:** professor aposentado, lotado no Cefet/PA de 1972 a 2002.

47.7.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32) e item 27.2 (peça 44, p. 51-53), versando sobre adulteração de registros patrimoniais para dissimular o desvio de R\$ 60.000,00 para a conta corrente particular da ex-chefe de gabinete do Cefet/PA, Sr^a Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, matéria tratada em outro processo.

47.7.2. No termo de indicição (peça 24, p. 40-42) a Comissão Processante relatou que o acusado informara ter atuado como chefe do departamento de apoio e extensão (DAE) da Instituição, e que os valores depositados em sua conta decorriam de solicitações que fazia ao diretor-geral para fazer face aos gastos com manutenção, reparo, deslocamento, alimentação e aquisição de instrumentos da Banda Musical, do Grupo Folclórico, do Grupo de Danças, da Guarda de Honra e do Coral, que eram de responsabilidade de seu departamento; que era informado pelo diretor-geral serem os recursos oriundos da Caixa Escola. Declarou a Comissão ter apresentado na ocasião provas testemunhais.

47.7.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição, para realizar tais créditos, de contas correntes que movimentava no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, discriminados a seguir:

Tabela 14: Síntese dos créditos

Caixa Econômica Federal				Banco do Brasil S/A						
Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Conta
08/10	2.000,00									5.0
26/03	1.000,00									3167-6
		16/05	1.000,00							3167-6
		17/01	300,00							3167-6
		25/04	1.000,00							6.9
		30/05	1.000,00							3167-6
		31/01	674,00							3167-6
		12/12	600,00	8/4	1.500,00					7415-2
				15/05	1.000,00					7415-2
				28/05	1.000,00					7415-2
				17/07	1.000,00	24/9	1.000,00			7415-2
				8/6	2.800,00	12/01	1.500,00			7415-2
				8/1	1.000,00	23/03	600,00			7415-2
				10/6	1.000,00	26/06	600,00			7415-2
				5/10	700,00	27/10	1.000,00			7415-2
						30/11	300,00			7415-2
								26/04	1.500,00	7415-2

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propondo à consideração superior a exclusão da revelia do servidor bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.8. **Luiz Carlos Vieira de Carvalho:** professor lotado na área de construção civil desde 1984.

47.8.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

47.8.2. No termo de indicição (peça 24, p. 44-47) a Comissão Processante relatou que o acusado informara que à época dos fatos estava licenciado, cursava mestrado no Rio de Janeiro e recebia ajuda de custo do Cefet/PA, depositada diretamente em sua conta corrente; esta ajuda foi prestada diretamente pelo diretor-geral, que garantiu que tudo se resolveria. Declarou a Comissão ter apresentado na ocasião provas testemunhais.

47.8.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição, para realizar tais créditos, de contas correntes que movimentava no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, discriminados a seguir

Tabela 15: Síntese dos créditos

Caixa Econômica Federal				Banco do Brasil S/A		
Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Conta
04/10	1.000,00					5.0
13/11	1.200,00					5.0
		06/02	1.400,00			3167-6
		21/05	1.400,00			3167-6
		30/08	2.000,00			5.0
				24/10	500,00	7415-2
					500,00	7415-2

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ressalvando que ambos os partícipes desse acordo sabiam que cometiam uma irregularidade: o responsável beneficiado com ajuda de custo ilegal, acreditando que seu superior “resolveria tudo”, e o diretor-geral, que mesmo sabendo que descumpria os princípios básicos da despesa pública (empenhar, liquidar, pagar, usar o SIAFI para o registro da despesa, etc.), garantiu com o chamado “jeitinho”, que repassaria valores a título de ajuda de custo; ratificar o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propondo à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.9. **Luiz Cláudio dos Santos Ferreira:** professor substituto, contratado nos termos da Lei 8.745/1993, nos termos da Portaria 110/1996-GAB, de 31/7/1996 (peça 14, p. 63), lotado na área de informática.

47.9.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

47.9.2. No termo de indicição (peça 24, p. 47-49) a Comissão Processante relatou que o acusado informara ter prestado serviço em atividades que envolviam concurso se seleção e que os valores creditados foram devidos às atividades realizadas; prestou serviços no âmbito dos programas PEP e no convênio Planfor e, quando da implantação do projeto Proinfo fiscalizou escolas em diversos municípios. Declarou a Comissão ter apresentado na ocasião provas testemunhais.

47.9.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição, para realizar tais créditos, de contas correntes que movimentava no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, discriminados a seguir

Tabela 16: Síntese dos créditos recebidos

Caixa Econômica Federal				Banco do Brasil S/A						
Data/	R\$	Data/	R\$	Data/	R\$	Data/	R\$	Data/	R\$	Conta

1996		1997		1998		1999		2000		
04/10	294,00									5.0
05/09	294,00									5.0
30/12	294,00									6.9
		06/06	294,00							?
		04/04	294,00							6.9
		26/12	800,00							7415-2
				29/12	294,00					7415-2
				7/11	294,00					7415-2
				6/10	294,00					7415-2
				7/1	294,00					
				5/6	294,00					
				7/4	294,00					
				8/8	294,00					
						12/03	294,00			7415-2
						12/04	294,00			7415-2
						10/05	294,00			7415-2
								10/2	294,00	55595203-7
						09/11	294,00			55595203-7
						09/12	294,00			55595203-7
						8/6	294,00	10/01	294,00	55595203-7
								10/03	294,00	55595203-7
								07/04	294,00	55595203-7
								11/05	294,00	55595203-7
								07/06	294,00	55595203-7
								05/07	294,00	55595203-7
								05/10	294,00	55595203-7

47.9.4. No Relatório de Gestão (peça 45, p. 84) relatou a CGU/PA a ocorrência de desvio de função de professor substituto para exercício em setores administrativos, sendo no caso em análise que este professor estava lotado no Centro de Recursos de Informática.

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propondo à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.10. **Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas:** professor da área de construção civil desde 1981; exercia a função de assessor do diretor-geral, e encarregado do controle dos aluguéis dos espaços físicos da IFES.

47.10.1 Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32). Foi responsabilizado por haver dado causa à falta de ingressos desses valores no caixa público, apurado em outra TCE, bem como por haver recebido créditos oriundos de contas bancárias mantidas pelo Cefet/PA à margem do SIAFI, este último, objeto dos presentes autos.

47.10.2. No termo de indicição (peça 25, p. 6-7) o acusado alegou que a arrecadação dos aluguéis respondia pela compra de materiais utilizados na manutenção preventiva e corretiva, que pagava às suas expensas, e depois era ressarcido pelo diretor-geral, por meio de depósito em sua conta bancária; que essa sistemática era adotada após verificar que no almoxarifado do Cefet/PA não possuía os materiais necessários. Apresentou provas testemunhais, porém não acatadas pela Comissão, que não aceitou o argumento de que a prestação de contas das despesas era informal. Quanto aos créditos, a Comissão não acatou a prestação de contas extemporânea por conter notas fiscais de valor elevado.

47.10.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da

Instituição, para realizar tais créditos, de conta corrente que movimentava no Banco do Brasil S/A, discriminados a seguir:

Tabela 17: Recursos provenientes da conta 7415-2 do Banco do Brasil S/A

Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$
24/12	3.900,00		
21/05	2.306,94		
13/11	550,00	7/6	1.400,00
		12/01	3.800,00
		25/01	800,00
		03/03	600,00
		09/04	5.500,00
		02/07	540,00
		09/11	375,00
		21/12	800,00

Conclusão: A princípio, poder-se-ia propor que fosse declarada a revelia do servidor que poderia, em outra ocasião, comprovar a legalidade desses créditos apresentando, para tal, apresentando os documentos que utilizou para elidir a irregularidade perante a Comissão Processante, entretanto, a responsabilidade pelos créditos ou pagamentos realizados à margem da legislação é exclusiva do gestor público, conforme determinam os art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas. Conclui-se, portanto, em presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propor à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.11. **Márcio Benício Sá Ribeiro:** professor substituto, lotado na área de física (sem informações sobre sua contratação).

47.11.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

47.11.2 No termo de indicição (peça 24, p. 49-51) o acusado informou que durante um ano e três meses seus pagamentos não eram registrados no SIAFI, pois tinha impedimento para a imediata inscrição; que sua situação funcional foi regularizada após esse período. Apresentou provas testemunhais.

47.11.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição de conta corrente que movimentava no Banco do Brasil S/A, discriminados a seguir:

Tabela 18: Recursos provenientes de contas do Banco do Brasil S/A

Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Contas
13/11	848,12					7415-2
		13/01	920,00			7415-2
		12/03	848,12			7415-2
		12/04	848,12			7415-2
		10/05	848,12			7415-2
		09/11	848,12			55595203-7
		09/12	1.696,24			55595203-7
				10/01	848,12	55595203-7

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propondo à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.12. **Rosângela Gouveia Pinto:** professora substituta lotada no Cefet/PA no período de 1996 a 2000, contratada nos termos da Lei 8.745/1993, nos termos da Portaria 110/1996-GAB, de 31/7/1996 (peça 14, p. 63).

47.12.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusada pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

47.12.2. No termo de indicição (peça 24, p. 61-63) alegou que de janeiro a junho recebeu seus pagamentos diretamente em sua conta bancária, através da APETI/PA, e posteriormente passou a receber pelo SIAFI; que a partir de 1998 Ministrou aulas nos convênios PEP e Planfor; recebia valores pela hora/aula; que certa ocasião recebeu em sua conta bancária os valores devidos aos demais professores, tendo realizado o repasse a quem de direito. Declarou a Comissão ter apresentado na ocasião provas testemunhais.

47.12.3. Foi citada pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição de contas correntes que movimentava na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A, discriminados a seguir:

Tabela 19: Síntese dos créditos

Data/1996	R\$	Conta CEF	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Conta BB/SA
23/12	233,40	6.9	29/12	2.560,00			7415-2
					17/03	2.600,00	7415-2

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propondo à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

47.13. **Naide de Souza Gaia:** servidora aposentada, lotada no Cefet/PA no período de 1989 a 1996; exerceu no período de 1991 a 1996 a coordenação pedagógica da IFES; foi denunciada pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

47.13.1 Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusada pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

47.13.2. No termo de indicição (peça 24, p. 61-63) informou que viajava constantemente a serviço, recebia diárias, creditadas diretamente em sua conta, e ter participado da implantação do convênio com o DETRAN, ministrando cursos durante dois anos à noite, recebendo hora/aula pelo exercício dessa atividade. Declarou a Comissão ter apresentado na ocasião provas testemunhais.

47.13.3. Foi citada pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, utilizando-se a direção da Instituição de conta corrente que movimentava na Caixa Econômica Federal, discriminados a seguir:

Tabela 20: recursos provenientes de contas na Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Conta de origem
04/10	440,16			5.0
09/01	3.000,00			2910-8
		04/04	440,16	6.9

		06/06	440,16	4.4
Total	3.440,16	Total	880,32	

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e aplicar aos presentes autos, e propondo à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

II. 3.4. Exame das informações coletadas no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, e detalhamento do débito quanto às situações de falecimento de responsável antes da citação nos autos:

48. Faleceram em momento anterior à instauração do processo de tomada de contas especial: José Garcia Neto, Pedrina Wânia Mesquita Gomes e Rosali Maria Sodré do Amaral.

49. O Sr. **José Garcia Neto** foi professor efetivo do quadro de pessoal da então Escola Técnica Federal do Pará desde 1987, lotado na área de mecânica, recebendo seus vencimentos por meio da conta única do Tesouro Nacional, devidamente registrado nos sistemas Siafi e Siape. Coordenou o curso de mecânica de aeronaves, no âmbito do convênio celebrado entre o Cefet/PA e o Instituto de Aviação Civil (IAC), inclusive pela admissão de pessoal administrativo e professores. Citado convênio tinha por finalidade formar e treinar mecânicos de interesse do sistema de aviação civil para as regiões norte e nordeste do país, e encerrou seus objetivos em 29/2/2000, sem que tenha sido renovado pelas partes. Algumas irregularidades foram relatadas acerca da execução desse convênio, dentre elas, a de que o pessoal contratado para a consecução dos objetivos foi elevado para a categoria de professores temporários, sem observância dos ditames da Lei 8.745/1993, que estabelecia processo simplificado para a contratação de professores, prescindindo de concurso público, dando-lhe ampla divulgação (informações coletadas no processo 2006.39.00.009541-9, da 3ª Vara Penal, julgado em 12/11/2012).

49.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

49.2. No termo de indicição (peça 24, p. 33-34) consta ter sido denunciado por supostamente ter recebido transferências bancárias oriundas das denominadas pela CGU “contas paralelas” do Cefet/PA. Justificou em sua defesa ter recebido tais créditos como contraprestação pelos serviços prestados no âmbito do citado convênio. A Comissão Processante nada informou quanto à apresentação de provas testemunhais e documentais pelo acusado, e resolveu não indiciá-lo, por não haver indícios suficientes de atuação delituosa, excluindo-o do processo.

49.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária, pela importância de R\$ 17.000,00, utilizando-se a direção da Instituição de conta corrente que movimentava na Caixa Econômica Federal, discriminados a seguir. Sua citação ocorreu em momento posterior ao falecimento.

49.4. A tabela a seguir reproduz a movimentação bancária constante do Anexo que integra a Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, acrescida dos valores informados pelo gerente da agência Canudos do Banco do Brasil, como relatado no subitem 5.3 desta instrução, extraídos das fitas de caixa (peça 41, p. 47-51; peça 42, p. 1-19) demonstrando a destinação dos recursos movimentados nas contas correntes 13.974-2, 333.333-7, 55.595.203-7 e 7415-2, de titularidade do Cefet/PA. A tabela a seguir contempla tais recursos, além daqueles inicialmente lançados pela em planilhas anexadas à Nota Técnica 08/2003.

Tabela 21: Detalhamento de créditos (R\$17.100,00)

10/1/2000	1.200,00	55595203-7	Banco do Brasil S/A Concedidos após 29/2/2000
10/3/2000	1.200,00	55595203-7	
07/04/2000	1.200,00	55595203-7	
11/05/2000	1.200,00	55595203-7	
07/06/2000	1.200,00	55595203-7	

05/07/2000	1.200,00	55595203-7	
30/12/1997	2.000,00	55.595.202-9	Banco do Brasil S/A
9/11/1999	1.200,00	55595203-7	Banco do Brasil S/A
9/12/1999	1.200,00	55595203-7	Banco do Brasil S/A
5/9/1996	2.000,00	5.0	Caixa Econômica Federal
5/9/1996	2.000,00	?	Caixa Econômica Federal
6/6/1997	1.500,00	5.0	Caixa Econômica Federal

49.5. Compareceu aos autos a Sr^a Corina Rodrigues Garcia (peça 5, p. 10), viúva do *de cuius*, que informou sobre o óbito do responsável ocorrido em 20/10/2006, conforme a certidão de óbito (peça 5, p. 11), onde não se encontra nenhuma informação quanto a bens a partilhar, porém informa a existência de dois filhos; a viúva solicitou que fosse decretada a extinção do processo.

49.6. Abstraindo-se a ideia de que os valores relacionados na tabela anterior possam constituir complementação salarial, e mesmo assim, compreendê-los razoáveis, há indícios de que em face ao encerramento do convênio em 29/2/2000, que valores a ele creditados nesse exercício de 2000, pelo CEFET/PA a partir desta data não se revestem de legalidade.

Tabela 22: Créditos concedidos após 29/02/2000

10/3/2000	1.200,00	55595203-7
07/04/2000	1.200,00	55595203-7
11/05/2000	1.200,00	55595203-7
07/06/2000	1.200,00	55595203-7
05/07/2000	1.200,00	55595203-7

Conclusão: Com relação aos valores recebidos, não há provas de que não tenha executado as tarefas pelas quais alegou no processo administrativo disciplinar ter realizado. Por sua vez, os gestores do Cefet/PA responsáveis pela concessão de tais créditos, com ele solidários nesses autos, não apresentaram justificativas para os créditos impugnados, e, em especial, para os pagamentos realizados ao responsável no exercício de 2000, após o encerramento do convênio. Constatou-se ainda que o servidor fora denunciado no processo 2006.39.00.009541-9 que tramitou na 3^a Vara Federal (julgado em 12/11/2012), onde responderia pela prática do crime de peculato-furto previsto no art. 312, § 1º do Código Penal, c/c os arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal, porém foi extinta a punibilidade em razão de seu falecimento. Por tais razões, propõe-se presumir a legalidade dos créditos repassados ao responsável e excluir seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

50. A Sr^a **Rosali Maria Sodrê do Amaral** foi contratada como professora substituta. Consta-se que a CGU/PA equivocou-se ao escrever o nome da responsável como “Roseli”, conduzindo ao erro não apenas essa Unidade Técnica, mas a própria Comissão no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, que tratou das irregularidades relatadas na Nota Técnica 8/2003/CGU/PA. O nome da responsável deve ser corrigido nos sistemas do TCU.

50.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusada pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

50.2. No termo de indicição (peça 24, p. 96-97) foi denunciada por supostamente ter recebido transferências bancárias oriundas das denominadas pela CGU “contas paralelas” do Cefet/PA. Faleceu em 1º de maio de 2002, em momento anterior à instauração do processo administrativo disciplinar, causa extintiva do processo com relação à sua autoria.

50.3. Os valores creditados à responsável (R\$ 7.863,52), como detalhado abaixo, assemelham-se àqueles realizados pelo Cefet/PA aos professores lotados no setor de informática, que após serem formalizados como professores substitutos, tinham reduzidos seus vencimentos e recebiam suplementação salarial, como relatado pelos servidores Fernando José Cardoso Brandão e José Renato Dias Camelo, alhures.

Tabela 19: Créditos oriundos da Caixa Econômica Federal

Data/	R\$	R#	Conta								
-------	-----	-------	-----	-------	-----	-------	-----	-------	-----	----	-------

1996		1997		1999		2000		2001		
04/10	450,79									5.0
23/12	450,79									6.9
		04/04	450,79							6.9
		06/06	450							4.4

Tabela 20: Créditos oriundos de contas no Banco do Brasil S/A

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Contas
		23/12	450,79							7415-2
				22/12	901,58					7415-2
				7/11	450,79					7415-2
				14/7	450,79					7415-2
				6/10	450,79					7415-2
				7/1	450,79					7415-2
				7/4	450,79					7415-2
						12/03	450,79			55595203-7
						12/03	450,79			7415-2
						12/04	450,79			7415-2
						10/05	450,79			7415-2
						09/11	450,79			55595203-7
						09/12	450,79			55595203-7
						8/6	450,79			55595203-7
								10/01	450,79	55595203-7
								07/04	2.003,25	55595203-7
								10/2	617,72	55595203-7

50.4. Não foi citada pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca dos créditos/pagamentos realizados pelo Cefet/PA em sua conta bancária

Conclusão: Considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da senhora Rosali Maria Sodré do Amaral, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas, e corrigir seu nome nos sistemas informatizados desse Tribunal.

51. A Sr^a **Pedrina Wania Mesquita Gomes**, professora substituta, contratada nos termos da Lei 8.745/1993, nos termos da Portaria 110/1996-GAB, de 31/7/1996 (peça 14, p. 63), estava lotada no Gabinete do Diretor Sr. Sérgio Cabeça Braz. Consoante o teor do item 76 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863 (peça 45, p. 110-111), o Cefet/PA contratava parentes de servidores para o cargo de professor substituto, é o caso da responsável Pedrina Wânia Mesquita Gomes, irmã da chefe de gabinete, Maria Auxiliadora Gomes de Araújo, e da servidora (contrato de professor substituto) Rosângela de Fátima Mesquita Gomes. Foi beneficiada com licença para capacitação e bolsa de estudos, pelo qual o CEFET/PA arcou mensalmente com o valor de R\$ 3.000,00 para pagar a entidade promotora da capacitação, conforme o exame realizado na conta contábil 333.90.18.01 – pagamento de bolsa de estudo no país (peça 45, p. 124-125).

51.1. Respondeu nos processos administrativos disciplinares 23000.013213/2003-52, como acusado pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32) e 23051.000714/2003-52, que versou sobre a apuração dos fatos narrados no item 39 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863.

a) Não foi indicada, conforme consta do termo de indicição (peça 24, p. 68-69) concernente ao processo 23000.013213/2003-58, e em razão de comprovar nesses autos de PAD ter respondido pelos mesmos fatos no processo administrativo disciplinar 23051.000714/2003-52, e apelar pela não incidência do instituto *bis in idem*.

b) Consta do Relatório Final do processo 23051.000714/2003-52 (peça 39, p. 7-33) e Parecer da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares (peça 39, p. 34-53) que a servidora fora contratada temporariamente como professora, mas que exercia diversas outras atividades, principalmente na área artística. Confessou ter recebido os créditos impugnados nesses autos, como compensação pelos serviços prestados para a Caixa-escola e para a aquisição de materiais e pagamentos de prestadores de serviços para a área artística. Não apresentou documentos para comprovar suas alegações. Argumentos a Comissão que mesmo sendo temporária recebera recursos federais para custear, como ajuda de custo, seu curso de especialização em Minas Gerais. Foi contestada na ocasião pela sua irmã, a chefe de gabinete, Sr^a Maria Auxiliadora Gomes Araújo, que afirmou não ter repassado nenhum recurso visando a realização dos pagamentos alegados. O Parecer 851/2004 da referida Coordenação, concluiu que a servidora encontrava-se inclusa nos arts. 117, XVIII e 132, IV da Lei 8.112/1990, e seria apenas com demissão, nos termos do art. 11 da Lei 8.745/1993.

51.2. Dos fatos:

51.2.1. Consta no item 39 do Relatório de Gestão 087863, datado de 24/9/2002, que citada professora teria recebido a importância de R\$ 89.401,13 em sua conta bancária, recursos federais oriundo de contas que não a única do Tesouro Nacional, e que tais pagamentos não estavam registrados no SIAFI. Relatou a Equipe de Auditoria que a servidora tivera seu contrato encerrado pela Instituição, não tendo sido formalizada nenhuma solicitação de esclarecimentos.

51.2.2. Posteriormente, com a edição do Relatório Complementar (Nota Técnica 08/2003/CGU/PA, datada de 7/7/2003), aos créditos inicialmente imputados acrescidos valores informados pelo gerente da Agência Canudos; no subitem 16.4 da citada nota, a Equipe de Auditoria alertou que além desses créditos, a Auditoria Interna do Banco do Brasil examinando as fitas de caixa identificou outros créditos, dentre eles, aqueles informados em nome da citada professora. Com a inclusão desses valores, o débito imputado à responsável alcança a importância de R\$ 128.406,14, como discriminados na tabela a seguir.

Tabela 21 : Créditos oriundos de contas no Banco do Brasil S/A

Data/ 1997	R\$	Data / 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Data/ 2001	R#	Conta
23/12	200,00									7415-2
		22/12	2.885,20							7415-2
		17/11	3.856,20							7415-2
		14/7	3.451,20	12/03	3.263,11					7415-2
		06/10	5.230,56	12/04	3.313,11					7415-2
		07/01	2.648,30	06/05	3.824,46					7415-2
				17/09	500,00					
						15/05	2.000,00			7415-2
						22/02	6.850,00			7415-2
						03/03	5.854,00			7415-2
						03/03	5.854,00			7415-2
		07/04	3.101,40							7415-2
								19/01	500,00	7415-2
								16/01	2.640,00	7415-2
				09/11	5.031,78					55595203-7
				09/12	5.751,20					55595203-7
						10/01	5.795,25			55595203-7

						08/08	4.500,00			55595203-7
						10/02	6.355,65			55595203-7
				08/06	5.224,80					55595203-7
						10/03	6.495,65			55595203-7
						13/03	1.000,00			7415-2
						07/04	5.950,00			55595203-7
						11/05	5.950,00			55595203-7
						15/05	2.000,00			7415-2
						07/06	5.950,00			55595203-7
						05/07	4.950,00			55595203-7
						05/10	7.480,27			55595203-7

Tabela 22: créditos provenientes de contas na Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$							Conta
		06/06	1.942,50							4.4
		04/04	801,30							6.9
23/12	1.144,50									6.9

51.3. Faleceu em 24/11/2006, em momento anterior à instauração do processo de tomada de contas especial nessa Corte de Contas. Todavia, esta unidade técnica adotou as seguintes medidas:

- a) providenciou a certidão de óbito da responsável (peça 67), da qual se extraem como informações principais a data do óbito (24/11/2006), o estado civil (solteira) e a idade da falecida (45 anos);
- b) realizou busca no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (peça 68) revela a inexistência em qualquer de suas comarcas de processo de inventário em nome da senhora Pedrina Wania Mesquita Gomes;
- c) demandou e obteve pesquisa completa de bens realizada pelo Serviço de Cobrança Executiva da Adgecex (peça 69) que não identificou bem algum em nome da falecida.

51.3.1. No recente Acórdão 416/2013-1ª Câmara, em situação similar à tratada nestes autos, o TCU firmou o seguinte entendimento:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DESVIOS DOS RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS DE RESPONSÁVEL SEM PATRIMÔNIO E FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO (grifei).

51.4. Efetuar outras diligências com a finalidade de identificar herdeiros ou bens em nome da responsável é medida com elevada probabilidade de insucesso e tendente a retardar desnecessariamente o julgamento da presente TCE. No dizer do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor ao Acórdão 3047/2011-Segunda Câmara, “não podemos perder de vista princípios como o da racionalidade administrativa e da economia processual, e praticar atos que, inevitavelmente, não trarão resultados satisfatórios para a marcha processual e resultarão em novos custos ao processo”.

51.5. Além disso, julgar ilíquidas as contas da senhora Pedrina Wania Mesquita Gomes não representará prejuízo relevante à recomposição do erário, pois a dívida lhe está sendo imputada de forma solidária. Ementa do Acórdão 2917/2006-1ª Câmara reproduz entendimento defendido

naqueles autos pelo MP/TCU de que ‘o instituto da solidariedade passiva é um benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida’.

Conclusão: nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da senhora Pedrina Wania Mesquita Gomes em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas, porém em débito os administradores do CEFET/PA com ela solidários.

II. 3.5. Exame das alegações de defesas apresentadas pelos demais responsáveis em conjunto às informações coletadas no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, e detalhamento do débito.

52. **Maria Auxiliadora Gomes Araújo**, servidora do quadro efetivo do CEFET/PA, exerceu diversos cargos de confiança na gestão do Sr. Sérgio Cabeça Braz, como Coordenadora de registros Escolares, Chefe do Departamento de Pessoal e, por fim, Chefe de Gabinete e tesoureira da Caixa-escola:

52.1. Preliminarmente à análise é relevante registrar que a CGU/PA registrou erroneamente o nome da servidora como Maria Auxiliadora Gomes de Araújo. O correto é Maria Auxiliadora Gomes Araujo, conforme consta do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF): 036.557.502-00 (peça 1, p. 13).

52.2. Foi citada pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com valor tão significativo.

52.3. Reexaminando o item 39 do RAG 087863 (peça 45, p. 32-33), constata-se no relato da Equipe de Auditoria que à ocasião essa servidora, ao ser notificada pela direção para comparecer a sala de auditoria em atendimento à solicitação de auditoria 36/2002, respondera que por orientação de seu advogado somente responderia solicitações por escrito. Assim, na ocasião, perdera a oportunidade de apresentar documentos que refletissem a legalidade dos créditos realizados em sua conta corrente.

52.4. Quanto ao débito nesses autos, foi informado que a responsável recebera créditos diversos em sua conta corrente (79.348-5, agência 0765-x BB/SA) que somavam o valor de R\$ 676.649,74. Tais créditos provinham da conta 7415-2 Caixa Escola (R\$ 627.298,32) e da Caixa Econômica Federal (R\$ 49.351,15).

52.5. Conforme relatado no subitem 5.3 desta instrução, o Sr. Walmir Albuquerque de Almeida, gerente da agência Canudos do Banco do Brasil, apresentou relação das fitas de caixa (peça 41, p. 47-51; peça 42, p. 1-19) demonstrando a destinação dos recursos movimentados nas contas correntes 13.974-2, 333.333-7, 55.595.203-7 e 7415-2, de titularidade do CEFET/PA.

52.6. Ao débito inicialmente informado nesses autos de tomada de contas especial, considerando as informações contidas em citadas fitas de caixa, permite-se acrescer a importância de R\$ 173.535,00. Conclui-se que o débito imputado à responsável alcança a cifra de R\$ 853.202,89. A seguir, tabelas contendo a composição do débito ao longo dos anos:

Tabela 23: Créditos oriundos da contaconta 7415-2 no Banco do Brasil S/A

Data 1997	Valor R\$	Data 1998	Valor R\$	Data 1999	Valor R\$	Data 2000	Valor R\$	Data 2001	Valor R\$
18/ago	1.000,00	02/jan	2.000,00	04/jan	6.800,00	20/jan	1.460,00	03/jan	15.000,00
17/set	4.500,00	05/jan	12.368,42	12/jan	9.500,00	20/jan	1.000,00	10/jan	1.000,00
23/set	2.000,00	12/jan	3.420,00	13/jan	2.830,00	21/jan	1.000,00	11/jan	4.500,00
25/set	9.000,00	23/jan	5.000,00	19/jan	6.100,00	28/jan	850	12/jan	1.800,00
29/set	1.722,00	27/jan	800,00	26/jan	3.000,00	17/mar	3.800,00	15/jan	2.000,00

01/out	1.300,00	05/fev	3.000,00	28/jan	3.000,00	17/mar	4.000,00	23/jan	1.000,00
03/out	1.800,00	20/fev	3.000,00	03/mar	650,00	17/mar	9.000,00	26/jan	16.000,00
08/out	865,00	03/mar	3.000,00	08/mar	1.050,00	20/mar	5.000,00		
10/out	1.000,00	19/mar	2.500,00	09/mar	2.850,00	07/abr	500		
27/nov	1.350,00	08/abr	5.000,00	15/mar	2.700,00	19/abr	3.350,00		
02/fev	5.500,00	24/abr	3.170,00	19/mar	8.700,00	20/abr	2.000,00		
03/dez	2.000,00	28/abr	1.800,00	22/mar	1.000,00	25/abr	7.000,00		
12/dez	3.000,00	29/abr	7.000,00	23/mar	1.520,00	26/abr	3.500,00		
17/dez	4.100,00	05/mai	1.800,00	09/abr	4.560,00	27/abr	6.000,00		
19/dez	3.200,00	06/mai	2.450,00	18/abr	1.200,00	28/abr	1.960,00		
23/dez	7.380,00	15/mai	4.200,00	19/abr	1.500,00	05/mai	1.600,00		
23/dez	3.000,00	19/mai	2.000,00	23/abr	5.000,00	18/mai	1.158,32		
30/dez	7.940,00	22/mai	4.500,00	26/abr	1.550,00	23/mai	1.400,00		
		25/mai	5.000,00	27/abr	5.250,00	07/jun	3.200,00		
		26/mai	2.500,00	13/mai	7.000,00	07/jun	500		
		29/mai	3.000,00	14/mai	4.300,00	08/jun	1.000,00		
		04/jun	7.500,00	04/jun	4.000,00	21/jun	4.000,00		
		22/jun	2.000,00	10/jun	3.900,00	23/jun	7.000,00		
		02/jul	2.500,00	18/jun	2.200,00	29/jun	3.600,00		
		02/jul	2.500,00	22/jun	1.950,00	06/jul	7.000,00		
		03/jul	1.000,00	24/jun	1.000,00	17/jul	5.000,00		
		17/jul	1.850,00	25/jun	7.800,00	21/jul	2.000,00		
		24/jul	200,00	28/jun	7.400,00	08/ago	6.500,00		
		11/set	1.750,00	02/jul	3.500,00	10/ago	700		
		21/set	2.300,00	20/jul	300	12/set	1.300,00		
		01/out	7.000,00	16/ago	2.300,00	28/set	2.000,00		
		15/out	7.503,00	19/ago	1.300,00	20/nov	3.000,00		
		22/out	3.500,00	20/ago	1.200,00	23/nov	1.000,00		
		24/out	3.850,00	26/ago	1.100,00	01/dez	1.200,00		
		05/nov	3.500,00	27/set	500				
		06/nov	2.000,00	27/set	500				
		11/nov	1.880,00	30/set	1.000,00				
		13/nov	3.950,00	20/out	1.000,00				
		25/nov	2.000,00	21/out	1.900,00				
		07/dez	3.000,00	26/out	3.500,00				
		17/dez	1.800,00	27/out	3.500,00				
		24/dez	5.000,00	28/out	3.580,00				
		29/dez	10.000,00	29/out	1.000,00				
				09/nov	2.000,00				
				17/nov	4.400,00				
				19/nov	4.200,00				
				26/nov	7.000,00				
				30/nov	2.350,00				
				06/dez	3.000,00				
				10/dez	1.550,00				

				15/dez	2.000,00				
				17/dez	15.000,00				
				21/dez	9.400,00				
				21/dez	6.000,00				
				22/dez	1.500,00				
				29/dez	12.000,00				
				30/12/	1.200,00				

Tabela 24: Créditos oriundos de outras contas no Banco do Brasil

Data 1999	Valor R\$	Data 2000	Valor R\$	Conta
19/nov	5.000,00			55595203-7
		06/out	9.000,00	13974-2
		13/out	3.000,00	13974-2
		13/out	6.000,00	13974-2
		16/out	2.000,00	13974-2
		17/out	3.700,00	13974-2
		26/out	12.350,00	13974-2
		30/out	7.500,00	13974-2
		03/nov	4.000,00	13974-2
		17/nov	3.000,00	13974-2
		20/nov	3.000,00	13974-2
		00/nov	4.600,00	13974-2
		1/dez	1.450,00	13974-2

Tabela 25: Créditos provenientes de diversas contas na Caixa Econômica Federal

Data / 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Conta originária
04/10	2.000,00			5.0
04/03	7.000,00			2910-8
13/05	2.522,15			5.0
22/03	2.523,00			2910-8
27/09	1.000,00			5.0
09/01	980,00			2910-8
17/09	4.565,00			3176-6
26/03	3.221,00			3176-6
		09/01	800,00	6.9
		20/02	905,00	6.9
		21/01	1.600,00	6.9
		21/02	800,00	6.9
		25/04	5.000,00	6.9
		30/05	1.000,00	6.9
		06/02	5.000,00	3167-6
		12/05	1.000,00	3176-6
		17/01	60,00	3176-6
		17/03	1.775,00	3176-6

		26/02	2.100,00	3176-6
		28/02	800,00	3176-6
		30/01	1.200,00	3176-6
		30/05	1.000,00	3176-6
		31/01	2.500,00	3176-6

Tabela 26: Outros Créditos oriundos do Banco do Brasil S/A (fita de caixa)

Data/ 1998	RS	Data/ 1999	RS	Data/ 2000	RS	Data/ 2001	RS	Contas
						12/03	5.000,00	7415-2
				24/03	2.200,00			7415-2
				26/05	1.300,00			7415-2
		12/11	8.500,00					7415-2
		7/6	1.000,00					7415-2
		29/09	2.800,00					7415-2
		20/10	5.000,00					7415-2
		08/10	4.000,00					7415-2
		11/03	3.500,00					7415-2
		01/10	2.000,00					7415-2
02/04	400,00							7415-2
14/07	1.650,00							7415-2
09/01	11.950,00							7415-2
23/03	300,00							7415-2
30/12	4.500,00							7415-2
30/12	15.110,00							7415-2
4/12	2.400,00							7415-2
05/10	3.300,00							7415-2
07/10	2.000,00							7415-2
07/10	10.000,00							7415-2
02/09	2.170,00							7415-2
24/09	5.000,00							7415-2
03/11	3.500,00							7415-2
02/10	7.000,00							7415-2
19/02	3.100,00							7415-2
09/07	800,00							7415-2
08/10	4.000,00							7415-2
08/10	2.000,00							7415-2
14/10	1.000,00							7415-2
12/11	1.000,00							7415-2
18/08	1.500,00							7415-2
08/01	10.465,00							7415-2
22/01	1.200,00							7415-2
19/01	970,00							7415-2
16/01	5.950,00							7415-2
30/01	9.840,00							7415-2
23/01	2.000,00							7415-2

21/01	5.000,00							7415-2
06/10	6.300,00							7415-2
05/06	6.000,00							7415-2
08/06	7.830,00							7415-2

52.7. Quanto ao exame das alegações: à alegada à inversão do ônus da prova e apuração dos fatos relatados nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002/GRCI/PA em processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47 (resultou em sua demissão) e apuração dos fatos no âmbito do poder judiciário federal, aplicam-se as argumentações desenvolvidas, respectivamente, com relação à defesa dos demais administradores da Instituição.

52.8. Quanto ao mérito, nada esclareceu objetivamente acerca dos valores creditados em sua conta corrente. A argumentação desenvolvida pelo seu representante segue a linha daquelas apresentadas em defesa dos administradores do CEFET/PA, comentadas alhures, repleta de generalidades, não se apresentando em condições de afastar a irregularidade imputada.

52.9. Quanto às informações coletadas em processo administrativo disciplinar:

52.9.1. Respondeu nos processos administrativos disciplinares 23000.013213/2003-52, como acusada pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32) e 23051.000714/2003-52, que versou sobre a apuração dos fatos narrados no item 39 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863.

a) Não foi indicada, conforme consta do termo de indicição do processo 23000.013213/2003-52 (peça 24, p. 66-67) em razão de comprovar nesses autos de PAD ter respondido pelos mesmos fatos no processo administrativo disciplinar 23051.000714/2003-52, e apelar pela não incidência do instituto *bis in idem*.

52.9.2. Consta do Relatório Final do processo 23051.000714/2003-52 (peça 39, p. 7-33) e Parecer da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares (peça 39, p. 34-53) que a servidora (peça 39, p. 21-26) fora contratada temporariamente como professora, mas que exercia diversas outras atividades, principalmente na área artística. Confessou ter recebido os créditos impugnados nesses autos para fazer pagamentos diversos da Escola, e que eram valores provenientes da Caixa-Escola, os quais poderiam ter sido feitos via SIAFI. Não apresentou documentos para comprovar suas alegações. Argumentou que não eram recursos públicos porquanto a Caixa-Escola é pessoa jurídica de direito privado, possuía conta corrente no Banco do Brasil. Transcreve-se a seguir parte desse Relatório (peça 39, p. 25-26):

Alega a defendente que em resguardo de sua atuação, manteve em seu arquivo pessoal as cópias das prestações de contas da Caixa-Escolar, enquanto tesoureira da mesma. Estranhou a comissão que tais documentos não tivessem sido apresentados aos diligentes auditores da CGU/PA, e nem durante a fase de instrução do presente processo. E porque não o foram?

Porque são falsos. Aliás, grosseiramente falsos.

Vejamos: os documentos em questão estão anexados nos Tomos I, II e III deste volume.

Podemos verificar, *por amostragem*, que:

1.) O documento de folhas 9 do Tomo I, teria sido emitida pela empresa de CNPJ 04.697.464(0001-14. O documento de folhas 607, deste volume, comprova que não existe ta! CNPJ

2.) as “notas fiscais” de folhas 8 e 14 do Tomo I, foram emitidas com datas anteriores a da abertura da empresa, conforme documento de fls. 608 deste volume, bem como a de fls. 28 (T.I), conforme documento de fls. 611...

3.) a nota fiscal de folhas 25 do tomo I também apresenta CNPJ inexistente, assim como o de fls. 44, como reportam os documentos de fls. 610 e 612 deste volume ...

4.) o mesmo ocorre com os documentos de fls. 46 e 47 (todas do tomo I), conforme doc. de fls. 613 ...

5.) já os documentos de fls. 614 e 615, comprovam que a empresa IMPERSIK, a qual teria emitido às notas fiscais de fls. 22 e 50 (T.I), é uma empresa de aplicação de sinteco, não realizando os trabalhos descritos nas “notas fiscais” apresentadas, *conforme inclusive verificamos in loco*.

6.) Já a empresa Floracy Indústria Gráfica também não vende os bens descritos na NF anexada às fls. 57 (tomo I), sendo uma gráfica. Também estivemos pessoalmente na empresa, a qual gentilmente nos forneceu uma cópia da Nota Fiscal 0638, série 1 (número da “nota” juntada

pela defendente), comprovando a grosseira falsificação (fls. 617). O documento de fls. 618 comprova os documentos emitidos pela empresa na data apresentada ...

Conclusão: a responsável, Sr^a Maria Auxiliadora Gomes Araújo, na qualidade de Chefe de Gabinete e tesoureira da Caixa-Escola, não apresentou, administrativamente, quando solicitado pela Equipe de Auditoria, informações que pudessem comprovar que tais créditos em sua conta corrente, se revestiam de legalidade, ainda que oriundos de outra conta que não a única do Tesouro Nacional. Suas alegações de defesa nos presentes autos, não lograram comprovar a legalidade desses créditos. Da mesma forma não o fez os demais responsáveis pela administração do CEFET/PA, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Diretora Administrativa, permanecendo, portanto, devedores aos cofres públicos a importância histórica de R\$ 850.184,47.

53. **Neuza Salete Zortéa**, servidora lotada na Unidade Descentralizada de Altamira:

53.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

53.2. No termo de indicição (peça 24, p.97-99) o acusado informou ter exercido suas atividades na secretaria da Uned Altamira no período de 1991 a 1996, e que por não ser unidade gestora, os pagamentos dos funcionários contratados pela unidade descentralizada ocorriam por meio de sua conta bancária, de ordem do diretor-geral. Apresentou provas testemunhais. A Comissão Processante concluiu pela não indicição.

53.3. Foi citada em razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada.

53.4. Tabela a seguir demonstra a movimentação bancária das contas paralelas do CEFET/PA elaborado pela CGU/PA, anexo à Nota Técnica 8/2003/CGU/PA. Lê-se que os créditos ocorreram nos anos de 1999 e 2000, acrescidos que foram dos valores informados pelo gerente da agência Canudos do Banco do Brasil S/A, como informado no item 5.3 dessa instrução:

Tabela 27: Valores creditados por meio de contas do Banco do Brasil S/A

Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Conta BB/SA
12/03	1.050,00			7.415-2
12/04	1.050,00			7.415-2
10/05	1.050,00			7.415-2
09/11	1.054,00			55595203-7
09/12	2.108,00			55595203-7
		10/01	1.054,00	55595203-7
		10/02	742,51	7415-2
		10/03	1.205,52	55595203-7
		07/04	1.205,52	55595203-7
		11/05	1.175,12	55595203-7

		07/06	942,26	55595203-7
		05/07	942,26	55595203-7
		05/10	1.100,00	55595203-7

53.5. Os recibos apresentados na defesa são exemplificativos; há datado de 2002, data não contemplada na tabela discriminativa dos créditos. A soma dos ali constantes não alcança a importância questionada.

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão; aplicar aos presentes autos, a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

54. **Francisco Solano Rodrigues Neto**, professor substituto do Cefet/PA, não exercia cargo em comissão:

54.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 9.1; 10.21; 13.3; 16.2 e 21.5 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32) e 23051.000714/2003-52, que versou sobre a apuração dos fatos narrados no item 39 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863. Não foi indiciado, conforme consta do termo de indicição (peça 24, p. 65-6) concernente ao processo 23000.013213/2003-58, em razão de comprovar ter respondido pelos mesmos fatos no processo administrativo disciplinar 23051.000714/2003-52, e apelar pela não incidência do instituto *bis in idem*. É pertinente aos presentes autos os fatos ditos irregulares relatados no item 16.2. da citada Nota Técnica.

54.2. No termo de indicição (peça 24, p. 65-66) o acusado informou que os valores foram devidos, e referem-se a pagamentos realizados à empresa Ebmoe, de quem era procurador, por serviços de terraplenagem por ela executados para o Cefet/PA.

54.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa em razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com valor tão significativo.

54.4. Consoante o quadro de movimentação bancária do CEFET/PA elaborado pela CGU/PA, anexo à Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, o servidor Francisco Solano Rodrigues Neto recebeu em sua conta bancária no período de 1996 a 2000 os seguintes valores, que totalizaram R\$ 110.668,04.

Tabela 28: Síntese dos créditos

Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Contas CEF	Contas BB/SA
		04/04	3.059,08							6.9	
04/10	3.059,08	06/06	3.059,08							?	
04/03	4.000,00									5.0	
05/09	3.059,08									2910-8	
30/12	3.059,08									5.0	
26/02	1.500,00									6.9	
				12/06	10.000,00						7415-2
						12/01	2.500,00				7415-2
						12/03	3.059,08				7415-2
						12/04	3.059,08				7415-2
						23/04	18.000,00				7415-2
						10/05	3.059,08				7415-2
						25/06	10.000,00				7415-2
						19/08	8.700,00				7415-2
						21/10	1.700,00				7415-2
						09/11	3.059,08				55595203-7
						09/12	3.059,08				55595203-7
						29/12	4.000,00				7415-2

								10/01	3.059,08		55595203-7
								20/01	1.500,00		7415-2
								10/03	3.059,08		55595203-7
								07/04	3.059,08		55595203-7
								07/06	3.000,00		55595203-7
								05/07	3.000,00		55595203-7
								05/10	3.000,00		55595203-7

54.5. Alegou não ter sido iniciado no processo administrativo 23000.013213/2003-58, e inseriu cópia da certidão e termo de audiência (peça 8, p. 12-15).

54.5.1. Consoante o termo de audiência, informou ter desempenhado as funções de professor substituto na área de informática no período de 1996 a 2002, em regime de 40 h; recebia pelo SIAFI, recursos oriundos da conta única do Tesouro Nacional, compatível com a prestação educacional; atuava em paralelo às suas atividades educacionais, ora como representante legal de empresa prestadora de serviço à municipalidade de Tucuruí (Ebmoe), por meio da Apeti, entidade que recebia os recursos federais destinados ao Cefet/PA, ora como “elo de ligação” forma pela qual se designa em suas justificativas no processo administrativo, entre o Cefet/PA e o Instituto de Previdência e Assistência do Estado do Pará (Ipasep), em cujo convênio atuou na parte operacional; esclareceu não ter relacionamento profissional com a empresa MLC Terraplenagem Ltda.

54.5.2. A leitura do termo de indicição revela que o responsável não foi indiciado em razão de estar respondendo a outro processo administrativo disciplinar que tratou do mesmo objeto, e não porque a Comissão tenha entendido que os créditos que recebeu em sua conta foram respaldado por documentação hábil e legítima.

54.6. Cumpre lembrar que o objeto desses autos de TCE foi relatado no item 16 da Nota Técnica 08/2003, que complementou o item 39 do RAG 087863/2001. Ambos tratam de créditos realizados nas contas dos servidores do CEFET/PA, utilizando recursos que não foram registrados no SIAFI.

54.6.1. A Ebmoe recebeu recursos do Cefet/PA, oriundos de municipalidades, a partir do ano de 2001, matéria tratada em outros processos de tomada de contas especiais originários do julgamento das contas de 2001 do Cefet/PA, portanto, não se aproveitando a alegação desprovida suporte probatório.

54.7. Administrativamente, para investigar os fatos relatados no referido item 39 foi instaurado o processo administrativo disciplinar 23051.000714/2003-52 cujo Relatório Final foi inserido nos autos à peça 39, p. 7-53, pelo servidor Edson Ary Oliveira Fontes.

54.8. Segundo consta no citado Relatório (peça 39, p. 28), o responsável Francisco Solano Rodrigues Neto fora contratado como professor temporário, por meio de concurso simplificado. Os créditos pagavam atividades paralelas à docência na área de informática, inclusive para pagamentos de terceiros, membros de uma equipe montada para assessorar a Escola nessas tarefas, bem como recebia mensalmente R\$ 3.000,00 além de seus vencimentos, sem, no entanto, ter assinado nenhum contrato neste sentido. A Comissão declarou que nada foi comprovado pelo responsável, constando apenas a prova material de que os recebeu dinheiro público, sem a necessária contrapartida ou justificativa ao menos razoável. Concluiu a Comissão ser aplicável a pena de demissão, ratificada pela Consultoria Jurídica do MEC (peça 39, p. 49), nos termos do art. 11 da Lei 8.745/1993, transformando-se a rescisão contratual em demissão, nos termos do art. 132, IV, VIII e X da Lei 8.112/1990.

54.9. No âmbito das atribuições desenvolvidas pelo Auditor nesta instrução compete-lhe a análise de alegações devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, de forma a emitir conclusões que expressem a verdade, elidido ou não, pelo responsável, o(s)

questionamento(s) apresentado(s). No caso em exame, não o fez o responsável. Suas alegações são genéricas, nada acrescentam àquelas apresentadas administrativamente. Ressalta-se que sequer se desincumbiu dessa tarefa perante a Comissão que instruiu o processo 23051.000714/2003-52.

54.10. Observou-se nas alegações do Sr. Celso Rosivaldo de Melo Pereira (peça 19, p. 3-7, documentos p. 8-25) que veio prestar serviços na Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA) por meio do Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto, supostamente a serviço de uma empresa chamada VIRTUAL, que teria selecionando profissionais da área para trabalhar no projeto de informatização da ETFPA, sendo responsável pela contratação de pessoal para essa tarefa o Sr. Francisco Solano, que respondia pela citada empresa.

Conclusão: Não aceitar as alegações apresentadas por não terem sido acompanhadas de documentação comprobatória. Da mesma forma, os administradores dessa Instituição também deixaram de demonstrar a legalidade dos créditos, permanecendo, ante a ausência de documentação probatória e argumentação convincente, o débito de R\$ 110.668,04 imputado ao responsável Francisco Solano Rodrigues Neto, solidariamente com os responsáveis na administração do CEFET/PA, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, a quem cabe a responsabilidade em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados sob sua guarda, proteção, vigilância, aplicação e fiscalização de sua utilização, considerando a relação direta e íntima entre a regularidade da aplicação dos recursos e os efetivos benefícios sociais que se espera sejam alcançados.

55. **Edson Ary de Oliveira Fontes**, professor do Cefet/PA desde 1974, não possuía dedicação exclusiva:

55.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32) e ao d nº 23051.000714/2003-52, que versou sobre a apuração dos fatos narrados no item 39 do Relatório de Auditoria de Gestão 087863.

55.2. No termo de indicição (peça 24, p. 23-25) o acusado alegou que os valores transferidos para sua conta bancária foram devidos, pelo pagamento de serviços de calculo estrutural de várias obras realizadas pela Instituição. No Relatório Conclusivo da Comissão Processante se extrai as seguintes informações:

a) o responsável, Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes exercia o magistério na Instituição, à época dos fatos, porém sem dedicação exclusiva; possui registro no CREA/PA. Teria sido contratado pelo Cefet/PA para a realização de cálculos estruturais, frustrando o devido processo licitatório (art. 11, V, da Lei 8.429/1992), embora a Instituição mantivesse uma Gerência Técnica de Obras, que poderia ter realizados os projetos; prestava serviços para a municipalidade de Belém e para o Governo do Estado do Pará; os créditos lhes foram devidos, portanto, em face à prestação dos serviços;

b) os créditos/pagamentos seriam recursos provenientes da Caixa-Escola, cujo CGC utilizado pertencia à Instituição (05.200.142/0,001-06), e foram assinados pela Diretora Administrativa, Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, nos termos do art .35 do regimento interno da Instituição (os atos de execução orçamentária e financeira seriam assinados em conjunto, pelo Diretor-Geral e pelo Diretor de Administração e Planejamento);

c) suposta pessoa jurídica (Caixa-Escola) não existe no mundo jurídico, pois o Decreto 47038/1959, que regulava as Caixas-Escolares, fora revogado pelo Decreto 75.079/1974 . Assim, não havia amparo legal para a manutenção de Caixa-Escola que não fosse exclusivamente como componente pedagógico, ou seja, sem a possibilidade legal de gerir recursos;

c) que os recursos utilizados para realizar supostos pagamentos eram federais e deveriam ter sido depositados na conta única do Tesouro Nacional, fonte 250 (receitas próprias), o que permitiria o controle e fiscalização dos gastos realizados pelos órgãos de controle e pela sociedade, bem como a realização de certame licitatório para a contratação dos serviços, permitindo que a despesa fosse realizada nos termos da legislação pertinente, emitindo-se o empenho,

exercendo as etapas de sua liquidação e pagamento; que tais pagamentos fogem ao controle da legalidade e pecam pela ausência de transparência, bem como afronta ao princípio da publicidade.

55.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com valor tão significativo.

55.3.1. Segundo o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996 e 1997 oriundos de contas diversas mantidas pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal:

Tabela 29: Créditos oriundos da Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Contas
17/05	2.000,00			5.0
10/05	2.000,00			5.0
31/05	2.000,00			5.0
02/02	4.000,00			2910-8
03/04	2.000,00			2910-8
05/01	3.000,00			2910-8
12/01	4.000,00			2910-8
15/03	2.000,00			2910-8
19/01	3.000,00			2910-8
19/04	2.000,00			2910-8
22/03	2.000,00			2910-8
24/05	2.000,00			2910-8
26/01	4.000,00			2910-8
26/02	4.000,00			2910-8
26/04	2.000,00			2910-8
29/02	4.000,00			2910-8
29/03	2.000,00			2910-8
		21/05	1.500,00	3167-6

55.4. Ressalva-se, preliminarmente, que esta irregularidade foi relatada no item 39 do RAG 087863 e posteriormente recebeu informações adicionais constantes do item 16 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (peça 44, p. 29-31). Assim, o débito inicial de R\$ 35.500,00 passou a R\$ 47.500,00.

55.5. Ao justificar-se perante a Equipe de Auditoria da CGU/PA, informou que recebeu pagamentos referentes à execução de projetos de construção de blocos para o Cefet/PA, de 1994 a 1995, que não foi acatada, por não manter relação com as datas informadas nas planilhas de créditos. Acrescentou ainda a Equipe que o Cefet/PA possuía em sua estrutura a Gerência Técnica de Obras (GTO) responsável pelos projetos executados no âmbito da IFE, além de haver, nas licitações das construções mencionadas, parcelas relativas a elaboração de projetos.

55.6. Quanto à alegação de que os recursos provinham da conta Caixa-Escola, observa-se que o Cefet/PA utilizou três contas bancárias mantidas irregularmente na Caixa Econômica Federal para creditar os recursos impugnados: duas delas (2910-8 e 3167-6) sequer constam da relação de contas informada pela CGU/PA. Assim, não se aproveita o argumento de que os recursos pertenciam a Caixa-Escola, mantidos na conta 7415-2 do Banco do Brasil.

55.7. A suposta regularidade dos pagamentos defendida pela Comissão Processante não ficou demonstrada nos autos desta tomada de contas especial. O relatório desta Comissão não faz referência à documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, limitando-se a argumentar que não existiam provas nos autos de que o responsável agira de má-fé.

55.8. Da mesma forma, o responsável não comprovou por meios legais de prova que os créditos referiam-se à prestação de serviços contratados pelo Cefet/PA, que serviços foram

efetivamente prestados. Mesmo que alegasse o decurso de prazo, os arquivos do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura no estado do Pará (CREA/PA) poderiam ser consultados, uma vez que nenhuma obra pode ser executada sem projeto, e que todo projeto é registrado no referido Conselho, e ainda, poderia o responsável consultar os registros da municipalidade em busca do Alvará de Construção. Não informou o responsável a que se destinavam citados projetos/cálculos estruturais.

55.9. Observa-se ainda que os administradores do Cefet/PA, solidários com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, não justificaram as razões pelas quais realizaram os créditos questionados, nem apresentaram documentos que viessem a provar ter sido regulares e legais.

Conclusão: As alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram suficientes para elidir a irregularidade relatada, por estarem ausentes documentos que comprovem a argumentação desenvolvida, persistindo o débito a ele imputado, solidariamente com os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, a quem cabe a responsabilidade em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados sob sua guarda, proteção, vigilância, aplicação e fiscalização de sua utilização, considerando a relação direta e íntima entre a regularidade da aplicação dos recursos e os efetivos benefícios sociais que se espera sejam alcançados.

56. **Fabiano de Assunção Oliveira**, professor aposentado, Diretor do Departamento de Ensino (DEPEN), teve sua aposentadoria cassada em razão de PAD.

56.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2; 22.5.; 27.10 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32). É pertinente aos autos os fatos relatados no item 16.2.

56.2. No termo de indicição (peça 24, p. 94-95) informou que na qualidade de Coordenador do PEP realizava despesas com cursos, prestando contas ao final para a direção-geral. Apresentou provas testemunhais. Não foi indiciado em razão de ter respondido em outro processo. Concluiu a Comissão que os pequenos valores transferidos para as contas dos servidores envolvidos nesses programas de extensão profissionalizantes visavam custear pequenas despesas necessárias para a instalação, manutenção e avaliação dos referidos cursos, foram consideradas como fato corriqueiro e que faziam parte da cultura da administração do Cefet/PA, onde todos presumiam estar amparados pela legalidade; que todas as despesas foram comprovadas através de prestação de contas feitas à chefe de gabinete do diretor-geral, Sr^a Maria Auxiliadora.

56.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com valor tão significativo.

56.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996 a 2000 oriundos de contas diversas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal:

Tabela 30: Síntese dos créditos

Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Contas CEF	Conta BB/SA
30/04	10.000,00									2910-8	
		16/05	500,00							3167-6	
		17/01	3.000,00							3167-6	
		21/02	3.000,00							6.9	
		12/12	300,00								7415-2
				17/07	350,00						7415-2
				24/10	1.200,00						7415-2
				17/12	1.800,00						7415-2
						04/01	2.400,00				7415-2
						13/01	2.000,00				7415-2
						19/01	730,00				7415-2
						28/01	1.500,00				7415-2

						21/12	2.500,00	20/01	1.000,00		7415-2
								25/04	200,00		7415-2
								07/06	250,00		7415-2
								08/06	150,00		7415-2
								10/08	500,00		7415-2

56.4. Sobre o convênio/Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR): o Instrumento de Cooperação Técnica (ICT) 33/99 SETEPS foi celebrado em 1999 e vigeu até 2001; foram partícipes o Cefet/PA e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA). Visou o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

56.4.1. Os repasses iniciaram em 21/10/1999, depositados pela SETEPS na conta 7415-2. O valor total do ICT 033/99 foi R\$ 252.464,57. Por meio de aditivos os recursos alcançaram a importância de R\$ 423.755,93, repassados consoante tabela a seguir:

Tabela 31: Repasses do ICT nº 033/99

DATA	VALOR (R\$)
21/10/1999	80.788,66
13/12/1999	80.788,66
23/12/1999	40.394,34
4/1/2000	18.000,00
4/1/2000	12.000,00
4/1/2000	12.295,75
4/1/2000	8.197,16
20/12/2000	68.516,54
22/2/2001	68.516,54
30/3/2001	34.258,28

56.5. Resultou do confronto entre as datas dos repasses e a dos ingressos na conta bancária do Sr. Fabiano de Assunção Oliveira que os créditos provenientes das contas na CEF (1996 e 1997) não tem origem no convênio PLANFOR porque este termo foi assinado em outubro de 1999, e os recursos foram movimentados na conta Caixa Escola, no Banco do Brasil, portanto, impossível aceitar a esta alegação. Da mesma forma não se correlacionam com esse projeto os créditos ocorridos nos dias quatro, treze, dezoito e vinte e oito de janeiro de 1999.

56.6. Os créditos originados da conta 7415-2 do Banco do Brasil ocorridos nos anos de 1997 e 1998, bem como aqueles ocorridos até antes de 21/10/1999 não se vinculam aos recursos do Planfor.

56.7. O responsável alegou que tais créditos visavam custear pequenas despesas necessárias para a instalação, manutenção e avaliação dos referidos cursos, e que foram comprovadas através de prestação de contas feitas à chefe de gabinete do diretor-geral, Sr^a Maria Auxiliadora Gomes Araújo. Ocorre que a administração do Cefet/PA, incluindo nela a referida chefe de gabinete, não demonstrou por meio de documento hábil de despesa, a destinação desse valor.

56.8. É certo que muito tempo passou entre o relato dos fatos e a primeira citação nesses autos, contudo, em sua defesa, o responsável limitou-se a informar das conclusões emitidas pela Comissão Processante nos autos do processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58, sequer apresentando cópia desse instrumento, e desacompanhadas de documentação que viessem a sustentar o alegado. Da mesma forma não conseguiu o responsável demonstrar a legalidade desses créditos nos autos do processo 2006.39.00.004570-9 que tramitou na 3^a Vara da 1^a Instância da Justiça Federal.

56.9. Observa-se ainda que os administradores do CEFET/PA não justificaram as razões pelas quais realizaram citados créditos, nem apresentaram documentos que viessem a provar ter sido regulares e legais.

Conclusão: não aceitar as alegações apresentadas pelo responsável, porque não foram suficientes para elidir a irregularidade relatada, por estarem ausentes documentos que comprovem a argumentação desenvolvida; considerar o responsável em débito para com os cofres públicos, solidariamente com os gestores do CEFET/PA, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, a quem cabe a responsabilidade em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados sob sua guarda, proteção, vigilância, aplicação e fiscalização de sua utilização, considerando a relação direta e íntima entre a regularidade da aplicação dos recursos e os efetivos benefícios sociais que se espera sejam alcançados.

57. **Hilton Prado de Castro**, professor do quadro permanente da IFES, designado Diretor da Unidade de Ensino Descentralizada de Tucuruí.

57.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 (peças 24 e 25), onde foi denunciado pelo suposto cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

57.2. No termo de indicição (peça 24, p. 28.30) a Comissão Processante concluiu pela não indicição do responsável, acatando os mesmos argumentos apresentados em alegação de defesa. Consta naqueles autos que atuou com professor da área de eletricidade desde 1973, e que fora nomeado coordenador da UNED Tucuruí, designado para sua implantação, pois ali não havia estrutura adequada para tal; que os valores necessários para fazer frente a estas despesas eram depositados diretamente em sua conta bancária; operacionalizou os cursos do convênio PEP em Tucuruí, sendo também depositados os valores necessários para tal em sua conta corrente; que prestou contas à direção do CEFET/PA; que os valores creditados em sua conta foram usados para pagar serviços efetivamente prestados e materiais comprados. Declarou a Comissão que o responsável apresentou provas testemunhais e documentais.

57.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com tais valores.

57.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996 a 2001 oriundos de contas diversas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal:

Tabela 32: Síntese dos créditos

Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Contas BB/SA	Contas CEF
02/09	1.000,00										5.0
04/10	2.750,00										5.0
05/09	2.500,00										5.0
09/01	2.500,00										2910-8
13/11	2.200,00										5.0
14/02	2.000,00										2910-8
		28/04	1.000,00								6.9
		10/07	2.000,00							55595203-7	
		29/09	1.000,00							7415-2	
				22/05	1.000,00					7415-2	
				17/07	1.000,00					7415-2	
				24/10	1.000,00					7415-2	
						09/04	500,00			7415-2	
						23/04	1.500,00			7415-2	
								20/01	1.000,00	7415-2	
								23/06	1.000,00	7415-2	

57.4. Confrontando as justificativas apresentadas para o mesmo fato são bem distintas: para o TCU, recebeu diárias e suprimentos de fundos extra SIAFI, pois as despesas não foram

registradas no SIAFI, nem usada a conta única do tesouro nacional para pagar; para a Comissão, os recursos foram usados na compra de materiais e pagamento de serviços prestados na implantação física da UNED Tucuruí. Contudo, a responsabilidade pela gestão dessas unidades descentralizadas, na forma como foram geridas, é da direção-geral. Persiste, contudo, a responsabilidade do gestor público, nos termos dos art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, bem como a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, arrolados nesta presente tomada de contas especial, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, que não apresentaram justificativas para os créditos impugnados.

57.5. Observa-se que esses administradores do CEFET/PA não justificaram as razões pelas quais realizaram citados créditos, nem apresentaram documentos que viessem a provar ter sido regulares e legais.

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão; e excluir seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

58. **Julia Luna do Socorro Cohen Assunção**, professora substituta, esposa de Hilton Prado de Castro, professor do quadro permanente da IFES, exercendo suas atribuições na Unidade de Ensino Descentralizada de Tucuruí.

58.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 (peças 24 e 25), onde foi denunciado pelo suposto cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

58.2. No termo de indicição (peça 24, p. 80-82) a Comissão Processante concluiu pela não indicição da responsável, acatando os mesmos argumentos apresentados em alegação de defesa. Consta naqueles autos que atuou como professora substituta de biologia no período de agosto de 1996 a abril de 2002; Ministrou aulas no convênio PEP, nos cursos de massoterapia e microinformática, recebendo pagamento diretamente em sua conta corrente, feito pela direção-geral; recebeu ainda pelos serviços prestados na supervisão de estágios dos cursos de formação de professores da municipalidade de Tucuruí. Declarou a Comissão que a responsável apresentou provas testemunhais e documentais

58.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com valor tão significativo

58.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996 a 2001 oriundos de contas diversas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal:

Tabela 33: Oriundos do Banco do Brasil S/A

Data/1996	R\$	Conta CEF	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Data/2001	R\$	Conta BB/SA
08/10	83,40	5.0							
23/12	54,55	5.0							
							11/6	500,00	13974-2
			18/06	500,00					7415-2
			12/11	1.000,00					7415-2
			19/11	880,00					7415-2
			17/12	800,00					7415-2
			29/12	1.000,00					7415-2
					16/02	500,00			7415-2
					03/03	500,00			7415-2
					03/03	500,00			7415-2

					10/03	1.000,00			7415-2
					07/04	500,00			7415-2
					21/07	1.000,00			7415-2
							19/1	300,00	7415-2

58.3.2. Observa-se que esses administradores do CEFET/PA não justificaram as razões pelas quais realizaram citados créditos, nem apresentaram documentos que viessem a provar ter sido regulares e legais.

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão; aplicar aos presentes autos, a exclusão do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

59. **Maria Eduardo Xavier da Costa**, servidora da área de informática, de 1987 a 1997.

59.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 (peças 24 e 25), onde foi denunciado pelo suposto cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

59.2. No termo de indicição (peça 24, p. 52-54) a Comissão Processante concluiu pela não indicição da responsável, acatando os mesmos argumentos apresentados em alegação de defesa. Apresentou provas testemunhais.

59.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, pela importância de R\$ 17.790,00, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com tais repasses.

59.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996 a 2001 oriundos de contas diversas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal:

Tabela 34: Créditos oriundos de contas na Caixa Econômica Federal

Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Conta de origem
		04/04	1.500,00	6.9
04/10	2.000,00			5.0
04/10	2.000,00			5.0
09/01	3.790,00			2910-8
		09/01	3.500,00	6.9
		16/05	3.000,00	3167-6
		21/02	2.000,00	6.9
Total	7.790,00	Total	10.000,00	

59.4. Dos fatos e das alegações apresentadas:

59.4.1. Não existe no relato do item 39 do RAG 087863/2001 notícia de que fora considerada servidora fantasma (peça 45, p. 32-33).

59.4.2. Consta no item 66 desse relatório de gestão (peça 45, p. 90-96), que tratou do afastamento de professores sem amparo legal, no período de 1999 a 2001, com recebimento de proventos integrais, porém sem comparecer ao local de trabalho para desempenhar as atribuições de seu cargo. Ali, efetivamente, a Equipe de Auditoria referiu que popularmente são casos de “professores fantasmas”; efetivamente encontra-se relatado que a responsável era professora do quadro permanente, com dedicação exclusiva, lotada na Coordenação de Processamento de Dados.

59.4.3. Diversas respostas às solicitações da Equipe de Auditoria, apresentadas pelo então diretor-geral, Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques, informaram: a servidora encontrava-se deslocada para o MEC/SEMTEC, não constando da pasta funcional da servidora documento oficial

desse deslocamento; a servidora residia em Brasília, e que não fora localizado o processo de liberação para tal deslocamento funcional. A SEMTEC/MEC, por sua vez, informou não ter localizado qualquer registro de que a servidora esteve exercendo atividades junto àquela Secretaria, seja em caráter permanente, seja em caráter provisório.

59.4.4. Dentre os documentos apresentados em sua defesa, estão:

a) declaração do Sr. Romero Alvarenga, datado de 5/12/2002 (peça 37, p. 7): a servidora utilizou no período de 1997 a 2000 o escritório do Conselho dos Diretores das Instituições Federais de Ensino Tecnológico (CONDITEC, posteriormente CONCEFET) e que no período de 2000 a 27/2/2002, utilizou o escritório do CEFET/PA em Brasília, fazendo referência aos trabalhos por ela desenvolvidos naquela Capital;

b) termo de depoimento do Sr. Paulo Frederico da Silveira Penna, testemunha de defesa nos autos do processo administrativo disciplinar 23000.017784/2002-81, no qual o Sr. Romero Alvarenga respondeu como acusado: a testemunha, à época, era companheiro da responsável nesses autos;

c) termo de depoimento do Sr. Romero Alvarenga, datado de 11/2/2004, nos autos do processo administrativo disciplinar no qual a responsável respondeu: no depoimento, Romero Alvarenga disse que a responsável passou a frequentar o escritório a partir de 1997, comparecia esporadicamente ao escritório, e realizava algumas tarefas na área de informática; que não havia documento da escola (ETFPA) formalizando sua presença funcional junto à Representação; que o diretor Sérgio Cabeça solicitara apoio à Sr^a Maria Eduarda no que fosse necessário; que não havia controle de frequência da mesma; que a responsável usava o escritório para usar o telefone, “pois precisava dar vários interurbanos”;

d) no termo de audiência concernente ao processo administrativo disciplinar 23000.013213 a responsável informou ter prestado serviços de informática, junto com seu companheiro Paulo Frederico Silveira Penna, desde 1996, para o CEFET/PA e que os créditos recebidos destinavam-se ao pagamento desses serviços, e ainda de diárias, pois necessitava deslocar-se frequentemente.

e) no termo de interrogatório informou que tomou posse no CEFET/PA em 2/2/1987, contratada pela CLT, sem concurso; que no governo Collor os contratados passaram para o quadro permanente; que estava lotada no Centro de Recursos de Informática; que coordenara o curso de eletrônica e o curso de processamento de dados; que foi para Brasília em 12/1/1997 e por razões pessoais solicitara ao diretor-geral (Sérgio Cabeça) licença sem vencimentos mas fora designada por ele para trabalhar em projetos da Escola; que seu companheiro era servidor do MEC e por meio dele conhecera pessoas do MEC; que realizara levantamento de Recursos Humanos, pois seria feito um projeto nessa área; que se reportava ao Sr. Sérgio Cabeça, que dizia estar sua situação sob controle, que controlava sua frequência; que em março de 2002 compareceu ao CEFET/PA e pediu licença prêmio e posteriormente, licença sem vencimentos.

59.4.5. Não restou comprovado que os créditos realizados pelo CEFET/PA à Sr^a Maria Eduardo Xavier da Costa estejam revestido de legalidade. Ao contrário, as informações constantes no relatório de gestão dão conta de que recebeu sem trabalhar, e ainda recebeu créditos em sua conta corrente para os quais não demonstrou por meios de documentos hábeis, estarem revestidos de legalidade.

59.4.6. Observa-se que esses administradores do CEFET/PA não justificaram as razões pelas quais realizaram citados créditos, nem apresentaram documentos que viessem a provar ter sido regulares e legais.

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão e excluir do seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

60. **Ronaldo Passos Guimarães**, professor da área de construção civil desde 1974.

60.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 (peças 24 e 25), onde foi denunciado pelo suposto cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32), e outras, tratadas em processos específicos.

60.2. No termo de indicição (peça 24, p. 86-88) o responsável não foi indiciado em razão de não ter ficado evidenciado conduta delituosa. Relatou citada Comissão que fora acusado, na qualidade de coordenador dos cursos de trânsito, de haver contribuído pelo não ingresso, nos cofres da União, de receitas provenientes dos cursos livres realizados no Cefet/PA, e por haver recebido em sua conta bancária créditos que não foram registrados no Siafi. Defende-se perante a Comissão declarando que os valores creditados em sua conta corrente lhes eram devido, pois ministrara aulas no curso de trânsito objeto do convênio celebrado entre o Cefet/PA e o Detran/PA, e que também implantara o curso de agentes de trânsito na cidade de Marabá, onde o Cefet/PA possuía unidade descentralizada de ensino. Declarou a Comissão que apresentou em sua defesa documentos e testemunhas.

60.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, pela importância de R\$ 17.790,00, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais valores.

60.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996 a 2000 oriundos de contas diversas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal; foi citado tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos.

Tabela 35: Síntese dos créditos

Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Conta CEF	Conta BB/AS
04/10	440,16							5.0	
		04/04	565,16					6.9	
		06/06	565,16					4.4	
				18/06	400,00				7415-2
				27/10	2.000,00				7415-2
				28/10	660,00				7415-2
				19/11	600,00				7415-2
				12/12	250,00				7415-2
				17/12	2.000,00				7415-2
Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Conta CEF	Conta BB/AS
				29/12	1.500,00				7415-2
						07/04	1.000,00		7415-2
						28/04	1.000,00		7415-2

60.4. Quanto aos argumentos de defesa, relativos à apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias, e à repercussão, nessa Corte de Contas, das conclusões em processo administrativo disciplinar, embora esteja pacificado o entendimento de que as conclusões exaradas em processos administrativos disciplinares não têm o condão de interferir no julgamento das contas nessa Corte, à exemplo do exame realizado nesse tipo de documentação comprobatória apresentada por quase a totalidade dos responsáveis nos presentes autos, constata-se que os valores não são significativos e que não há indícios de que tenha havido má-fé do responsável.

Conclusão: presumir a legalidade dos créditos repassados à responsável e excluir seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

61. **Benedito Santos Amorim Pinto**, professor substituto lotado na área de informática.

61.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

61.2. No termo de indicição (peça 24, p.12-15) conta ter informado que durante o primeiro ano não recebeu contracheque, recebendo por meio de créditos em sua conta corrente; prestou serviços no âmbito dos programas PEP e no convênio PLANFOR e, quando da implantação do projeto PROINFO fiscalizou escolas em diversos municípios. Declarou a Comissão ter apresentado na ocasião provas documentais e testemunhais.

61.3. Foi citado em razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos. Ao valor inicial da citação foram acrescidos os créditos informados pelo gerente da agência Canudos do Banco do Brasil S/A, como informado no item 5.3 desta instrução.

Tabela 37: Créditos oriundos do Banco do Brasil S/A

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Conta BB/SA	Conta CEF
04/10	194,00									5.0	
05/09	194,00									5.0	
20/12	194,00									6.9	
		04/04	194,00							6.9	
		06/06	194,00							?	
		30/12	900,00								7415-2
				17/1	194,00	12/03	194,00				7415-2
				6/10	194,00	12/04	194,00				7415-2
				7/1	194,00	23/04	800,00				7415-2
				8/4	194,00	10/05	194,00				7415-2
				5/6	194,00	21/12	1.800,00				7415-2
				7/4	194,00	30/12	1.000,00				7415-2
				6/10	400,00						7415-2
				16/1	1.500,00						7415-2
				9/7	194,00						7415-2
				30/12	400,00						7415-2
						09/11	194,00				55595203-7
						09/12	194,00				55595203-7
						8/6	194,00				55595203-7
								01/01	194,00		55595203-7
								10/03	194,00		55595203-7
								07/04	194,00		55595203-7
								11/05	764,00		55595203-7
								07/06	764,00		55595203-7
								05/07	764,00		55595203-7
								05/10	764,00		55595203-7
								10/2	194,00		55595203-7
								8/8	764,00		55595203-7

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, propondo à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

62. **Celso Rosivaldo de Melo Pereira**, programador de computação:

62.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

62.2. No termo de indicição (peça 24, p.73-75) a Comissão Processante declarou ter apresentado depoimentos testemunhais e comprovação documental. Informou em sua defesa ter

ingressado no serviço público federal em 1992, no cargo de programador de computação da Universidade Federal do Pará e que eventualmente prestava serviços diversos no mercado local de tecnologia da informação; dissertou sobre seus conhecimentos e experiências nessa área, e ter conhecido o Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto nessa época, de quem recebeu, em 1995, convite do Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto para trabalhar como prestador de serviços na empresa VIRTUAL, que estava selecionando profissionais da área para trabalhar no projeto de informatização da Escola Técnica Federal do Pará (ETFFPA).

62.3. Foi citado em razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos. Ao valor inicial da citação foram acrescidos outros valores informados pela gerência do Banco do Brasil na agência Canudos, conforme relatado no item 5.3 desta instrução.

Tabela 38: Créditos oriundos do Banco do Brasil/SA

Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Conta CEF	Data/ 1998	R\$	Conta BB/SA
04/03	1.500,00			2910-8	7/4	1.500,00	7415-2
04/10	1.500,00			6.9	9/7	1.500,00	7415-2
05/09	1.500,00			5.0	17/11	1.500,00	7415-2
		04/04	1.500,00	5.0	6/10	1.500,00	7415-2
		06/06	1.500,00	?	7/1	1.500,00	7415-2

62.4. Quanto aos argumentos apresentados, não repercute nessa Corte conclusões em processo administrativo disciplinar; está pacificado o entendimento de que as conclusões exaradas nesses processos não têm o condão de interferir no julgamento das contas nessa Corte. Contudo, à exemplo do exame realizado nesse tipo de documentação comprobatória apresentada por quase a totalidade dos responsáveis nos presentes autos, constata-se que os valores não são significativos e que não há indícios de que tenha havido má-fé do responsável, sendo possível, ante a forma de administrar os recursos federais em contas que não a única do Tesouro Nacional, que esses pagamentos sejam legítimos, embora o responsável não tenha trazido aos autos a documentação que apresentou nos autos do processo administrativo disciplinar.

Conclusão: presumir como verdadeiras as alegações apresentadas no processo administrativo disciplinar, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, propondo à consideração superior a exclusão da revelia do servidor, bem como da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

63. **Carlos Lemos Barboza**, professor de Ensino de Primeiro e Segundo Grau do Quadro de Pessoal Permanente do CEFET/PA desde 1973 na área de Agrimensura e que, de 1994 até o início de 2001 exerceu, concomitante à atividade docente, a função de Assistente de Departamento de Ensino.

63.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

63.2. No termo de indicição (peça 24, p.73-75) declarou que os créditos que receberam eram devidos, pois ministrara aulas no curso de trânsito objeto do convênio celebrado entre o CEFET/PA e o Detran/PA, além do pagamento de diárias recebidas em virtude das constantes viagens realizadas às Uneds de Tucuruí, Altamira e Marabá, cumprindo as atividades pertinentes ao cargo de assessor do departamento de ensino. Trouxe aos autos prova testemunhal.

63.3. Foi citado em razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos.

63.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996 a 1999 oriundos de contas diversas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal; foi citado tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos.

Tabela 39: Síntese dos créditos

Caixa Econômica Federal					Banco do Brasil		
Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Conta	Data/1999	R\$	Conta
09/01	3.000,00			2910-8	15/01	1.500,00	7415-2
04/10	440,16			5.0	15/12	50,00	7415-2
		16/05	600,00	3167-6	30/12	1.000,00	7415-2
		06/06	440,16	4.4			
		04/04	440,16	6.9			

63.4. Quanto ao mérito das alegações apresentadas, constata-se que os valores não são significativos e que não há indícios de que tenha havido má-fé do responsável, sendo possível, ante a forma de administrar os recursos federais em contas que não a única do Tesouro Nacional, que esses pagamentos sejam legítimos, embora o responsável não tenha trazido aos autos a documentação que apresentou nos autos do processo administrativo disciplinar.

Conclusão: acatar as alegações apresentadas, presumindo-as como verdadeiras, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, e propor sua exclusão da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

64. **Solange de Fátima Freire Linhares**, professora contratada pela Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Pará e Amapá (APTIPA) e exercido este labor no período de 1º/4/1995 a 28/2/2002 na Unidade de Ensino Descentralizada de Tucuruí.

64.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

64.2. No termo de indicição (peça 24, p.63-65) não foi indiciada.

64.3. Foi citada pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com tais valores.

64.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996 a 2000 oriundos de contas diversas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal; foi citado tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos..

Tabela 40: Síntese dos Créditos

Caixa Econômica Federal					Banco do Brasil S/A				
Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Conta	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Conta
23/12	235,20			6.9	09/11	616,44			55595203-7
04/10	423,40			5.0	09/12	434,40			55595203-7
		04/04	434,40	6.9	10/05	434,40			55595203-7
		06/06	434,40	4.4			10/01	434,40	55595203-7
							10/03	434,40	55595203-7
							07/04	434,40	55595203-7
							11/05	434,40	55595203-7

							07/06	434,40	55595203-7
							05/07	801,20	55595203-7
							05/10	434,40	55595203-7

64.4. Em sua defesa apresentou cópia da folha de anotação de contrato de trabalho de sua Carteira Profissional/MTB, onde efetivamente se lê que não foi contratada pelo CEFET/PA, e sim pela Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Pará e Amapá (APTIPA). Apresentou comprovantes de rendimentos que comprovam serem os créditos pagamento de salário realizado pela APETIPA.

Conclusão: acatar as alegações de defesa apresentadas pela responsável e excluir seu nome da lista dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

65. Darcy Marinho Quintella, professora contratada pela Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Pará e Amapá (APTIPA), CNPJ:04.218.418/0001-20:

65.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

65.2. No termo de indicição (peça 24, p.17-19) consta não ter sido indiciada.

65.3. Foi citada pela importância de R\$ R\$ 11.642,15 tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com tais valores.

Tabela 41: Síntese dos créditos

Caixa Econômica Federal												
Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Data/ 2001	R\$	Conta CEF
04/07	1.137,01											2910-8
04/10	845,69											5.0
23/12	835,01											6.9
		04/04	845,69									6.9
		06/06	845,69									4.4

Tabela 42: Síntese dos créditos

Banco do Brasil S/A												
Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Data/ 2001	R\$	Conta CEF
		23/12	845,69									7415-2
				22/12	440,16							7415-2
				17/11	845,69							7415-2
				14/7	1.127,58							7415-2
				06/10	845,69							7415-2
				07/01	845,69							7415-2
						8/6	845,69					55595203-7
										16/01	845,69	7415-2
						12/03	845,69					7415-2
						14/04	845,69					7415-2
						10/05	845,69					7415-2
						09/11	845,69					7415-2
						09/12	1.211,98					7415-2
								08/08	845,69			7415-2
								10/01	845,69			7415-2
								10/03	845,69			7415-2
								07/04	845,69			7415-2
								11/05	845,69			7415-2

								07/06	845,69			7415-2
								05/07	1.127,58			7415-2
								02/10	845,69			7415-2

65.4. Trouxe em sua defesa os documentos: ação trabalhista (peça 34, p. 13-18); excerto do processo administrativo disciplinar: termo de audiência (peça 34, p. 19-22 e 35, p. 52-53); argumentos conclusivos da Comissão (peça 34, p. 36-39) acerca da não indicição da responsável; relatórios de atendimento médico (peça 35, p. 61-92 e 36, p. 1-49). Afirmou que jamais foi contratada diretamente pelo CEFET/PA; que não recebeu valores acima do pactuado com a APTIPA; que não participou de cargo diretivo dessa Instituição; que não praticou ato doloso ou culposo, ou mesmo dano ao Erário;

65.5. Quanto ao mérito, constata-se que a peça trabalhista demonstra que os valores ali informados correspondem aos créditos recebidos.

Conclusão: acatar as alegações de defesa, e excluir seu nome da relação dos responsáveis nessa tomada de contas especial.

66. Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo, professora da área de biologia de ensino médio e tecnóloga em saúde pública, de educação em saúde pública e de epidemiologia na administração dos serviços de saúde; foi designada pelo ex- Diretor, no período de 1996/1997, sem prejuízo do exercício regular do magistério na autarquia federal, para executar algumas atividades no curso preparatório Pró-Técnico.

66.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 e 24.5.da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

66.2. No termo de indicição (peça 24, p.99 e peça 2, p. 1-2) informou que os valores a que se refere o item 16.2 as Nota Técnica 08/2002 foram recebidos em razão de que entre 1996 e 1998 ficara responsável pela aquisição de material de expediente, material de informática, vale transporte para alunos carentes e funcionários dos cursos livres ministrados. Declarou a Comissão que a responsável apresentara prova testemunhal. Não foi indiciada.

66.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com valor tão significativo.

66.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996 e 1997 oriundos de contas diversas mantidas pelo CEFET/PA na Caixa Econômica Federal; foi citado tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos

Tabela 43: Créditos provenientes da Caixa Econômica Federal

Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Conta de origem
02/04	2.000,00			2910-8
02/02	2.000,00			2910-8
03/06	2.000,00			5.0
04/10	2.000,00			5.0
05/08	2.000,00			5.0
05/09	2.000,00			5.0
		25/04	1.000,00	6.9
		06/02	2.000,00	3167-6
		16/05	1.000,00	3167-6

66.3.2. Questionada pela CGU/PA (peça 45, p. 144-147) sobre sua atuação como Coordenara do Pró-Ensino, curso preparatório ao ingresso no CEFET/PA, com cobrança de mensalidade, desenvolvido dentro das instalações do IFE, declarou que recebia pela coordenação desse curso mensalmente R\$ 2.000,00 além de seus proventos pagos via SIAPE, confirmando não apenas recebimento indevido de salários em duplicidade, mas por meio de recursos que não foram contabilizados na Conta Única do Tesouro.

66.4. Quanto ao mérito da defesa: A defesa apresentada pela responsável é de mesmo teor àquela apresentada nos autos da prestação de contas do CEFET/PA, TC 016.089/2002-4, anexo 22, quanto aos fatos questionados nos itens 108 a 117 do Relatório de Gestão.

Conclusão: acatar as alegações apresentadas pela responsável, e excluir seu nome do rol de responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

67. **Diogo Guerreiro Reale**, professor substituto, exerceu a Coordenadoria da Unidade de Ensino Descentralizada (Uned) no município de Altamira, no período de março de 1998 a agosto de 2002.

67.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

67.2. No termo de indicição (peça 24, p.19-22) não ficou comprovado que os créditos tenham ocorridos de forma irregular. Não foi indiciado.

67.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com esses valores.

67.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1997 a 1999 oriundos da conta 7415-2 mantida pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A. Foi citado tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos

Tabela 44:Créditos provenientes da conta 7415-2 Banco do Brasil

Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$
17/12	1.000,00				
		29/04	1.200,00		
		06/05	1.438,00		
		11/09	500,00		
		24/10	800,00		
				19/01	800,00
				28/01	200,00
				27/10	1.000,00
				28/10	1.500,00
				21/12	1.100,00
				29/12	4.600,00

Conclusão: acatar as alegações apresentadas pela responsável, e excluir seu nome do rol de responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

68. **Ernandes Ribeiro Rabelo**, professor da área de construção civil no Cefet/PA desde 1974.

68.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

68.2. No termo de indicição (peça 24, p. 22-23) não ficou comprovado que os créditos tenham ocorridos de forma irregular. Não foi indiciado.

68.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota

Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiada com valor tão significativo.

68.3.1. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1997 e 1999 oriundos da conta 7415-2 mantida pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A. Foi citado tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos.

Tabela 45: Créditos provenientes da conta 7415-2 Banco do Brasil

Data/1997	R\$	Data/1999	R\$	Conta de origem
30/12	1.800,00			7.415-2
		15/12	300,00	7.415-2
		21/12	1.900,00	7.415-2

68.4. Em sua defesa, informou que o conteúdo material de sua citação já fora objeto de investigação no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-58 ocorrido no âmbito de CEFET/PA, conforme a Portaria 802/MEC e que, após as averiguações, a Comissão processante resolveu pelo se não indiciamento, conforme Certidão emitida em 11/6/2004 (peça 10, p. 4). Adotando a mesma medida utilizada nesta instrução, de coletar informações em processos administrativos disciplinares e judiciais nos quais o responsável poderia ter sido indiciado, que viessem esclarecer a dinâmica da irregularidade, constata-se que não indícios de que tenha agido de má-fé ao receber os pagamentos/créditos.

Conclusão: acatar as alegações apresentadas pela responsável, e excluir seu nome do rol de responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

69. **Moyses Mimon Benchimol**, no período de maio de 1995 a julho de 1996 atuou como engenheiro, e a partir de 1996, como professor substituto.

69.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

69.2. No termo de indicição (peça 24, p. 56-58) não ficou comprovado que os créditos tenham ocorridos de forma irregular. Não foi indiciado. Tratava-se de trata-se de pagamento pelos serviços prestados naquela Escola, no período em que trabalhou sem contrato formal.

68.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram no ano de 1996:

Tabela 46: Créditos provenientes de contas na Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Conta CEF
01/04	1.000,00	2910-8
04/03	1.000,00	2910-8
06/05	1.500,00	5.0
17/05	1.000,00	5.0
31/05	1.500,00	5.0
01/02	1.500,00	2910-8
03/07	1.500,00	2910-8
16/02	1.500,00	2910-8
15/03	1.000,00	2910-8

Conclusão: acatar as alegações apresentadas pela responsável, e excluir seu nome do rol de responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

70. **João Antônio Corrêa Pinto**, professor de 1º e 2º graus da ETFPA, classe D-03, ocupante de quadro permanente com exercício no Departamento de Ensino, admitido em 1º/2/1985, lotado na Coordenação de Eletrônica.

70.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

70.2. No termo de indicição (peça 24, p. 30-32) não ficou comprovado que os créditos tenham ocorridos de forma irregular. Não foi indiciado. Justificou as razões de ter recebido as citadas quantias da ETFPA, devidas em razão de ter ministrado aulas no curso de eletrônica para alunos da empresa AGROPALMAS, no município de Tailândia, e para custear o mestrado que cursava na Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1995 a 1996; que o curso de eletrônica era coordenado pelo professor Roberto Santos Siqueira.

70.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram no ano de 1996 e 1997, oriundas de contas na Caixa Econômica Federal, tabela demonstrativa abaixo:

Tabela 47: Créditos provenientes de contas na Caixa Econômica Federal

Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Conta de origem
13/11	725,00			
22/03	1.450,00			
04/10	725,00			
05/09	725,00			
09/01	724,52			
		24/04	1.400,00	
Total	4.349,52	Total	1.400,00	

71. **Carlos de Souza Arcanjo**, professor desde 1974, presidente da Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Para (APETI-ETFPA) de 1998 a 2002.

71.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 5.6; 6.5; 7.3; 13.2; 16.2 e 24.11 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32). Pertinente aos autos, apenas os fatos relatados no item 16.2.

71.2. No termo de indicição (peça 25, p. 3-6) seus argumentos de defesa não conseguiram elidir os fatos e as provas apontados como irregulares, quanto às irregularidades referentes aos itens 5.6; 6.5; 7.3; 13.2; e 24.11, restando indícios suficientes de sua culpabilidade no desenrolar dos fatos narrados. Foi indiciado.

71.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado. Consoante o quadro de movimentação bancária, os créditos ocorreram nos anos de 1996; 1999 e 2000, oriundas de contas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, tabela demonstrativa abaixo:

Tabela 48: Síntese dos créditos

Caixa Econômica Federal	Banco do Brasil S/A
--------------------------------	----------------------------

Data/ 1996	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Conta
27/9	1.200,00	30/12	1.000,00			7415-2
				16/02	500,00	7415-2
				21/03	1.000,00	7415-2
				25/04	1.000,00	7415-2

71.4. O responsável não trouxe elementos probatórios da veracidade dos argumentos desenvolvidos em sua defesa. Os créditos na conta do justificante decorrem de pagamentos de diárias e indenização de transporte, na maioria das vezes feitas após a realização do serviço, e que, de ordem da Direção-Geral, gerenciou projetos do Cefet/PA nos municípios de Vigia e Santarém, de 7 a 11/8/2000; participou de reunião em Tucuruí, no dia 23/3/200; Ministrou palestras no período de 16 a 10 de 2000; participou de 8 a 10 de fevereiro de 2000 de reunião em Tucuruí; que em 1996 participou de viagens de trabalho a diversos municípios: Bragança, em Vila de Bonifácio, Ajuruteua e Caratateua.

71.5. Esclareceu que:

a) a APETI mantinha na Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará – COOPERTÉCNICA a conta corrente de nº 939;

b) que a conta nº 939-A não pertencia à APETI, fora aberta em paralelo à conta da APETI, porém não era usada pela sua Diretoria, pois não lhe pertencia; portanto todos os extratos bancários que não reflitam a movimentação bancária da conta nº 939, não têm procedência da APETI; que a profª Maria Olinda de Lucena começou a gerir o Departamento de Convênio, criado pelo Prof. Paulo de Tarso Costa Henriques, sem amparo legal e à margem da administração da APETI; que esta professora reportava-se exclusivamente ao Prof. Paulo de Tarso; que foi coagido a assinar documentos referentes à prestação de contas, no dia 22/8/2002, pela profª Maria Olinda e que foi testemunha o Prof. Alberto da Silva Pantoja, então Vice-Diretor; que não assinou os documentos, apenas apostou rubrica;

c) a conta APETI/CEFET/PA INTERIORIZAÇÃO e a conta APETI/CONVÊNIO não têm ligação com a Associação dos Professores e Funcionários da ETF-PA, constituindo-se em fraude, foram contas criadas pela COOPERTÉCNICA, onde foram movimentadas importâncias vultosas, sendo ali observado à época da auditoria saldo expressivo de R\$ 623.096,65 (seiscentos e vinte e três mil, noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Conclusão: acatar as alegações apresentadas pela responsável, quanto às razões pelas quais recebeu as importâncias impugnadas em sua conta corrente, e excluir seu nome do rol de responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

72. **Adelmar Alves de Aviz Júnior**, professor efetivo do quadro do Cefet/PA.

72.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

72.2. No termo de indicição (peça 25, p. 8-10) seus argumentos de defesa foram acatados; o responsável apresentou em sua defesa, àquela ocasião, documentos e testemunhas que corroboraram com suas alegações (peça 24, p.8). Não foi indiciado.

72.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado. Conforme relatado alhures, o Sr. Walmir Albuquerque de Almeida, gerente da agência Canudos do Banco do Brasil, apresentou relação das fitas de caixa (peça 41, p. 47-51; peça 42, p. 1-19) demonstrando a destinação dos recursos movimentados nas contas correntes 13.974-2, 333.333-7, 55.595.203-7 e 7415-2, de titularidade do CEFET/PA. A tabela a seguir contempla tais recursos, além daqueles inicialmente lançados pela em planilhas anexadas à Nota Técnica 08/2003.

Tabela 49: síntese dos créditos

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Conta
04/10	98,88					12/03	98,80			7415-2
05/09	98,88					12/04	98,80			7415-2
30/12	98,88					10/05	98,80			7415-2
						21/12	1.200,00			7415-2
						29/12	400,00			7415-2
		04/04	98,88							7415-2
		06/06	98,88							7415-2
				9/7	98,88					7415-2
				22/12	98,80					7415-2
				17/11	98,80					7415-2
				06/10	98,80					7415-2
				07/01	98,80					7415-2
				05/06	98,80					7415-2
				07/04	98,88					7415-2
						8/6	98,80			
04/03	700,00					09/11	98,80			55595203-7
04/03	700,00					09/12	98,80			55595203-7
								10/01	98,80	55595203-7
								10/03	98,80	55595203-7
								07/04	98,80	55595203-7
								11/05	98,80	55595203-7
								07/06	98,80	55595203-7
								05/07	98,80	55595203-7
								05/10	98,80	55595203-7
								01/10	98,80	55595203-7
								10/2	98,80	55595203-7
								8/8	98,00	55595203-7

72.4. Os valores creditados diretamente em sua conta, de pequeno valor, evidenciam diárias pagas ao servidor.

Conclusão: acatar as alegações apresentadas pela responsável, quanto às razões pelas quais recebeu as importâncias impugnadas em sua conta corrente, e excluir seu nome do rol de responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

73. **Arenales Faustino B. dos Santos**, professor, ocupante da função de Coordenador de Ensino no Cefet/PA.

73.1. Não há notícias nos autos de que tenha respondido a processo administrativo disciplinar.

73.2. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado.

73.2. Os créditos informados pela CGU/PA originaram-se de contas mantidas pelo CEFET/PA no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, durante os anos de 1996 a 2000, conforme detalhamento:

Tabela 50: Síntese dos créditos realizados pelo CEFET/PA

Caixa Econômica Federal					Banco do Brasil S/A						
Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Conta de origem	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Conta de origem
09/01	2.000,00			2910-8			25/06	200,00			7415-2
19/7	1.500,00			2910-8			12/11	160,00	18/05	100,00	7415-2
		16/5	500,00	3167-6							
					09/10	1.000,00					
					30/12	2.000,00					

73.3. Não há correspondência entre os valores das notas de empenho 1999NE00094 (R\$ 606,00) e 1999NE01330 (R\$ 3.030,00), informadas como pagamento de bolsa de estudos no curso de mestrado na UNAMA (peça 30, p. 7-8), com os contidos na tabela acima. Contudo, é possível admitir que esses valores destinavam-se ao custeio do curso informado, uma vez que essa era a prática da administração do Cefet/PA.

Conclusão: presumir legais os repasses realizados pelo Cefet/PA ao responsável, e, no mérito, excluir seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

74. **Fernando José Cardoso Brandão**, professor substituto, lotado na área de informática.

74.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

74.2. No termo de indicição (peça 24, p. 25-28) seus argumentos de defesa foram acatados; o responsável apresentou em sua defesa, àquela ocasião, documentos e testemunhas que corroboraram com suas alegações. Não foi indiciado.

74.3. Foi citado pela Corte de Contas para apresentar alegações de defesa acerca razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ela recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado.

Tabela 51: Síntese dos créditos realizados pelo CEFET/PA

Caixa Econômica Federal				
Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Conta de origem
04/03	1.000,00			2910-8
04/10	398,88			5.0
05/09	398,88			5.0
30/12	398,88			6.9
		06/06	398,88	?
		04/04	398,88	?

Tabela 52: Recursos oriundos do Banco do Brasil:

Banco do Brasil S/A						
Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Conta de origem
12/12	398,88					7415-2
17/11	398,88					7415-2
6/10	398,88					7415-2
7/1	398,88					7415-2
8/4	398,88					7415-2
5/6	398,88					7415-2
7/4	398,88					7415-2
8/8	398,88					7415-2
9/7	398,88					7415-2
16/1	600,00					7415-2
6/10	398,88					7415-2
		12/03	398,88			7415-2
		12/04	398,88			7415-2
		10/05	398,88			7415-2
		8/6	398,88			7415-2

		09/11	398,88			55595203-7
		09/12	398,88			55595203-7
				10/01	398,88	55595203-7
				10/03	398,88	55595203-7
				07/04	398,88	55595203-7
				11/05	398,88	55595203-7
				07/06	398,88	55595203-7
				05/07	398,88	55595203-7
				05/10	398,88	55595203-7
				10/2	398,88	55595203-7

Conclusão: presumir verdadeira a defesa apresentadas pelo responsável, em sede de processo administrativo disciplinar, para no mérito, excluir seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

75. **Maurício Camargo Zorro**, professor substituto desde junho de 1999.

75.1. Respondeu no processo administrativo disciplinar 23000.013213/2003-52, como acusado, pelo cometimento das irregularidades descritas nos itens 16.2 da Nota Técnica 8/2003 (peça 44, p. 30-32).

75.2. Foi notificado a responder no processo administrativo disciplinar (23000.013213/2003-58) instalado por meio da Portaria 803/MEC. Não foi indiciado por não haver provas de que tenha cometido ações delituosas.

75.3. Foi citado em razão dos créditos realizados em sua conta corrente, tendo como data de ocorrência aquela da emissão da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que consolidou a somatória dos valores por ele recebidos, ausentes os documentos que comprovariam as razões pelas quais fora beneficiado com tais créditos.

Tabela 53: Créditos oriundos do Banco do Brasil S/A

Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Conta BB
09/11	1.100,64			55595203-7
09/12	1.467,52			55595203-7
		10/01	1.100,64	55595203-7
		10/03	1.100,64	55595203-7
		07/04	1.100,64	55595203-7
		11/05	1.100,64	55595203-7
		07/06	1.100,64	55595203-7
		05/07	1.100,64	55595203-7
		05/10	1.100,64	55595203-7

Conclusão: presumir verdadeira a defesa apresentadas pelo responsável, em sede de processo administrativo disciplinar, para no mérito, excluir seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

III. Conclusão

76. As análises acima em relação aos fatos e as condutas relatadas nos autos ensejam as seguintes conclusões:

76.1. Acolher as alegações de defesa dos responsáveis Sr^{es} Wilson Tavares Paumgarten; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, e excluir seus nomes da relação de responsáveis nos presentes autos de tomada de contas especial.

76.2. Acolher as alegações de defesa apresentadas em processo administrativo disciplinar pelo responsável falecido Sr^{es} José Garcia Neto, e excluir seu nome da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

76.3. Considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da senhora Rosali Maria Sodré do Amaral, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas, e corrigir seu nome nos sistema informatizados desse Tribunal.

76.4. Considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da senhora Pedrina Wania Mesquita Gomes nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas, e

76.5. Considerar em débito os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, em razão dos repasses realizados à servidora Pedrina Wania Mesquita Gomes.

Créditos oriundos de contas no Banco do Brasil S/A

Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Data/2001	R#	Conta
23/12	200,00									7415-2
		22/12	2.885,20							7415-2
		17/11	3.856,20							7415-2
		14/7	3.451,20	12/03	3.263,11					7415-2
		06/10	5.230,56	12/04	3.313,11					7415-2
		07/01	2.648,30	06/05	3.824,46					7415-2
				17/09	500,00					
						15/05	2.000,00			7415-2
						22/02	6.850,00			7415-2
						03/03	5.854,00			7415-2
						03/03	5.854,00			7415-2
		07/04	3.101,40							7415-2
								19/01	500,00	7415-2
								16/01	2.640,00	7415-2
				09/11	5.031,78					55595203-7
				09/12	5.751,20					55595203-7
						10/01	5.795,25			55595203-7
						08/08	4.500,00			55595203-7
						10/02	6.355,65			5595203-7
				08/06	5.224,80					55595203-7
						10/03	6.495,65			55595203-7
						13/03	1.000,00			7415-2
						07/04	5.950,00			55595203-7
						11/05	5.950,00			55595203-7
						15/05	2.000,00			7415-2
						07/06	5.950,00			55595203-7
						05/07	4.950,00			55595203-7
						05/10	7.480,27			55595203-7

Créditos provenientes de contas na Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$							Conta
		06/06	1.942,50							4.4
		04/04	801,30							6.9
23/12	1.144,50									6.9

76.6. Reconhecer a legalidade do repasses dos créditos, bem como a boa-fé em seu recebimento, conforme apurado em processo administrativo disciplinar, com relação aos servidores

Antônio Carlos Pinheiro Teixeira; César Marques Ferreira Takemura; José Renato Dias Camelo; José Luiz Miranda Vieira; José Vieira Tavares de Souza; José Tadeu das Virgens Alves; Luiz Eduardo do Canto Costa; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Cláudio dos Santos Ferreira; Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas; Márcio Benício Sá Ribeiro; Rosângela Gouveia Pinto; Naide de Souza Gaia; Neuza Salette Zortéa; Hilton Prado de Castro; Julia Luna do Socorro Cohen Assunção; Maria Eduardo Xavier da Costa; Ronaldo Passos Guimarães; Benedito Santos Amorim Pinto; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Carlos Lemos Barboza; Solange de Fátima Freire Linhares; Darcy Marinho Quintella; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Diogo Guerreiro Reale; Ernandes Ribeiro Rabelo; Moyses Mimon Benchimol; João Antônio Corrêa Pinto; Carlos de Souza Arcanjo; Ademar Alves de Aviz Júnior; Arenales Faustino B. dos Santos; Fernando José Cardoso Brandão e Maurício Camargo Zorro, no qual a Comissão Processante concluiu por não indiciá-los, por não haver provas de conduta delituosa, ratificando o entendimento exarado pela Comissão, propor à consideração superior a não inclusão de seus nomes na condição de revéis, e excluí-los da relação dos responsáveis nesses autos de tomada de contas especial.

76.7. Rejeitar as alegações apresentadas pelo Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto, por não terem sido acompanhadas de documentação comprobatória, e argumentação convincente, que viessem a demonstrar a legalidade dos repasses/créditos, mantendo-se o débito R\$ 110.668,04, solidariamente com os responsáveis na administração do Cefet/PA, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, a quem cabe a responsabilidade em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados sob sua guarda, proteção, vigilância, aplicação e fiscalização de sua utilização, considerando a relação direta e íntima entre a regularidade da aplicação dos recursos e os efetivos benefícios sociais que se espera sejam alcançados.

Síntese dos créditos

Data/ 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Contas CEF	Contas BB/SA
		04/04	3.059,08							6.9	
04/10	3.059,08	06/06	3.059,08							?	
04/03	4.000,00									5.0	
05/09	3.059,08									2910-8	
30/12	3.059,08									5.0	
26/02	1.500,00									6.9	
				12/06	10.000,00						7415-2
						12/01	2.500,00				7415-2
						12/03	3.059,08				7415-2
						12/04	3.059,08				7415-2
						23/04	18.000,00				7415-2
						10/05	3.059,08				7415-2
						25/06	10.000,00				7415-2
						19/08	8.700,00				7415-2
						21/10	1.700,00				7415-2
						09/11	3.059,08				55595203-7
						09/12	3.059,08				55595203-7
						29/12	4.000,00				7415-2
								10/01	3.059,08		55595203-7
								20/01	1.500,00		7415-2
								10/03	3.059,08		55595203-7
								07/04	3.059,08		55595203-7
								07/06	3.000,00		55595203-7
								05/07	3.000,00		55595203-7
								05/10	3.000,00		55595203-7

76.8. Rejeitar as alegações apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, por não terem sido acompanhadas de documentação comprobatória, e argumentação convincente, da contratação de prestação de serviços pelo Cefet/PA, que viessem a demonstrar a legalidade dos

repasses/créditos, solidariamente com os responsáveis na administração do Cefet/PA, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, a quem cabe a responsabilidade em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados sob sua guarda, proteção, vigilância, aplicação e fiscalização de sua utilização, considerando a relação direta e íntima entre a regularidade da aplicação dos recursos e os efetivos benefícios sociais que se espera sejam alcançados.

Créditos oriundos da Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Contas
17/05	2.000,00			5.0
10/05	2.000,00			5.0
31/05	2.000,00			5.0
02/02	4.000,00			2910-8
03/04	2.000,00			2910-8
05/01	3.000,00			2910-8
12/01	4.000,00			2910-8
15/03	2.000,00			2910-8
19/01	3.000,00			2910-8
19/04	2.000,00			2910-8
22/03	2.000,00			2910-8
24/05	2.000,00			2910-8
26/01	4.000,00			2910-8
26/02	4.000,00			2910-8
26/04	2.000,00			2910-8
29/02	4.000,00			2910-8
29/03	2.000,00			2910-8
		21/05	1.500,00	3167-6

76.9. Rejeitar as alegações apresentadas pelo Sr. Fabiano de Assunção Oliveira, por não terem sido acompanhadas de documentação comprobatória, e argumentação convincente, da contratação de prestação de serviços pelo Cefet/PA, que viessem a demonstrar a legalidade dos repasses/créditos, solidariamente com os responsáveis na administração do Cefet/PA, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, a quem cabe a responsabilidade em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais colocados sob sua guarda, proteção, vigilância, aplicação e fiscalização de sua utilização, considerando a relação direta e íntima entre a regularidade da aplicação dos recursos e os efetivos benefícios sociais que se espera sejam alcançados.

Síntese dos créditos

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Contas CEF	Conta BB/SA
30/04	10.000,00									2910-8	
		16/05	500,00							3167-6	
		17/01	3.000,00							3167-6	
		21/02	3.000,00							6.9	
		12/12	300,00								7415-2
				17/07	350,00						7415-2
				24/10	1.200,00						7415-2
				17/12	1.800,00						7415-2
						04/01	2.400,00				7415-2
						13/01	2.000,00				7415-2

						19/01	730,00				7415-2
						28/01	1.500,00				7415-2
						21/12	2.500,00	20/01	1.000,00		7415-2
								25/04	200,00		7415-2
								07/06	250,00		7415-2
								08/06	150,00		7415-2
								10/08	500,00		7415-2

76.10. Rejeitar as alegações apresentadas pelo Sr^a Maria Auxiliadora Gomes Araújo, por não ter apresentado informações que pudessem comprovar que tais créditos em sua conta corrente, se revestiam de legalidade, ainda que oriundos de outra conta que não a única do Tesouro Nacional, não logrando, portanto, em elidir as irregularidades e em consequência, o débito imputado, que responderá solidariamente com os administradores do Cefet/PA, Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Diretora Administrativa, permanecendo, portanto, devedores aos cofres públicos a importância histórica de R\$ 850.184,47:

Créditos oriundos da contaconta 7415-2 no Banco do Brasil S/A

Data 1997	Valor R\$	Data 1998	Valor R\$	Data 1999	Valor R\$	Data 2000	Valor R\$	Data 2001	Valor R\$
18/ago	1.000,00	02/jan	2.000,00	04/jan	6.800,00	20/jan	1.460,00	03/jan	15.000,00
17/set	4.500,00	05/jan	12.368,42	12/jan	9.500,00	20/jan	1.000,00	10/jan	1.000,00
23/set	2.000,00	12/jan	3.420,00	13/jan	2.830,00	21/jan	1.000,00	11/jan	4.500,00
25/set	9.000,00	23/jan	5.000,00	19/jan	6.100,00	28/jan	850	12/jan	1.800,00
29/set	1.722,00	27/jan	800,00	26/jan	3.000,00	17/mar	3.800,00	15/jan	2.000,00
01/out	1.300,00	05/fev	3.000,00	28/jan	3.000,00	17/mar	4.000,00	23/jan	1.000,00
03/out	1.800,00	20/fev	3.000,00	03/mar	650,00	17/mar	9.000,00	26/jan	16.000,00
08/out	865,00	03/mar	3.000,00	08/mar	1.050,00	20/mar	5.000,00		
10/out	1.000,00	19/mar	2.500,00	09/mar	2.850,00	07/abr	500		
27/nov	1.350,00	08/abr	5.000,00	15/mar	2.700,00	19/abr	3.350,00		
02/fev	5.500,00	24/abr	3.170,00	19/mar	8.700,00	20/abr	2.000,00		
03/dez	2.000,00	28/abr	1.800,00	22/mar	1.000,00	25/abr	7.000,00		
12/dez	3.000,00	29/abr	7.000,00	23/mar	1.520,00	26/abr	3.500,00		
17/dez	4.100,00	05/mai	1.800,00	09/abr	4.560,00	27/abr	6.000,00		
19/dez	3.200,00	06/mai	2.450,00	18/abr	1.200,00	28/abr	1.960,00		
23/dez	7.380,00	15/mai	4.200,00	19/abr	1.500,00	05/mai	1.600,00		
23/dez	3.000,00	19/mai	2.000,00	23/abr	5.000,00	18/mai	1.158,32		
30/dez	7.940,00	22/mai	4.500,00	26/abr	1.550,00	23/mai	1.400,00		
		25/mai	5.000,00	27/abr	5.250,00	07/jun	3.200,00		
		26/mai	2.500,00	13/mai	7.000,00	07/jun	500		
		29/mai	3.000,00	14/mai	4.300,00	08/jun	1.000,00		
		04/jun	7.500,00	04/jun	4.000,00	21/jun	4.000,00		
		22/jun	2.000,00	10/jun	3.900,00	23/jun	7.000,00		
		02/jul	2.500,00	18/jun	2.200,00	29/jun	3.600,00		
		02/jul	2.500,00	22/jun	1.950,00	06/jul	7.000,00		
		03/jul	1.000,00	24/jun	1.000,00	17/jul	5.000,00		
		17/jul	1.850,00	25/jun	7.800,00	21/jul	2.000,00		
		24/jul	200,00	28/jun	7.400,00	08/ago	6.500,00		
		11/set	1.750,00	02/jul	3.500,00	10/ago	700		
		21/set	2.300,00	20/jul	300	12/set	1.300,00		

		01/out	7.000,00	16/ago	2.300,00	28/set	2.000,00		
		15/out	7.503,00	19/ago	1.300,00	20/nov	3.000,00		
		22/out	3.500,00	20/ago	1.200,00	23/nov	1.000,00		
		24/out	3.850,00	26/ago	1.100,00	01/dez	1.200,00		
		05/nov	3.500,00	27/set	500				
		06/nov	2.000,00	27/set	500				
		11/nov	1.880,00	30/set	1.000,00				
		13/nov	3.950,00	20/out	1.000,00				
		25/nov	2.000,00	21/out	1.900,00				
		07/dez	3.000,00	26/out	3.500,00				
		17/dez	1.800,00	27/out	3.500,00				
		24/dez	5.000,00	28/out	3.580,00				
		29/dez	10.000,00	29/out	1.000,00				
				09/nov	2.000,00				
				17/nov	4.400,00				
				19/nov	4.200,00				
				26/nov	7.000,00				
				30/nov	2.350,00				
				06/dez	3.000,00				
				10/dez	1.550,00				
				15/dez	2.000,00				
				17/dez	15.000,00				
				21/dez	9.400,00				
				21/dez	6.000,00				
				22/dez	1.500,00				
				29/dez	12.000,00				
				30/12/	1.200,00				

Créditos oriundos de outras contas no Banco do Brasil

Data 1999	Valor R\$	Data 2000	Valor R\$	Conta
19/nov	5.000,00			55595203-7
		06/out	9.000,00	13974-2
		13/out	3.000,00	13974-2
		13/out	6.000,00	13974-2
		16/out	2.000,00	13974-2
		17/out	3.700,00	13974-2
		26/out	12.350,00	13974-2
		30/out	7.500,00	13974-2
		03/nov	4.000,00	13974-2
		17/nov	3.000,00	13974-2
		20/nov	3.000,00	13974-2
		00/nov	4.600,00	13974-2
		1/dez	1.450,00	13974-2

Créditos provenientes de diversas contas na Caixa Econômica Federal

Data / 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Conta originária
04/10	2.000,00			5.0
04/03	7.000,00			2910-8
13/05	2.522,15			5.0
22/03	2.523,00			2910-8
27/09	1.000,00			5.0
09/01	980,00			2910-8
17/09	4.565,00			3176-6
26/03	3.221,00			3176-6
		09/01	800,00	6.9
		20/02	905,00	6.9
		21/01	1.600,00	6.9
		21/02	800,00	6.9
		25/04	5.000,00	6.9
		30/05	1.000,00	6.9
		06/02	5.000,00	3167-6
		12/05	1.000,00	3176-6
		17/01	60,00	3176-6
		17/03	1.775,00	3176-6
		26/02	2.100,00	3176-6
		28/02	800,00	3176-6
		30/01	1.200,00	3176-6
		30/05	1.000,00	3176-6
		31/01	2.500,00	3176-6

Outros Créditos oriundos do Banco do Brasil S/A (fita de caixa)

Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Data/ 2001	R\$	Contas
						12/03	5.000,00	7415-2
				24/03	2.200,00			7415-2
				26/05	1.300,00			7415-2
		12/11	8.500,00					7415-2
		7/6	1.000,00					7415-2
		29/09	2.800,00					7415-2
		20/10	5.000,00					7415-2
		08/10	4.000,00					7415-2
		11/03	3.500,00					7415-2
		01/10	2.000,00					7415-2
02/04	400,00							7415-2
14/07	1.650,00							7415-2
09/01	11.950,00							7415-2
23/03	300,00							7415-2
30/12	4.500,00							7415-2
30/12	15.110,00							7415-2
4/12	2.400,00							7415-2

05/10	3.300,00							7415-2
07/10	2.000,00							7415-2
07/10	10.000,00							7415-2
02/09	2.170,00							7415-2
24/09	5.000,00							7415-2
03/11	3.500,00							7415-2
02/10	7.000,00							7415-2
19/02	3.100,00							7415-2
09/07	800,00							7415-2
08/10	4.000,00							7415-2
08/10	2.000,00							7415-2
14/10	1.000,00							7415-2
12/11	1.000,00							7415-2
18/08	1.500,00							7415-2
08/01	10.465,00							7415-2
22/01	1.200,00							7415-2
19/01	970,00							7415-2
16/01	5.950,00							7415-2
30/01	9.840,00							7415-2
23/01	2.000,00							7415-2
21/01	5.000,00							7415-2
06/10	6.300,00							7415-2
05/06	6.000,00							7415-2
08/06	7.830,00							7415-2

77. Julgar irregulares as contas dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, e demais responsáveis, Sr^{es} Francisco Solano Rodrigues Neto; Edson Ary de Oliveira Fontes; Fabiano de Assunção Oliveira e Maria Auxiliadora Gomes Araújo.

III. Proposta de encaminhamento

78. Considerando os exames realizados, submete-se à consideração superior as seguintes propostas:

78.1. Acolher as alegações de defesa dos responsáveis Sr^{es} Wilson Tavares Paumgarten e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo-os da presente relação processual;

78.2. Acolher as alegações de defesa apresentadas em processo administrativo disciplinar pelo responsável falecido Sr^{es} José Garcia Neto, excluindo-o da presente relação procesual;

78.3. Considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da senhora Rosali Maria Sodrê do Amaral, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas, e corrigir seu nome nos sistema informatizados desse Tribunal.

78.4. Considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da senhora Pedrina Wania Mesquita Gomes nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU,

em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas;

78.5. Considerar revéis os senhores Antônio Carlos Pinheiro Teixeira; César Marques Ferreira Takemura; José Renato Dias Camelo; José Luiz Miranda Vieira; José Vieira Tavares de Souza; José Tadeu das Virgens Alves; Luiz Eduardo do Canto Costa; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Cláudio dos Santos Ferreira; Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas; Márcio Benício Sá Ribeiro; Rosângela Gouveia Pinto; Naide de Souza Gaia; Neuza Salette Zortéa; Hilton Prado de Castro; Julia Luna do Socorro Cohen Assunção; Maria Eduardo Xavier da Costa; Ronaldo Passos Guimarães; Benedito Santos Amorim Pinto; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Carlos Lemos Barboza; Solange de Fátima Freire Linhares; Darcy Marinho Quintella; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Diogo Guerreiro Reale; Ernandes Ribeiro Rabelo; Moyses Mimon Benchimol; João Antônio Corrêa Pinto; Carlos de Souza Arcanjo; Ademar Alves de Aviz Júnior; Arenales Faustino B. dos Santos; Fernando José Cardoso Brandão e Maurício Camargo Zorro;

78.6. Não obstante a revelia declarada acima, excluir da presente relação processual os aludidos responsáveis, em razão das constatações a que chegou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério da Educação que concluiu por não indiciá-los em razão de não haver provas de conduta delituosa no repasse dos créditos, bem como pela boa-fé em seu recebimento, conforme apurado em processo administrativo disciplinar;

76.7. Rejeitar as alegações apresentadas pelos senhores Sérgio Cabeça Braz, Francisco Solano Rodrigues Neto, Edson Ary de Oliveira Fontes, e senhoras Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, por não apresetarem documentação comprobatória, e argumentação convincente, quanto à contratação de prestação de serviços pelo Cefet/PA, de modo a demonstrar a legalidade dos repasses/créditos;

78.8. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **b** e **d**; 19, **caput**; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, Francisco Solano Rodrigues Neto; Edson Ary de Oliveira Fontes; Fabiano de Assunção Oliveira e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, e condená-los, solidariamente na forma adiante detalhada, ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas das respectivas ocorrências até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a) Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, em razão dos repasses realizados à servidora Pedrina Wania Mesquita Gomes;

Créditos oriundos de contas no Banco do Brasil S/A

Data/1997	RS	Data/1998	RS	Data/1999	RS	Data/2000	RS	Data/2001	RS	Conta
23/12	200,00									7415-2
		22/12	2.885,20							7415-2
		17/11	3.856,20							7415-2
		14/7	3.451,20	12/03	3.263,11					7415-2
		06/10	5.230,56	12/04	3.313,11					7415-2
		07/01	2.648,30	06/05	3.824,46					7415-2
				17/09	500,00					
						15/05	2.000,00			7415-2
						22/02	6.850,00			7415-2
						03/03	5.854,00			7415-2
						03/03	5.854,00			7415-2
		07/04	3.101,40							7415-2
								19/01	500,00	7415-2

								16/01	2.640,00	7415-2
				09/11	5.031,78					55595203-7
				09/12	5.751,20					55595203-7
							10/01	5.795,25		55595203-7
							08/08	4.500,00		55595203-7
							10/02	6.355,65		5595203-7
				08/06	5.224,80					55595203-7
							10/03	6.495,65		55595203-7
							13/03	1.000,00		7415-2
							07/04	5.950,00		55595203-7
							11/05	5.950,00		55595203-7
							15/05	2.000,00		7415-2
							07/06	5.950,00		55595203-7
							05/07	4.950,00		55595203-7
							05/10	7.480,27		55595203-7

Créditos provenientes de contas na Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$							Conta
		06/06	1.942,50							4.4
		04/04	801,30							6.9
23/12	1.144,50									6.9

a.1) **Valor atualizado: R\$ 770.707,04**

b) Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Francisco Solano Rodrigues Neto;

Síntese dos créditos

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Contas CEF	Contas BB/SA
		04/04	3.059,08							6.9	
04/10	3.059,08	06/06	3.059,08							?	
04/03	4.000,00									5.0	
05/09	3.059,08									2910-8	
30/12	3.059,08									5.0	
26/02	1.500,00									6.9	
				12/06	10.000,00						7415-2
						12/01	2.500,00				7415-2
						12/03	3.059,08				7415-2
						12/04	3.059,08				7415-2
						23/04	18.000,00				7415-2
						10/05	3.059,08				7415-2
						25/06	10.000,00				7415-2
						19/08	8.700,00				7415-2
						21/10	1.700,00				7415-2
						09/11	3.059,08				55595203-7
						09/12	3.059,08				55595203-7
						29/12	4.000,00				7415-2
								10/01	3.059,08		55595203-7
								20/01	1.500,00		7415-2
								10/03	3.059,08		55595203-7
								07/04	3.059,08		55595203-7
								07/06	3.000,00		55595203-7
								05/07	3.000,00		55595203-7
								05/10	3.000,00		55595203-7

b.1) **Valor atualizado: R\$ 707.592,93**

c) Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Edson Ary de Oliveira Fontes;

Créditos oriundos da Caixa Econômica Federal

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Contas
17/05	2.000,00			5.0
10/05	2.000,00			5.0
31/05	2.000,00			5.0
02/02	4.000,00			2910-8
03/04	2.000,00			2910-8
05/01	3.000,00			2910-8
12/01	4.000,00			2910-8
15/03	2.000,00			2910-8
19/01	3.000,00			2910-8
19/04	2.000,00			2910-8
22/03	2.000,00			2910-8
24/05	2.000,00			2910-8
26/01	4.000,00			2910-8
26/02	4.000,00			2910-8
26/04	2.000,00			2910-8
29/02	4.000,00			2910-8
29/03	2.000,00			2910-8
		21/05	1.500,00	3167-6

c.1) Valor atualizado: R\$ 399.642,17

d) Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Fabiano de Assunção Oliveira;

Síntese dos créditos

Data/1996	R\$	Data/1997	R\$	Data/1998	R\$	Data/1999	R\$	Data/2000	R\$	Contas CEF	Conta BB/SA
30/04	10.000,00									2910-8	
		16/05	500,00							3167-6	
		17/01	3.000,00							3167-6	
		21/02	3.000,00							6.9	
		12/12	300,00								7415-2
				17/07	350,00						7415-2
				24/10	1.200,00						7415-2
				17/12	1.800,00						7415-2
						04/01	2.400,00				7415-2
						13/01	2.000,00				7415-2
						19/01	730,00				7415-2
						28/01	1.500,00				7415-2
						21/12	2.500,00	20/01	1.000,00		7415-2
								25/04	200,00		7415-2
								07/06	250,00		7415-2
								08/06	150,00		7415-2
								10/08	500,00		7415-2

d.1) Valor atualizado: R\$ 224.484,27

e) Sérgio Cabeça Braz solidariamente com Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Gomes Araújo;

Créditos oriundos da contaconta 7415-2 no Banco do Brasil S/A

Data 1997	Valor R\$	Data 1998	Valor R\$	Data 1999	Valor R\$	Data 2000	Valor R\$	Data 2001	Valor R\$
18/ago	1.000,00	02/jan	2.000,00	04/jan	6.800,00	20/jan	1.460,00	03/jan	15.000,00
17/set	4.500,00	05/jan	12.368,42	12/jan	9.500,00	20/jan	1.000,00	10/jan	1.000,00
23/set	2.000,00	12/jan	3.420,00	13/jan	2.830,00	21/jan	1.000,00	11/jan	4.500,00
25/set	9.000,00	23/jan	5.000,00	19/jan	6.100,00	28/jan	850	12/jan	1.800,00
29/set	1.722,00	27/jan	800,00	26/jan	3.000,00	17/mar	3.800,00	15/jan	2.000,00
01/out	1.300,00	05/fev	3.000,00	28/jan	3.000,00	17/mar	4.000,00	23/jan	1.000,00
03/out	1.800,00	20/fev	3.000,00	03/mar	650,00	17/mar	9.000,00	26/jan	16.000,00

08/out	865,00	03/mar	3.000,00	08/mar	1.050,00	20/mar	5.000,00		
10/out	1.000,00	19/mar	2.500,00	09/mar	2.850,00	07/abr	500		
27/nov	1.350,00	08/abr	5.000,00	15/mar	2.700,00	19/abr	3.350,00		
02/fev	5.500,00	24/abr	3.170,00	19/mar	8.700,00	20/abr	2.000,00		
03/dez	2.000,00	28/abr	1.800,00	22/mar	1.000,00	25/abr	7.000,00		
12/dez	3.000,00	29/abr	7.000,00	23/mar	1.520,00	26/abr	3.500,00		
17/dez	4.100,00	05/mai	1.800,00	09/abr	4.560,00	27/abr	6.000,00		
19/dez	3.200,00	06/mai	2.450,00	18/abr	1.200,00	28/abr	1.960,00		
23/dez	7.380,00	15/mai	4.200,00	19/abr	1.500,00	05/mai	1.600,00		
23/dez	3.000,00	19/mai	2.000,00	23/abr	5.000,00	18/mai	1.158,32		
30/dez	7.940,00	22/mai	4.500,00	26/abr	1.550,00	23/mai	1.400,00		
		25/mai	5.000,00	27/abr	5.250,00	07/jun	3.200,00		
		26/mai	2.500,00	13/mai	7.000,00	07/jun	500		
		29/mai	3.000,00	14/mai	4.300,00	08/jun	1.000,00		
		04/jun	7.500,00	04/jun	4.000,00	21/jun	4.000,00		
		22/jun	2.000,00	10/jun	3.900,00	23/jun	7.000,00		
		02/jul	2.500,00	18/jun	2.200,00	29/jun	3.600,00		
		02/jul	2.500,00	22/jun	1.950,00	06/jul	7.000,00		
		03/jul	1.000,00	24/jun	1.000,00	17/jul	5.000,00		
		17/jul	1.850,00	25/jun	7.800,00	21/jul	2.000,00		
		24/jul	200,00	28/jun	7.400,00	08/ago	6.500,00		
		11/set	1.750,00	02/jul	3.500,00	10/ago	700		
		21/set	2.300,00	20/jul	300	12/set	1.300,00		
		01/out	7.000,00	16/ago	2.300,00	28/set	2.000,00		
		15/out	7.503,00	19/ago	1.300,00	20/nov	3.000,00		
		22/out	3.500,00	20/ago	1.200,00	23/nov	1.000,00		
		24/out	3.850,00	26/ago	1.100,00	01/dez	1.200,00		
		05/nov	3.500,00	27/set	500				
		06/nov	2.000,00	27/set	500				
		11/nov	1.880,00	30/set	1.000,00				
		13/nov	3.950,00	20/out	1.000,00				
		25/nov	2.000,00	21/out	1.900,00				
		07/dez	3.000,00	26/out	3.500,00				
		17/dez	1.800,00	27/out	3.500,00				
		24/dez	5.000,00	28/out	3.580,00				
		29/dez	10.000,00	29/out	1.000,00				
				09/nov	2.000,00				
				17/nov	4.400,00				
				19/nov	4.200,00				
				26/nov	7.000,00				
				30/nov	2.350,00				
				06/dez	3.000,00				
				10/dez	1.550,00				
				15/dez	2.000,00				
				17/dez	15.000,00				

				21/dez	9.400,00				
				21/dez	6.000,00				
				22/dez	1.500,00				
				29/dez	12.000,00				
				30/12/	1.200,00				

Créditos oriundos de outras contas no Banco do Brasil

Data 1999	Valor R\$	Data 2000	Valor R\$	Conta
19/nov	5.000,00			55595203-7
		06/out	9.000,00	13974-2
		13/out	3.000,00	13974-2
		13/out	6.000,00	13974-2
		16/out	2.000,00	13974-2
		17/out	3.700,00	13974-2
		26/out	12.350,00	13974-2
		30/out	7.500,00	13974-2
		03/nov	4.000,00	13974-2
		17/nov	3.000,00	13974-2
		20/nov	3.000,00	13974-2
		00/nov	4.600,00	13974-2
		1/dez	1.450,00	13974-2

Créditos provenientes de diversas contas na Caixa Econômica Federal

Data / 1996	R\$	Data/ 1997	R\$	Conta originária
04/10	2.000,00			5.0
04/03	7.000,00			2910-8
13/05	2.522,15			5.0
22/03	2.523,00			2910-8
27/09	1.000,00			5.0
09/01	980,00			2910-8
17/09	4.565,00			3176-6
26/03	3.221,00			3176-6
		09/01	800,00	6.9
		20/02	905,00	6.9
		21/01	1.600,00	6.9
		21/02	800,00	6.9
		25/04	5.000,00	6.9
		30/05	1.000,00	6.9
		06/02	5.000,00	3167-6
		12/05	1.000,00	3176-6
		17/01	60,00	3176-6
		17/03	1.775,00	3176-6
		26/02	2.100,00	3176-6
		28/02	800,00	3176-6
		30/01	1.200,00	3176-6

		30/05	1.000,00	3176-6
		31/01	2.500,00	3176-6

Outros Créditos oriundos do Banco do Brasil S/A (fita de caixa)

Data/ 1998	R\$	Data/ 1999	R\$	Data/ 2000	R\$	Data/ 2001	R\$	Contas
						12/03	5.000,00	7415-2
				24/03	2.200,00			7415-2
				26/05	1.300,00			7415-2
		12/11	8.500,00					7415-2
		7/6	1.000,00					7415-2
		29/09	2.800,00					7415-2
		20/10	5.000,00					7415-2
		08/10	4.000,00					7415-2
		11/03	3.500,00					7415-2
		01/10	2.000,00					7415-2
02/04	400,00							7415-2
14/07	1.650,00							7415-2
09/01	11.950,00							7415-2
23/03	300,00							7415-2
30/12	4.500,00							7415-2
30/12	15.110,00							7415-2
4/12	2.400,00							7415-2
05/10	3.300,00							7415-2
07/10	2.000,00							7415-2
07/10	10.000,00							7415-2
02/09	2.170,00							7415-2
24/09	5.000,00							7415-2
03/11	3.500,00							7415-2
02/10	7.000,00							7415-2
19/02	3.100,00							7415-2
09/07	800,00							7415-2
08/10	4.000,00							7415-2
08/10	2.000,00							7415-2
14/10	1.000,00							7415-2
12/11	1.000,00							7415-2
18/08	1.500,00							7415-2
08/01	10.465,00							7415-2
22/01	1.200,00							7415-2
19/01	970,00							7415-2
16/01	5.950,00							7415-2
30/01	9.840,00							7415-2
23/01	2.000,00							7415-2
21/01	5.000,00							7415-2
06/10	6.300,00							7415-2
05/06	6.000,00							7415-2

08/06	7.830,00							7415-2
-------	----------	--	--	--	--	--	--	--------

e.1) Valor atualizado: R\$ 5.038.086,59

78.9. **Aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa/multa individual aos senhores Sérgio Cabeça Braz, Francisco Solano Rodrigues Neto, Edson Ary de Oliveira Fontes, e às senhoras Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, comprove/comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

78.10. **Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

78.11. **Autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

78.12. **Remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado do Pará para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. [...]”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer de Peça 80 manifestou divergência parcial com as conclusões da unidade técnica de Peças 77 a 79, ante os fundamentos a seguir:

“[...] Dirirjo parcialmente das conclusões da unidade técnica, e apresento os fundamentos do meu posicionamento a seguir.

II

Das circunstâncias objetivas que envolvem o caso vertente, restou delimitada e devidamente circunstanciada a irregularidade tratada nos autos, qual seja a transferência de recursos federais da Conta Única do Tesouro para a movimentação financeira em contas paralelas, o que redundou no repasse de recursos das contas do CEFET/PA para as contas de servidores da entidade.

Passo então a me debruçar sobre as circunstâncias pessoais relativas aos quarenta e dois responsáveis que compõem o polo passivo da presente TCE, uma vez que a responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas é de natureza subjetiva e portanto requer a clara demarcação do dano, da conduta individual que contribuiu para a ocorrência do dano, do nexo de causalidade que representa o liame entre a conduta e o resultado produzido.

Para efeito de análise da responsabilidade, destaco dois grupos a saber: a) os ex-gestores do CEFET/PA – Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Wilson Tavares Paumgartten (coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (chefe da divisão financeira) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, (diretora administrativa substituta); e b) os beneficiários dos repasses de recursos federais, que integram o conjunto dos demais responsáveis arrolados no polo passivo da presente TCE.

III

No que toca aos ex-gestores do CEFET/PA, devidamente citados e produzidas as defesas, verifico coincidir os argumentos das alegações apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz (peça 3, p. 22-30); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 4, p. 13-19); Maria Francisca Tereza

Martins de Souza (peça 5, p. 50-52 e peça 6, p. 1-4); Maria Auxiliadora Gomes de Araújo (peça 6, p. 19-25) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 7, p. 5-10).

Os argumentos principais consistiram, em apertada síntese: a) não teriam agido com dolo, situação que afastaria a responsabilização; b) tramitação de ações judiciais que versam sobre o mesmo objeto tratado na TCE – ação civil pública, ação civil de improbidade administrativa, crime de responsabilidade de funcionário público – o que obstaculizaria a apreciação do assunto por essa Corte de Contas; c) necessária aplicação da prescrição sobre os débitos tendo como referência o prazo imposto pelo art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, haja vista o longo transcurso do tempo dos fatos apurados.

Relativamente ao item a, não vislumbro como acolher os argumentos, haja vista a desnecessidade de dolo para efeito de configuração da responsabilidade subjetiva, bastando o elemento culpa *lato sensu*.

A respeito da conduta dos agentes, a movimentação financeira impugnada nesta tomada de contas especial mostrou-se realizada à margem da estrutura administrativa e dos controles formais da instituição. Operou-se, conforme relatado nos autos, mediante o chamado “caixa dois”, constituído por contas bancárias clandestinas de titularidade do CEFET/PA.

Sendo assim, a imputação de responsabilidade ao corpo dirigente da instituição supõe que a estrutura informal e paralela da gestão de recursos estava em consonância com as diretrizes e orientações expedidas por parte dos responsáveis pela gestão da entidade – ou seja, por conduta comissiva ou omissiva, seja porque o agente agiu diretamente em prol da ocorrência, seja indiretamente em razão de sua ciência sobre a forma de operacionalização das transferências e não adotou providências com vistas ao reporte ou ao saneamento da irregularidade.

Nesse sentido, todos os dirigentes do CEFET/PA contribuíram para os danos apurados e devem ser condenados sob o mesmo fundamento, qual seja, atos omissivos ou comissivos que possibilitaram a transferência para contas dos servidores de recursos públicos de recursos das contas paralelas da entidade originadas a partir de verbas provindas da Conta Única do Tesouro, o que possibilitou desvios de finalidade na utilização desse dinheiro e originou a presente tomada de contas especial.

No que concerne à conduta individual, o Sr. Sérgio Cabeça Braz endossou os cheques e possibilitou a movimentação das contas paralelas, em desacordo com as normas de operacionalização de recursos da Conta Única do Tesouro.

A Sr^a Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e a Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza eram as diretoras administrativas, responsáveis pelos processos internos de pagamentos das despesas, a exemplo da folha de funcionários, de contas a pagar, e, paralelamente, cuida da administração da movimentação de recursos destinados a cobrir as despesas. Ambas as responsáveis não carregaram elementos que demonstrassem a ausência de participação e ciência nos procedimentos irregulares de transferência de recursos, ao contrário, a função desempenhada pressupõe o prévio conhecimento do modo de operação dos procedimentos internos. De toda forma, na ausência de informações que afastassem sua responsabilização, entendo que ambas devem responder pelos danos havidos – utilização de caixa dois, desvio de recursos, impossibilidade de se demonstrar a regularidade das despesas.

A ciência dos responsáveis encontra-se demarcada nos autos, a partir da nota técnica que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, do TC 016.089/2002-4, a qual retrata, mediante trabalho realizado por equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, a movimentação bancária das contas do Cefet/PA mantidas junto ao Banco do Brasil. Constituiu prova de que as pessoas ali mencionadas conheciam e movimentavam conta bancária clandestina aberta em nome da instituição.

Sendo assim, o Sr. Sérgio Cabeça Braz, a Sr^a Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e a Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, cujos nomes foram incluídos na Nota Técnica 1/2002/GRCI/PA são responsáveis pelas transferências ora impugnadas. Os ex-dirigentes não só transgiram com situação ofensiva ao princípio da unidade de tesouraria, mas, principalmente,

contribuíram ativamente na movimentação das contas bancárias clandestinas. Por meio dessas contas foram realizadas inúmeras despesas sem o cumprimento dos preceitos legais pertinentes e sem os devidos registros oficiais, ocorrências sem as quais a ciência/participação dos ex-dirigentes não poderia se concretizar.

Inclusive, em processo análogo, pronunciei-me sobre a responsabilidade do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza no sentido de que sua participação restou caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava.

Considero-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

Ainda sobre a responsabilidade do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza, nos autos do TC 027.325/2009-9, assim me manifestei (Acórdão 11.158/2011 – TCU – 2^a Câmara):

No que diz respeito ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, deve ser levado em conta, ademais, que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem-se, com isso, sua responsabilidade, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Sua defesa, porém, não aborda questões tais como essa, o que traduz sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4 nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.

Ainda, verifico nos autos ofício de citação para que o Sr. Sérgio Cabeça Braz se pronunciasse a respeito do recebimento de R\$ 20.000,00, na qualidade de beneficiário do repasse de recursos. O responsável não se manifestou sobre o tema.

A respeito do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten (peça 8, p. 30-36), em sua defesa, o ex-dirigente discorreu sobre as teorias de responsabilidade civil, ressaltou a natureza subjetiva da responsabilização no âmbito do TCU, argumentou ter ocupado a função de direção do CEFET/PA no período de 8/8/2000 a 7/3/2002 e que neste lapso temporal não teria emitido cheques, ordens de pagamentos e transferências de valores, motivo pelo qual não constaria dos autos nenhum documento subscrito em seu nome. Assim, concluiu pela ausência de conduta e nexo de causalidade em relação aos danos apurados junto ao CEFET/PA.

A unidade técnica acatou a argumentação por entender ausentes nos autos os documentos subscritos pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten que demonstrassem a autorização de repasse dos recursos contestados (peça 70, p. 31).

Dissinto desse posicionamento, pois segundo a Controladoria Geral da União, na Nota Técnica 1/2002/GRCI/PA (peça, p. do fls. 485, vol. 2, TC 016.089/2002-4), as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

Na análise da movimentação das contas bancárias do CEFET/PA, a CGU demonstrou que as contas foram utilizadas para a movimentação de recursos desviados irregularmente da Conta Única do Tesouro Nacional e de outras verbas que deveriam ter ingressado nesta Conta (TC 016.089/2002-4, principal, p. 61).

Portanto, no meu entender, não há como se afastar as conclusões da auditoria da CGU em razão da ausência de cópias de cheques ou ofícios nos autos, ainda mais se considerarmos que a prática da movimentação financeira extra-Siafi era rotina no âmbito do CEFET/PA.

Também dissinto das conclusões técnicas a respeito da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, haja vista se tratar da responsável pela contabilidade do CEFET/PA, e ainda que a movimentação financeira tenha sido extra Siafi, não me parece razoável supor que os recursos tenham sido extraídos da Conta Única do Tesouro sem sua anuência.

Ademais, ao longo das tomadas de contas especiais instauradas no âmbito dessa Corte de Contas resta exaustivamente comprovada a ação/omissão deste grupo de servidores quanto às transferências indevidamente realizadas.

É de se ver que a responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos extrapola a simples questão de haver ou não autorizado a movimentação financeira ora questionada, mas em decorrência do fato de integrarem o grupo de pessoas que movimentava de forma comissiva ou omissiva o “caixa dois” do Cefet, conforme já anotamos em outros pareceres, a exemplo da manifestação contida no TC 007.300/2010-7. Logo, inafastável a responsabilização destes agentes.

Sou forçado a reconhecer que o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten consta como beneficiário de depósito de recursos e não houve o seu chamamento aos autos a respeito do assunto. Abstenho-me de me prolongar sobre o assunto, neste momento, e deixo as falhas dos procedimentos de citação para que sejam comentadas no tópico seguinte.

Dito isso, penso caracterizada a responsabilidade de cada um dos ex-dirigentes arrolados no polo passivo desta TCE.

No que toca ao item b, especificamente à tese de litispendência suscitada pelos responsáveis, o julgamento no âmbito criminal/civil não constituiu fato impeditivo para a atuação dessa Corte de Contas.

No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI nº 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS nº 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei nº 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS nº 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

Portanto, o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional (Acórdão 2/2003 – TCU – 2ª Câmara).

De toda forma, a título de informação, nos autos do processo 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal (peça 64), a justiça concluiu pela condenação dos responsáveis por fundamento distinto daquele que pautou a presente TCE, qual seja, o recebimento de créditos que indicavam desvios de condutas lesivas ao patrimônio público (peça 64, p. 58). Os réus foram condenados, como é o caso dos valores de R\$ 1.992.713,14 (Maria Auxiliadora Gomes Araújo), R\$ 373.642,52 (Antônio Cláudio Fernandes Farias), R\$ 316.940,66 (Francisco Solano Rodrigues Neto), R\$ 305.690,00 (Wilson Tavares Von Paumgarten).

Por conclusão restaram condenados os Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

Quanto ao item c da defesa, não se aplica o prazo prescricional suscitado, haja vista que os efeitos de tal instituto não incide sobre as ações de ressarcimento ao erário, consoante assentado por esta Corte de Contas por meio de incidente de uniformização de jurisprudência acerca da interpretação da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal (Acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário).

Ante o exposto e na ausência de argumentos que socorram os responsáveis, opino no sentido de que as contas dos ex-dirigentes do CEFET sejam julgadas irregulares, com a condenação pela integralidade dos recursos repassados indevidamente aos servidores da entidade, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV

Sobre o chamamento dos beneficiados pelos repasses havidos, avalio que a inclusão dos responsáveis neste processo está amparada exclusivamente na transferência de recursos das contas do CEFET/PA para suas contas particulares. No entender da unidade técnica era necessária a apresentação de documentos comprobatórios por parte dos responsáveis com a finalidade de que demonstrassem fazer jus aos recebimentos havidos. Do contrário, a unidade presumiu indevidos os repasses recebidos.

Nessa linha de entendimento, dos ofícios de citação anexados ao longo das peças 1,2 e 3, observo que todos os servidores responsabilizados pela movimentação financeira irregular no âmbito do CEFET/PA, inclusive os ex-dirigentes da entidade, restaram citados, indistintamente, sob o mesmo fundamento, qual seja, transferência de recursos das contas correntes do CEFET/PA para contas particulares de servidores da entidade.

No entanto, uma vez que a responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas é de natureza subjetiva, não constato a existência de provas a partir do exame da unidade técnica ou dos elementos comprobatórios dos autos que permitam aferir as condutas praticadas por cada um dos responsabilizados, o liame entre as condutas e o resultado produzido – suposto dano. Ou seja, não há como se identificar a forma direta ou indireta com que cada um dos citados contribuiu para o ato impugnado – transferência indevida dos recursos.

No meu entender, o ato impugnado não se encontra adequadamente delimitado e registrado nas citações, pois, em verdade, os responsáveis arrolados configuram-se como mero beneficiários dos repasses e não como agentes que conduziram as transferências de recursos das contas correntes do CEFET/PA, consoante os termos dirigidos dos ofícios.

Neste sentido, repito, não há nos autos documentos que comprovem condutas, atos praticados por estes servidores que se subsumam à hipótese da irregularidade aventada quando do chamamento ao comparecimento nestes autos.

Ao contrário, ao compulsar documentos constantes do processo de contas ordinárias do CEFET/PA, exercício de 2001 e da presente TCE, percebo que dos responsáveis que apresentaram defesa, em sua maioria, se tratavam de professores vinculados ao CEFET/PA, os quais, pela própria natureza da profissão, não tinham por atribuição/competência/dever de agir transferir recursos federais.

Desta forma, os servidores enquadravam-se apenas como beneficiários dos repasses, a exemplo dos Sr^{es} Benedito Amorim Pinto (peça 8, p. 17), Francisco Solano Rodrigues Neto (peça 8, p. 13), Carlos de Souza Arcanjo (peça 8, p. 1), Diogo Guerreiro Reale (peça 7, p. 33).

Vejo que o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (peça 2, p. 9-10, peça 39, p. 3-6), apontado como responsável na proposta de mérito da unidade técnica, em sua defesa, justificou o recebimento dos recursos como remuneração de serviços prestados. Portanto, diversamente da proposta da unidade técnica, não tenho o servidor como responsável pelas transferências entre as contas correntes, ainda que mencionado no relatório da CGU. O mesmo raciocínio se aplica ao Sr. Francisco Solano Rodrigues Neto.

Ainda no caso da Sr^a Neuza Salete Zortêa, que recebia depósitos em sua conta corrente para o pagamento de funcionários contratados na UNED de Altamira – CEFET/PA, em que pese a conduta absolutamente irregular, verifico a incompatibilidade entre o ato efetivamente praticado e a descrição da irregularidade impugnada nos termos do ofício de sua citação (peça 6, p. 28-34).

Na minha percepção, a imputação de ato diverso da conduta praticada obstaculiza o exercício da defesa e configura nulidade da citação, sanável apenas por intermédio da realização de nova medida preliminar, o que, dado o largo transcurso de tempo, não se afigura eficiente e vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo.

Um exemplo claro da obstaculização do exercício da defesa, por mim ventilada, se encontra na manifestação do Sr. Carlos de Souza Arcanjo que alega ausência de competência para tratar de assuntos financeiros do CEFET, quando, em verdade, sua real convocação aos autos ocorreu em função dos recebimentos injustificados dos depósitos em sua conta corrente e não pelas transferências entre as contas correntes (peça 8, p. 1).

Logo, no meu entender houve grave falha na condução do exame sobre este ponto e entendo nulas as citações procedidas no tocante a estes responsáveis, haja vista a dissonância entre os termos redigidos da conduta inquinada, do ato efetivamente impugnado, do resultado e do nexo de causalidade, o que afronta o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio constitucional do devido processo legal.

De todo modo, alternativamente, caso meu entendimento não seja acolhido e insista-se na tese de que os beneficiários dos recursos devem responder pelas transferências havidas, destaco a impossibilidade de se avaliar, no caso destes responsáveis, a ocorrência de dano efetivo.

A simples presunção de que um depósito bancário na conta corrente dos servidores resulta necessariamente em dano ao erário não pode ser acolhida, haja vista as inúmeras possibilidades de recebimento de dinheiro público de forma devida e legal.

Portanto, a presunção da ilegalidade em tela, por si só, não é, obviamente, prova de dano, tampouco de que os beneficiários participaram de conluio para obter benefícios indevidos da Administração.

Adicionalmente, penso que tal recebimento também não impõe ao recebedor o dever de prestar contas. Sobre o tratamento conferido à matéria, em caso análogo (TC 007.295/2010-3), já me manifestei pela impossibilidade de se conferir a terceiros o dever de prestar contas, afinal, a obrigação decorre da gestão de recursos e de bens públicos. A teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prestará contas qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

No caso em apreço, não se pode concluir que os depositários dos recursos tinham por obrigação prestar contas, dada a ausência nos autos dos reais motivos que ampararam as transferências dos recursos por estes profissionais.

Na hipótese em questão, o TCU tem o ônus de provar que cada um dos servidores arrolados como responsável na presente TCE causou ou concorreu para o dano à Administração. E como não há como se concluir por recebimentos indevidos de recursos, dada a possibilidade de que se tenha arcado com despesas relacionadas às atividades exercidas por estes profissionais, está-se, a rigor, diante da ausência de prova de efetivo dano ao erário. Há, com efeito, a possibilidade de o dinheiro, mesmo sem nenhuma documentação comprobatória, ter sido despendido em objeto de interesse público. Nesta hipótese, o eventual pagamento do débito imputado aos responsáveis não constituiria enriquecimento sem causa do Estado?

No meu juízo de convicção, ante os princípios da publicidade, moralidade e transparência, persistindo dúvidas sobre a real destinação dos recursos públicos inviabiliza-se a condenação do responsável em razão da falta de fundamento – *in dubio pro reo*.

De mais a mais, o ato ora impugnado não pode ser cometido por qualquer pessoa, mas apenas por aquele que detém a competência para realizar/autorizar a transferência dos recursos. Por consequência, a imputação de dano presumido em face da absoluta ausência de documentos sobre a regularidade das transferências opera-se somente contra quem tem o dever de prestar contas, no caso, os ex-dirigentes do CEFET/PA.

Isto posto, sou pela exclusão de todos os beneficiários das transferências dos recursos do polo passivo da presente TCE, quer pela nulidade da citação em lhes apontar ato impugnado diverso das condutas praticadas, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, quer pela impossibilidade de se averiguar a ocorrência de dano efetivo.

No caso dos ex-dirigentes, opino pela rejeição das alegações de defesa dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Wilson Tavares Paumgarten (coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (chefe da divisão financeira) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, (diretora administrativa substituta); para que sejam condenados aos débitos originalmente imputados pela Secex/PA, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. [...]”.

É o Relatório

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede a este Voto, a presente tomada de contas especial instaurada em atenção ao Acórdão 1.735/2009 – TCU – 2ª Câmara, que determinou a constituição de processos específicos para cada evento irregular danoso consignado no TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação das contas ordinárias do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA, referente ao exercício de 2001.

2. Sobre os fatos tratados nos presentes autos, POR OCASIÃO do exame das contas ordinárias relativas ao exercício de 2001, a partir de denúncia formulada por Procurador Federal lotado no Cefet/PA, a equipe da Controladoria-Geral da União – CGU, entre outras irregularidades, apurou a operacionalização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

3. Dos fatos narrados pela CGU foi possível verificar que outras contas correntes também foram irregularmente movimentadas junto ao BB/SA, alimentadas com recursos transferidos da Conta Única do Tesouro Nacional, das contas correntes cadastradas e de outras fontes que, à ocasião, ainda não haviam sido identificadas. A Controladoria-Geral da União detectou a transferência de recursos federais das contas correntes do Cefet/PA para as contas particulares de servidores (item 16 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA). O procedimento adotado contrariou as normas que regulamentavam a matéria (Instrução Normativa 4/1998), o princípio da unicidade de tesouraria e possibilitou a ocorrência de desvios de recursos da Conta Única do Tesouro.

4. Por consequência, no âmbito desta Corte de Contas, instaurou-se a presente tomada de contas especial em desfavor dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Wilson Tavares Paumgarten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, solidariamente com os servidores da Instituição arrolados pela Controladoria-Geral da União no Estado do Pará (CGU/PA), consoante a tabela abaixo:

NOME	VALOR (em R\$)	NOME	VALOR (em R\$)
Maria Auxiliadora Gomes Araújo	679.667,89	César Marques Ferreira Takemura	11.400,00
Francisco Solano Rodrigues Neto	110.668,04	Ronaldo Passos Guimarães	10.980,48
Pedrina Wânia Mesquita Gomes	89.401,13	Maurício Camargo Zorro	10.272,64
Edson Ary de Oliveira Fontes	47.500,00	Benedito Santos Amorim Pinto	10.078,00
José Vieira Tavares de Souza	35.000,00	Rosali Maria Sodré do Amaral	7.863,52
Fabiano de Assunção Oliveira	31.380,00	Fernando José Cardoso Brandão	7.780,96
Antônio Carlos Pinheiro Teixeira	30.290,00	Márcio Benício Sá Ribeiro	7.704,96
Hilton Prado de Castro	23.950,00	Celso Rosivaldo de Melo Pereira	7.500,00
Sérgio Cabeça Braz	20.000,00	Luiz Carlos Vieira de Carvalho	7.500,00
Luiz Gonzaga da Costa	19.171,94	Carlos Lemos Barboza	7.470,48
Mascarenhas			
Maria Eduardo Xavier da Costa	17.790,00	Júlia Luna do S. Assunção	7.317,95
José Luiz Miranda Vieira	17.498,35	Solange de Fátima Freire Linhães	6.420,24
José Garcia Neto	17.100,00	Luiz Cláudio dos Santos Ferreira	6.398,00
Darcy Marinho Quintella	16.151,24	Wilson Tavares Von Paumgarten	6.300,00
Moyses Mimon Benchimol	11.500,00	João Antônio Corrêa Pinto	5.749,52
Genoveva Maria E de Oliveira Melo	16.000,00	José Renato Dias Camelo	5.698,00
Diogo Guerreiro Reale	14.138,00	Rosângela Gouveia Pinto	5.393,40
Neuza Salete Zortéa	13.936,68	Carlos de Souza Arcanjo	4.700,00
José Tadeu das Virgens Alves	13.685,28	Adelmar Alves de Aviz Júnior Naide de Souza Gaia	4.680,00 4.320,48

Ernandes Ribeiro Rabelo	4.000,00	Arenales Faustino B. dos Santos	4.300,00
Total dos recursos repassados:			1.394.731,18

5. Por entender medida imprescindível ao deslinde dos fatos, a Secex/PA concluiu pela necessidade de chamar aos autos os responsáveis acima nominados em virtude de constar como beneficiários dos depósitos sem razão/documento que amparassem os pagamentos (tabela 2, item 0 da instrução de Peça 77).

6. Ao finalizar o exame das alegações de defesa de quase cinquenta envolvidos, em uma complexa instrução com 93 páginas, a unidade técnica propôs as seguintes medidas (Peça 77, p. 87-90):

a) acolher as alegações de defesa dos Sr^{es} Wilson Tavares Paumgarten e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo-os da relação processual;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas em processo administrativo disciplinar pelo responsável falecido Sr^{es} José Garcia Neto, excluindo-o da relação processual;

c) considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da Sr^a Rosali Maria Sodré do Amaral, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que tornaria materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas;

d) considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da Sr^a Pedrina Wania Mesquita Gomes, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável;

e) considerar revéis os senhores Antônio Carlos Pinheiro Teixeira; César Marques Ferreira Takemura; José Renato Dias Camelo; José Luiz Miranda Vieira; José Vieira Tavares de Souza; José Tadeu das Virgens Alves; Luiz Eduardo do Canto Costa; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Cláudio dos Santos Ferreira; Luiz Gonzaga da Costa Mascarenhas; Márcio Benício Sá Ribeiro; Rosângela Gouveia Pinto; Naide de Souza Gaia; Neuza Salete Zortéa; Hilton Prado de Castro; Julia Luna do Socorro Cohen Assunção; Maria Eduardo Xavier da Costa; Ronaldo Passos Guimarães; Benedito Santos Amorim Pinto; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Carlos Lemos Barboza; Solange de Fátima Freire Linhares; Darcy Marinho Quintella; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Diogo Guerreiro Reale; Ernandes Ribeiro Rabelo; Moyses Mimon Benchimol; João Antônio Corrêa Pinto; Carlos de Souza Arcaño; Ademar Alves de Aviz Júnior; Arenales Faustino B. dos Santos; Fernando José Cardoso Brandão e Maurício Camargo Zorro;

f) excluir da presente relação processual os aludidos responsáveis, em razão das constatações a que chegou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério da Educação, que concluiu por não indiciá-los em razão de não haver provas de conduta delituosa no repasse dos créditos, bem como pela boa-fé em seu recebimento, conforme apurado em processo administrativo disciplinar;

g) rejeitar as alegações apresentadas pelos senhores Sérgio Cabeça Braz, Francisco Solano Rodrigues Neto, Edson Ary de Oliveira Fontes, e Sr^{as} Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, em razão da não apresentação de documentação comprobatória e de argumentação convincente, quanto à contratação de prestação de serviços pelo Cefet/PA, de modo a demonstrar a legalidade dos repasses/créditos.

As conclusões ensejaram a proposta de julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, Francisco Solano Rodrigues Neto; Edson Ary de Oliveira Fontes; Fabiano de Assunção Oliveira e Maria Auxiliadora Gomes Araújo, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas na instrução, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de Peça 80, manifestou divergência parcial com as conclusões da unidade técnica de Peças 77 a 79, cujo entendimento e conclusões acompanho, por percucientes, e incorporo às minhas razões de decidir no presente processo.

8. De fato, das circunstâncias objetivas que envolvem o caso vertente, restou delimitada e devidamente circunstanciada a irregularidade consistente na transferência de recursos federais da Conta

Única do Tesouro para a movimentação financeira em contas paralelas, o que redundou no repasse de recursos das contas do Cefet/PA para as contas de servidores da entidade.

9. Entretanto, conforme frisou o MP/TCU, as circunstâncias pessoais relativas aos quarenta e dois responsáveis que compõem o polo passivo da presente TCE não ficaram devidamente demonstradas, situação necessária, haja vista que a responsabilização no âmbito desta Corte de Contas é de natureza subjetiva e portanto requer a clara demarcação do dano, da conduta individual que contribuiu para a ocorrência do dano, do nexo de causalidade que representa o liame entre a conduta e o resultado produzido.

10. Para efeito de análise da responsabilidade, o **Parquet** destacou dois grupos, a saber: a) os ex-gestores do Cefet/PA – Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Wilson Tavares Paumgarten (coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (chefe da divisão financeira) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, (diretora administrativa substituta); e b) os beneficiários dos repasses de recursos federais, que integram o conjunto dos demais responsáveis arrolados no polo passivo da presente TCE.

11. Em relação aos ex-gestores do Cefet/PA, devidamente citados e produzidas as defesas, verificou coincidir os argumentos das alegações apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz (Peça 3, p. 22-30); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (Peça 4, p. 13-19); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (Peça 5, p. 50-52 e Peça 6, p. 1-4); Maria Auxiliadora Gomes de Araújo (Peça 6, p. 19-25) e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (Peça 7, p. 5-10).

12. Destacou que os argumentos principais consistiram, em apertada síntese: a) não teriam agido com dolo, situação que afastaria a responsabilização; b) tramitação de ações judiciais que versam sobre o mesmo objeto tratado na TCE – ação civil pública, ação civil de improbidade administrativa, crime de responsabilidade de funcionário público – o que obstaculizaria a apreciação do assunto por esta Corte de Contas; c) necessária aplicação da prescrição sobre os débitos tendo como referência o prazo imposto pelo art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, haja vista o longo transcurso do tempo dos fatos apurados.

13. Relativamente ao item a, entende que não há como acolher os argumentos, ante a desnecessidade de dolo para efeito de configuração da responsabilidade subjetiva, bastando o elemento culpa **lato sensu**.

14. A respeito da conduta dos agentes, enfatiza que a movimentação financeira impugnada nesta tomada de contas especial mostrou-se realizada à margem da estrutura administrativa e dos controles formais da instituição. Operou-se, conforme relatado nos autos, mediante o chamado “caixa dois”, constituído por contas bancárias clandestinas de titularidade do Cefet/PA.

15. O MP/TCU assegura que, diante desta circunstância, a imputação de responsabilidade ao corpo dirigente da instituição supõe que a estrutura informal e paralela da gestão de recursos estava em consonância com as diretrizes e orientações expedidas por parte dos responsáveis pela gestão da entidade – ou seja, por conduta comissiva ou omissiva, seja porque o agente agiu diretamente em prol da ocorrência, seja indiretamente em razão de sua ciência sobre a forma de operacionalização das transferências e não adotou providências com vistas ao reporte ou ao saneamento da irregularidade.

16. Diante disso, apresenta conclusão, com a qual manifesto concordância, que todos os dirigentes do Cefet/PA contribuíram para os danos apurados e devem ser condenados sob o mesmo fundamento, qual seja, atos omissivos ou comissivos que possibilitaram a transferência para contas dos servidores de recursos públicos de recursos das contas paralelas da entidade originadas a partir de verbas providas da Conta Única do Tesouro, o que possibilitou desvios de finalidade na utilização desse dinheiro e originou a presente tomada de contas especial.

17. No que concerne à conduta individual, consta dos autos que o Sr. Sérgio Cabeça Braz endossou os cheques e possibilitou a movimentação das contas paralelas, em desacordo com as normas de operacionalização de recursos da Conta Única do Tesouro, restando devidamente caracterizada a sua responsabilidade.

18. Já a Sr^a Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e a Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza eram as diretoras administrativas, responsáveis pelos processos internos de pagamentos das despesas, a exemplo da folha de funcionários, de contas a pagar, e, paralelamente, cuidam da administração da movimentação de recursos destinados a cobrir as despesas. Ambas as responsáveis não carregaram elementos que demonstrassem a ausência de participação e ciência nos procedimentos irregulares de transferência de recursos. Ao contrário, a função desempenhada pressupõe o prévio conhecimento do modo de operação dos procedimentos internos. De toda forma, na ausência de informações que afastam sua responsabilização, acompanho o entendimento do **Parquet**, de que ambas devem responder pelos danos havidos, utilização de caixa dois, desvio de recursos, impossibilidade de se demonstrar a regularidade das despesas.

19. São claras as informações extraídas dos autos de que os ex-dirigentes não só transigiram com situação ofensiva ao princípio da unidade de tesouraria, mas, principalmente, contribuíram ativamente na movimentação das contas bancárias clandestinas. Por meio dessas contas foram realizadas inúmeras despesas sem o cumprimento dos preceitos legais pertinentes e sem os devidos registros oficiais, ocorrências sem as quais a ciência/participação dos ex-dirigentes não poderia se concretizar. Considero-os, desse modo, culpados tanto por omissão, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, calarem-se em face de atos flagrantemente danosos ao Erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

20. A respeito do Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten (Peça 8, p. 30-36), em sua defesa, o ex-dirigente discorreu sobre as teorias de responsabilidade civil, ressaltou a natureza subjetiva da responsabilização no âmbito do TCU, argumentou ter ocupado a função de direção do Cefet/PA no período de 8/8/2000 a 7/3/2002 e que neste lapso temporal não teria emitido cheques, ordens de pagamentos e transferências de valores, motivo pelo qual não constaria dos autos documento algum subscrito em seu nome. Assim, concluiu pela ausência de conduta e nexo de causalidade em relação aos danos apurados junto ao Cefet/PA.

21. A unidade técnica acatou a argumentação por entender ausentes nos autos os documentos subscritos pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten que demonstrassem a autorização de repasse dos recursos contestados (peça 70, p. 31).

22. Concordo com o Ministério Público junto a este Tribunal de que não há fundamento para o acolhimento das justificativas do Sr. Wilson Tavares Paumgartten. Não podem ser desconsideradas as informações constantes da Nota Técnica 1/2002/GRCI/PA (Peça, p. do fls. 485, vol. 2, TC 016.089/2002-4), de que as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

23. Na análise da movimentação das contas bancárias do Cefet/PA, a CGU demonstrou que as contas foram utilizadas para a movimentação de recursos desviados irregularmente da Conta Única do Tesouro Nacional e de outras verbas que deveriam ter ingressado nesta Conta (TC 016.089/2002-4, principal, p. 61). Portanto, no meu entender, não há como afastar as conclusões da auditoria da CGU em razão da ausência de cópias de cheques ou ofícios nos autos, ainda mais se considerarmos que a prática da movimentação financeira extra-Siafi era rotina no âmbito do Cefet/PA.

24. Embora em outros processos desta mesma entidade tenha me manifestado no sentido de acolher a defesa apresentada pela Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, e afastar sua responsabilidade, por entender restar comprovado que as ocorrências examinadas nos casos concretos que também cuidavam de movimentação de recursos fora do Siafi isentavam essa responsável, por não haver quaisquer informações nos autos respectivos que sinalizassem para a sua participação nas ocorrências ora impugnadas, com os esclarecimentos apresentados pelo MP/TCU neste processo, evoluo o meu entendimento a respeito da conduta dessa servidora.

25. Em razão das atribuições que exercia como responsável pela contabilidade do Cefet/PA, de fato, ainda que a movimentação financeira tenha sido extra Siafi, não parece razoável supor que os

recursos tenham sido extraídos da Conta Única do Tesouro sem sua anuência. Além disso, ao longo das tomadas de contas especiais instauradas no âmbito desta Corte de Contas restou exaustivamente comprovada a ação/omissão deste grupo de servidores quanto às transferências indevidamente realizadas.

26. Perfilho o entendimento do **Parquet** que a responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos extrapola a simples questão de haver ou não autorizado a movimentação financeira ora questionada, mas em decorrência do fato de integrarem o grupo de pessoas que movimentava de forma comissiva ou omissiva o “caixa dois” do Cefet/PA.

27. Quanto à falha dos procedimentos de citação, que deixou de chamar ao processo o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten por constar como beneficiário de depósito de recursos, depreendo que se torna desnecessário ante a conclusão de que este responsável vai responder por todos os valores transferidas para contas de servidores, aí incluído o que foi transferido para a sua própria conta.

28. Acompanho, também, o entendimento do **Parquet** no que tange às teses suscitadas pelos responsáveis de litispendência e prescrição.

29. Ante o exposto e na ausência de argumentos que socorram os responsáveis, acompanho o posicionamento do MP/TCU que pugna pelo julgamento irregular das contas dos ex-dirigentes do Cefet/PA, com a condenação pela integralidade dos recursos repassados indevidamente aos servidores da entidade, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Sobre o chamamento dos beneficiados pelos repasses havidos, uma vez que a responsabilização no âmbito desta Corte de Contas é de natureza subjetiva, não constato a existência de provas a partir do exame da unidade técnica ou dos elementos comprobatórios dos autos que permitam aferir as condutas praticadas por cada um dos responsabilizados, o liame entre as condutas e o resultado produzido – suposto dano. Ou seja, não há como identificar a forma direta ou indireta com que cada um dos citados contribuiu para o ato impugnado – transferência indevida dos recursos.

31. Assim, considerando que o ato impugnado não se encontra adequadamente delimitado e registrado nas citações, pois, em verdade, os responsáveis arrolados configuram-se como mero beneficiários dos repasses e não como agentes que conduziram as transferências de recursos das contas correntes do Cefet/PA, consoante os termos dirigidos dos ofícios, considerando, ainda, todos os elementos trazidos pelo MP/TCU, no parecer transcrito no Relatório precedente, a exemplo de:

a) não há nos autos documentos que comprovem condutas, atos praticados por estes servidores que se subsumam à hipótese da irregularidade aventada por ocasião do chamamento ao comparecimento nestes autos;

b) os responsáveis que apresentaram defesa, em sua maioria, tratavam-se de professores vinculados ao Cefet/PA, os quais, pela própria natureza da profissão, não tinham por atribuição/competência/dever de agir transferir recursos federais;

c) os servidores enquadravam-se apenas como beneficiários dos repasses;

d) a incompatibilidade, em alguns casos, entre o ato efetivamente praticado e a descrição da irregularidade impugnada nos termos do ofício, obstaculiza o exercício da defesa e configura nulidade da citação, sanável apenas por intermédio da realização de nova medida preliminar, o que, dado o largo transcurso de tempo, não se afigura eficiente e vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo;

e) em razão da grave falha havida na condução do exame sobre este ponto que leva à nulidade das citações, pois afronta o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio constitucional do devido processo legal;

f) a simples presunção de que um depósito bancário na conta corrente dos servidores resulta necessariamente em dano ao Erário não pode ser acolhida, haja vista as inúmeras possibilidades de recebimento de dinheiro público de forma devida e legal;

g) a presunção da ilegalidade em tela, por si só, não é, obviamente, prova de dano, tampouco de que os beneficiários participaram de conluio para obter benefícios indevidos da Administração;

h) tal recebimento também não impõe ao recebedor o dever de prestar contas. A obrigação decorre da gestão de recursos e de bens públicos, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (ver sobre o tema a manifestação no âmbito do TC 007.295/2010-3);

g) no caso em apreço, não se pode concluir que os depositários dos recursos tinham por obrigação prestar contas, dada a ausência nos autos dos reais motivos que ampararam as transferências dos recursos por estes profissionais.

32. Não há dúvida de que em situações como as enfrentadas neste processo, cabe a esta Corte de Contas o ônus de provar que cada um dos servidores arrolados como responsável na TCE causou ou concorreu para o dano à Administração. E como não há como concluir por recebimentos indevidos de recursos, dada a possibilidade de que se tenha arcado com despesas relacionadas às atividades exercidas por estes profissionais, está-se, a rigor, diante da ausência de prova de efetivo dano ao Erário.

33. Ante isso, perfilho o entendimento esposado no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que, ante os princípios da publicidade, moralidade e transparência, persistindo dúvidas sobre a real destinação dos recursos públicos e sendo o saneamento processual, no caso concreto, ato extremamente custoso, resta inviabilizada a condenação dos responsáveis em tela, tendo em vista a falta de fundamento, razão pela qual se exclui a exclusão de todos os beneficiários das transferências dos recursos do polo passivo da presente TCE, quer pela nulidade da citação em lhes apontar ato impugnado diverso das condutas praticadas, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, quer pela impossibilidade de se averiguar a ocorrência de dano efetivo.

34. No caso dos ex-dirigentes, acompanho o **Parquet** e também opino pela rejeição das alegações de defesa dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz (diretor-geral e ordenador de despesas titular); Wilson Tavares Paumgarten (coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (diretora administrativa); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (chefe da divisão financeira) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, (diretora administrativa substituta); para que sejam condenados aos débitos originalmente imputados pela Secex/PA, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, acolho a proposta da unidade técnica no sentido de considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da Sr^a Rosali Maria Sodré do Amaral, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável, o que tornaria materialmente impossível o julgamento de mérito de suas contas, bem como de considerar iliquidáveis e determinar o trancamento das contas da Sr^a Pedrina Wania Mesquita Gomes, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU, em virtude do falecimento da responsável antes da regular citação e da inexistência de espólio alcançável;

36. Com essas considerações, entendo presentes todos os elementos necessários para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis mencionados no item retro, com fundamento na alínea c do art. 16, inciso III da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

37. Entendo, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aos responsáveis retromencionados, que, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados neste processo, fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

38. Tenho por adequado, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

39. Adequada, também, a proposta de comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial.



Isso posto, Voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator